



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 382, DE 15 DE SETEMBRO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista a decisão exarada nos autos do processo TST-MA-717.802/2000-6, publicada no DJ de 19/12/2002; o ATO.GDGCA.GP.Nº 128/2003, publicado no BITST nº 13 de 4/4/2003; e o constante do processo TST-16.910/2000-2, resolve:

Alterar, com efeitos financeiros a contar de 19/12/2002, o fundamento legal da aposentadoria concedida à servidora VERA MUSIALOWSKI SILVEIRA DE SOUZA mediante a Resolução Administrativa TST nº 814/2001, publicada no DJ de 16/10/2001, para que vigore baseada no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, redação original, e art. 186, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, observado o art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo por referência o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-11/2002-101-14-00.8TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTES : ELSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR.ª LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tereza Gerônimo do Nascimento, por intermédio da petição de fl. 375, subscrita por seu advogado, Dr. Romilton Marinho Vieira, vem aos autos formalizar renúncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se, contudo, que o advogado subscritor da petição em referência não detém poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação em face do instrumento procuratório de fl. 11. Trata-se de formalidade de observância obrigatória, conforme disposição contida no artigo 38 do CPC.

Assim, ante a irregularidade de representação observada, **concedo** à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização do instrumento de procuração nos termos do artigo 38 do CPC.

Após transcorrido o prazo legal sem nenhuma manifestação, prossiga-se o feito em sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-2.300/1999-028-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADOS : EBENEZER NOGUEIRA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DESPACHO

Ebenezer Nogueira de Mattos, à fl. 83, por intermédio de petição subscrita por advogado regularmente constituído nos autos, à fl. 75, detentor de poderes específicos, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, vem aos autos renunciar ao direito sobre que se funda a ação, informando que as partes formalizaram acordo, requerendo, assim, a extinção do feito com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ao manifestar a renúncia do direito sobre que se funda a ação, em virtude de transação (artigo 269, III, CPC), necessariamente de forma expressa, o Autor abdica do próprio direito material, objeto da pretensão deduzida em juízo, resultando na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Daí, porque, para que o ato produza seus jurídicos efeitos, se dispensa a anuência das Reclamadas.

Não se insere, contudo, nas atribuições do Presidente da Corte a homologação de renúncia ao direito material em que se funda a ação, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de questão afeta à competência do julgador originário da causa.

Registro a ocorrência, relativamente a Ebenezer Nogueira de Mattos.

Ocorre, por outro lado, que se trata de uma reclamação plúrima e que o acordo noticiado nos autos refere-se apenas a um dos Reclamantes. Dessa forma, o feito deve prosseguir relativamente aos demais.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação havida, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, e que o feito se encontra aguardando distribuição, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos. Após, retornem os autos a esta Corte, com a urgência de praxe, para prosseguir com relação aos Reclamantes que não entabularam o acordo.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR e RR-2670-2002-900-03-00-8

AGRAVANTE E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
RECORRIDO CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO E RE- : RAIMUNDO ROSÁRIO MADEIRA
CORRENTE
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Raimundo Rosário Madeira, mediante a petição de fl. 572, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.^{mo} Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite (fl. 573), que determinou a baixa dos autos ao e. TRT de origem em virtude de acordo noticiado na petição de fls. 573-6, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-48403/2002-900-09-00-4

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DR.ª ROSANA BASTOS CARNEIRO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO

DESPACHO

Luiz Antônio Vieira, mediante petição de fl. 534, requer extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído no TRT de origem, conforme certificado a fl. 520.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-52.127/2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : AMERICAN BANK NOTE COMPANY
GRAFICA E SERVIÇOS LTDA., CLAU-
DINEI CARLOS SENDOM E BANCO
BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COE-
LHO, OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-
CARZEL E LUCIANA MARA CORRÊA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Banco Bradesco S.A., à fl. 616, vem aos autos manifestar desistência do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Registro a manifestação de desistência.

Siga o feito a normal tramitação, em virtude dos demais recursos pendentes de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-54154-2002-900-10-00-0

RECORRENTE : EDILENE SERRA BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO
RECORRIDO : DISBRAVE LOCADORA DE VEÍCULOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO

DESPACHO

Edilene Serra Braga, mediante a petição de fl. 523, requer extração de Carta de Sentença.

Considerando que a Recorrente, por meio da petição de fl. 507, solicitou a extração da Carta perante o TRT de origem, sem que seu pedido houvesse sido apreciado, e que a formação do instrumento por esta Corte pode causar transtornos a Reclamante, determino a baixa dos autos àquele Tribunal para as providências cabíveis.

Após, o feito deve retornar a esta Corte para seu normal prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-6470/2003-000-99-00-8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A. - FILIAL
MINAS GERAIS
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI
CHAVES
AGRAVADO : ALEXSANDRO OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADO : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA
DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DANIELLE CRISTINA BRAGA

DESPACHO

Alexsandro Oliveira Paiva, por intermédio da petição de fls. 276-82, requer a extração de Carta de Sentença.

Considerada a não-admissão do Recurso Extraordinário interposto por Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais, os autos do Processo nº TST-AIRR-763.002/2001.0 retornarão à origem, onde, se for o caso, poderá ser iniciada a execução, não se justificando a extração da Carta de Sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ES-72695-2002-000-00-00-1

PETIÇÃO TST-P-67.829/03.5

REQUERENTE : DELTA PUBLICIDADE S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MILDRED LIMA PITMAN
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS

GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ
DESPACHO

1-Junte-se.

2-Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, devendo o requerente providenciar o traslado das cópias devidamente autenticadas que permanecerão no processo, nos termos do art. 780 da CLT.

3-Certifique-se o procedimento.

4-Publique-se.

Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AC-93456-2003-000-00-00-6

PETIÇÃO TST-P-69.357/03.5

AUTOR (A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADOS : DRS.(*) PAULO SÉRGIO JOÃO E CRIS-
TIANO SIQUEIRA

de Abreu e Lima

RÉU : CARLOS NUNES DE ALMEIDA
DESPACHO

1-Junte-se.

2-Homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do § 4º do art. 267 do CPC

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Em 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR-705.033/2000.0

RECORRENTE : JOAQUIM AUGUSTO PIRAS DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : DR. DÁCIO A. GOMES DE ARAÚJO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO
PAULO
ADVOGADA : DR.ª IRACEMA CAMARGO WEICHS-
LER

DESPACHO

Defiro o pedido de Joaquim Augusto Piras de Oliveira, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retornar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-714.486/2000-6

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : GERALDO SÉRVULO DE PAULA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Geraldo Sérvulo de Paula, mediante a petição de fl. 379, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.^{mo} Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos (fl. 381), que determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado na petição de fls. 381-4, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-719.671/2000-6

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

José Roberto Teixeira, mediante a petição de fl. 325, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.^{mo} Ministro Renato de Lacerda Paiva (fl. 324), que determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado na petição de fls. 326-9, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-721.861/2001-6

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RAIMUNDO GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Raimundo Gomes Gonçalves, mediante a petição de fl. 416, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.^{mo} Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos (fl. 417), que determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado na petição de fls. 417-20, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-58027-2002-900-08-00-1

PETIÇÃO TST-P-72.490/03.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM SECRETARIA
MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SE-
SAN
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARY LÚCIA DO CARMO XA-
VIER COHEN
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO SOARES SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSANE BANGLIOLI DAMMS-
KI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-72240-2002-900-04-00-8

PETIÇÃO TST-P-73.285/03.0

AGRAVANTE : JORGE ALMERI PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO HAGEMANN
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA
DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO(A) : DR.(*) IONE LÚCIA MARITAN
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA
DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) HELENA AMISANI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-84576-2003-900-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-73.335/03.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) GLACI LAURA DA SILVA
AGRAVADO : JORGINA PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.
3-Publique-se.
Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-310-2002-521-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-75.078/03.0

RECORRENTE : LUÍS JOSUÉ LOSS
RECORRIDO : COMÉRCIO DE TECIDOS DETONI LTDA.

DESPACHO

1-Ao Presidente do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida compete exercer o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, conforme o disposto no § 1º do art. 896 da CLT.
2-Encaminhe-se a presente peça ao TRT da 4ª Região, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR e RR-772.024/2001-8

AGRAVANTE E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO E RE- : JOSÉ DE FÁTIMA FERREIRA
CORRENTE : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

José de Fátima Ferreira, mediante a petição de fl. 694, requer extração de Carta de Sentença.
Tendo em vista o despacho do Ex.ºm Ministro João Oreste Dalazen (fl. 689), que julgou prejudicado o exame do recurso e determinou a remessa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado na petição de fls. 689-92, o pedido perdeu o objeto.
Publique-se.
Brasília, 8 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-777.971/2001-0

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : JOSÉ CUSTÓDIO NETO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

José Custódio Neto, mediante a petição de fl. 489, requer extração de Carta de Sentença.
Tendo em vista o despacho do Ex.ºm Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos (fl. 481), que acolheu o pedido de desistência do recurso e determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado na petição de fls. 481-7, o pedido perdeu o objeto.
Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-779.695/2001-0

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BENEDITO AFONSO CARVALHO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Benedito Afonso Carvalho, mediante a petição de fl. 422, requer extração de Carta de Sentença.
Tendo em vista o despacho da Ex.ª Juíza Convocada Maria de Assis Calsing (fl. 424), que determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado na petição de fls. 424-5, o pedido perdeu o objeto.
Publique-se.
Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AR-1697-2002-000-00-00-6
PETIÇÃO TST-P-80.296/03.7

EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO(A) : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA
EMBARGADO : VANILDO ALMEIDA MENDES
ADVOGADO(A) : DR. MOISÉS PEREIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro dos devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas.
2-Publique-se.
Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-81015-2003-900-04-00-3
PETIÇÃO TST-P-81.355/03.4

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO : GERÔNIMO FRANCISCO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERVÁSIO V. DAMIAN

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando a desistência noticiada, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-32839-1999-002-09-00-4
PETIÇÃO TST-P-81.386/03.5

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO(A) : DR.(*) EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO : RONISE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARISA DA SILVA RESENDE CASINI

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo a desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-301-2001-668-09-40-1
PETIÇÃO TST-P-82.045/03.7

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS TRANSGIRO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBSON ANDRÉ SCHWINGEL
AGRAVADO : ELIZÉRIO BACK
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADIR LUIZ COLOMBO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 29/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53-2002-668-09-40-0
PETIÇÃO TST-P-82.047/03.6

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS TRANSGIRO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBSON ANDRÉ SCHWINGEL
AGRAVADO : MÁRIO TELOKEN
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELDENY TEIXEIRA COSTA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.
2-Publique-se.
Em 29/8/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1832-2001-095-09-00-0
PETIÇÃO TST-P-82.049/03.5

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A) : DR.(*) FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
RECORRIDO : ORLEY DE MORAIS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AC-772.076/01.8
PETIÇÃO TST-P-82.226/03.3

AUTOR : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA.
ADVOGADO(A) : DRS. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO E ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RÉU : EDEVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DRS. ROBSON FREITAS MELO E UBI-RAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro dos devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas.
2-Publique-se.
Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-138-2002-007-08-00-0
PETIÇÃO TST-P-82.369/03.5

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO : ALBERTO PINTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JORGE WILSON SOUZA DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1972-1998-102-15-00-3
PETIÇÃO TST-P-82.691/03.4

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO : MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ROBERTO COELHO OLIVEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-95618-2003-900-04-00-2
PETIÇÃO TST-P-83.626/03.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : LEANDRO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO WOLLENHAUPT

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
3-Publique-se.
Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-95328-2003-900-04-00-9
PETIÇÃO TST-P-83.627/03.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS KOWALSKI DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.

3-Publique-se.

Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-93964-2003-900-04-00-6**
PETIÇÃO TST-P-83.628/03.5

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : NAIRO ANDRÉ DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.

3-Publique-se.

Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-84564-2003-900-04-00-0**
PETIÇÃO TST-P-83.629/03.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO : ADRIANO DE ALMEIDA GARDELIN
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.

3-Publique-se.

Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-AIRR-454-2002-003-24-40-3**
PETIÇÃO TST-P-83.757/03.3

AGRAVANTE : WILSON SODRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) RONEY PEREIRA PERRUPATO
AGRAVADO : SERV OESTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALDIVINO A. DE SOUZA NETO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Homologo a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROCESSO Nº TST-RR-14264-1999-012-09-00-5**
PETIÇÃO TST-P-83.839/03.8

RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO : LUIZ MACHADO
ADVOGADO(A) : DR.(*) EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVÃO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 1/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST**PROC. NºTST-AIRR-89.954/2003-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : WOLYMIER IVAN WASNIEWSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DESPACHO

Wolymir Ivan Wasniewski (fl. 959), Eraldo Beckman Peixoto (fl. 958), Aluizio José de Assis Lopes Marrocos de Araújo (fl. 960) e Guilherme José Rockenbach (fls. 961 e 962) vêm aos autos "renunciar ao direito pleiteado no processo mencionado à epígrafe, com fins no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, inclusive ao RECURSO".

A renúncia manifestada pela partes, nos termos do permissivo legal, implica a extinção do processo com julgamento do mérito, ensejando a formalização de coisa julgada material, mediante simples sentença homologatória, impeditiva, portanto, do ajuizamento de nova ação pela parte, contra o mesmo réu e com objeto idêntico. E, precisamente por esse motivo, prescinde da anuência da parte adversa.

Ocorre que, em face do artigo 36, item XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, esta Presidência tem a atribuição, tão-somente, de "despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações, quando se referirem a processo pendente de distribuição, bem como os demais incidentes processuais suscitados", donde depreende-se que não se insere, portanto, entre essas atribuições, o exame da manifestação de renúncia ao direito postulado da ação. Trata-se, portanto, de procedimento de competência do juiz originário da causa, vez que alcança o próprio mérito do pedido deduzido em juízo.

Assim, **registro** a ocorrência e **determino** a **baixa** dos autos ao Tribunal Regional de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Cartas de Sentença extraídas que estão à disposição dos requerentes na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-AIRR-77577-2003-900-04-00-2

Carta de Sentença: TST-CS-41.376/03.7

REQUERENTE : JOSÉ CARLOS DIAS MARQUES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
PROCESSO : TST-RR-564.117/99.4

Carta de Sentença: TST-CS-65.246/03.0

REQUERENTE : GLEIDISTON DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : TST-RR-1465-2001-005-18-00-0

Carta de Sentença: TST-CS-72.583/03.3

REQUERENTE : LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

PROCESSO : TST-RR-1243-1998-079-15-85-7

Carta de Sentença: TST-CS-81.715/03.8

REQUERENTE : VLADIMIR APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : TST-AIRR-795.481/01.0

Carta de Sentença: TST-CS-82.307/03.3

REQUERENTE : JOSÉ CARLOS PIQUERA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON BIAVA
PROCESSO : TST-RR-625.523/00.9

Carta de Sentença: TST-CS-83.555/03.1 em Complementação à Carta de Sentença nº TST-CS-2.508/03.1

REQUERENTE : MARCOS ANTÔNIO GÓES
ADVOGADA : DR.ª MAÍRA MILITO GÓES
PROCESSO : TST-RR-58994-2002-900-01-00-1

Carta de Sentença: TST-CS-83.763/03.0

REQUERENTE : SUZANNE LEA TRACY
ADVOGADO : DR. MARCELO CAILLEAUX CEZAR
PROCESSO : TST-RR-7573-2003-900-02-00-0

Carta de Sentença: TST-CS-83.764/03.5

REQUERENTE : MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : TST-AIRR-8269-2002-902-02-00-0

Carta de Sentença: TST-CS-85.306/03.0

REQUERENTE : JOÃO NEWTON GARZI ORTIZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO. G. C. NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : TST-AIRR-49298-2002-900-10-00-5

Carta de Sentença: TST-CS-85.307/03.5

REQUERENTE : NEIDE CARVALHO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
PROCESSO : TST-AIRR-307-2000-053-09-00-5

Carta de Sentença: TST-CS-86.674/03.6

REQUERENTE : JOÃO DE JESUS RIBAS PADILHA
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXTRAÍDA QUE ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO REQUERENTE NA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.537/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2002-TST, PELO PRAZO DE 15 DIAS:

Processo: E-RR - 18786/2002-900-02-00.4 TRT da 2a. Região

PETIÇÃO : TST-P 86912/03.3
EMBARGANTE : ADOLFO LUIZ COSTA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : ADOLFO LUIZ COSTA

Processo: AIRR - 22954/2002-902-02-00.9 TRT da 2a. Região

PETIÇÃO : TST-P 82934/03.4
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO NUNES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON

AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM
REQUERENTE : AURÉLIO NUNES DA SILVA JÚNIOR

Processo: AIRR - 92112/2003-900-02-00.2 TRT da 2a. Região

PETIÇÃO : TST-P 90786/03.1
AGRAVANTE(S) : ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : WALTER CESTARI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO

REQUERENTE : ADP BRASIL LTDA.

Brasília, 16 de setembro de 2003

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS, PELO PRAZO LEGAL, AOS ADVOGADOS REQUERENTES (AUTOS À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO)

Processo: AIRR - 78427/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO MENESES MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 1346/2000-008-17-00.1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA SAADI
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES MANOEL BERNARDES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo: AIRR - 475/2002-001-13-00.1 TRT da 13a. Região

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : GILVA FREIRE GADELHA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo: AIRR - 586/2002-087-03-40.3 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA GOMES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : GLEISSON LINO
ADVOGADO : DR(A). ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
AGRAVADO(S) : G & S ARTEFATOS DE MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS



Processo: AIRR - 658/2002-025-03-00.1 TRT da 3a. Região
 AGRAVANTE(S) : STAR PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARTINS GOMES
 AGRAVADO(S) : PRO PARK ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.

Processo: AIRR - 707/2002-008-03-00.0 TRT da 3a. Região
 AGRAVANTE(S) : PRÓ ATIVA SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL RAFAEL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR

Processo: AIRR - 993/1981-021-01-40.4 TRT da 1a. Região
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR(A). ADIR GONÇALVES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARCELLO DE ANDRADE ARRUDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

Processo: AIRR - 994/2002-112-03-40.0 TRT da 3a. Região
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO
 AGRAVADO(S) : JULIANA FREITAS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

Processo: AIRR - 1019/2000-019-12-40.5 TRT da 12a. Região
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ERICO CHOER
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON SUDBRACK

Processo: AIRR - 1145/2001-141-17-00.8 TRT da 17a. Região
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MERCINO ROBERTO GOBBO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR - 1516/2000-581-05-00.8 TRT da 5a. Região
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEON ANGELO MATTEI
 AGRAVADO(S) : LEVI RAMOS ALVES
 ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA

Processo: AIRR - 5136/2002-906-06-00.5 TRT da 6a. Região
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GRACIA MARIA CRUZ PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CAVALCANTI

Processo: AIRR - 79234/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
 AGRAVANTE(S) : VALDIR OLIVEIRA SARAIVA
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 80766/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CEZAR PICOLLOTO
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 81944/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : ALCEU NERI CORREA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 82141/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : PAULO TABAJARA BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 82201/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : ILISEU MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ

Processo: AIRR - 82602/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA
 AGRAVADO(S) : BATISTA PESSOTA
 ADVOGADA : DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA

Processo: AIRR - 82700/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS
 AGRAVADO(S) : LOURENA LORI WENTZ MENEGATTI
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR - 82704/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : AUDELÍCIO GOMES GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

Processo: AIRR - 83324/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : NIRO PINTO DE QUEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ZERBIN
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS

Processo: AIRR - 83337/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : EVANDRO BERTOLDI
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 83365/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR MACIEL MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 83392/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LERI PINTO
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 83657/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO LISBOA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 83758/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MUSSOI MOREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : DERLI FRAGA PENNA
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR FLORIANO VIEIRA ANDRADE

Processo: AIRR - 83918/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DARIO MUNCHEN
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ZERBIN
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 84242/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL VARGAS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 84496/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : NELSON CHAVES DO PRADO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 84557/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FREITAS PINTO
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 84784/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MOACIR OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA

Processo: AIRR - 84884/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR - 86408/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : REDUZINO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 86550/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
 AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES FERRAZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 86717/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
 AGRAVADO(S) : SILVIO CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 86848/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : WANDERLEY DOMINGUES
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 87067/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 87437/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 87619/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE
LIMA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-
DREZ

Processo: AIRR - 87970/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE
LIMA
AGRAVADO(S) : JONAS DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 88154/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE BRITO
AGRAVADO(S) : AVELINO LOPES SOARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

Processo: AIRR - 88473/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : SIDNEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 88482/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALCIONE DE JESUS STOCK
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF

Processo: AIRR - 88488/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ CAMEJO ANDRADES
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 88506/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 88523/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : EMÍLIO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 88898/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : EMERIS NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 89035/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 89201/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVANTE(S) : CELESTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 89342/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região
Complemento: Corre Junto com RR - 88782/2003-3

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
MOREIRA
AGRAVADO(S) : IRTON NEUHAUS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 90472/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE FILIPPON SIEC-
ZKOWSKI
AGRAVADO(S) : JORGE LUNDIN
ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA BARRETO

Processo: AIRR - 90540/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH
TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANDRÉ NETTO MADRUGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 90583/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : AFONSILINO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO BERTIM PONSI

Processo: AIRR - 90665/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : VITÓRIO DANI
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ZERBIN
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MUSSOI MOREIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 90669/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : JORGE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 92446/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : CARLOS GARIBALDI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 92641/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : VAINER VIEIRA D'ÁVILA
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: AIRR - 93433/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE BRITO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO GABRIEL

Processo: AIRR - 93962/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVANTE(S) : PEDRO BRAZ DO PRADO
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 94379/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : LÍDER CLAUDETE AZEVEDO SOUTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO
ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 94515/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : LACY DAIBIRONTE DUTRA
SCHWARTZ
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: AIRR - 94517/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : JORGE DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: AIRR - 94587/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH
TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OLIR BERTONCELLO
ADVOGADO : DR(A). DARLÍ VIEIRA DA LUZ

Processo: AIRR - 94601/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO KALKMANN
AGRAVADO(S) : ADAIR GARCIA MENDES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUI-
TA

Processo: AIRR - 94605/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GERÔNIMO RODRIGUES
RUBIRA
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 94631/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA BERENICE DO AMA-
RAL VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES GONÇAL-
VES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CHAVES PEREIRA

Processo: AIRR - 94632/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH
TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO AZAMBUJA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 94645/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : JOÃO FLÁVIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: AIRR - 94691/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ROBERTO ROMEIRO SOARES
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: AIRR - 94757/2003-900-11-00.0 TRT da 11a. Região

AGRAVANTE(S) : MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLI-
VEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM
BARBOSA



<p>Processo: AIRR - 94811/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : JAIME AURI DA SILVA ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON</p> <p>Processo: AIRR - 94823/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON AGRAVADO(S) : ADALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD</p> <p>Processo: AIRR - 95266/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEREIRA SOBRAGI ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO</p> <p>AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON</p> <p>Processo: AIRR - 95353/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : NILSON PEREIRA DIAS ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON</p> <p>Processo: AIRR - 95355/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : ARTHEMIZ BICCA COLETTI ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON</p> <p>Processo: AIRR - 95370/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON AGRAVADO(S) : CLEVIS MARQUES GOUVEIA ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH</p> <p>Processo: AIRR - 95403/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO KALKMANN AGRAVADO(S) : JUSSARA DE ALMEIDA ABELIN ADVOGADA : DR(A). IARA CASTIEL</p> <p>Processo: AIRR - 95664/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER AGRAVADO(S) : JOSÉ CARVALHO MARTINS ADVOGADO : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO</p> <p>Processo: AIRR - 96291/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON AGRAVADO(S) : JOSÉ EMIR DA ROSA FERNANDES (ESPÓLIO DE) ADVOGADA : DR(A). DANIELA DE MORAES WAGNER</p> <p>Processo: AIRR - 96404/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região Complemento: Corre Junto com AIRR - 96403/2003-9</p> <p>AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON AGRAVADO(S) : JOSÉ ADERLI CARVALHO ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PROENÇA</p> <p>Processo: AIRR - 96866/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MUSSOI MOREIRA AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CORREA PEREIRA ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES</p>	<p>Processo: AIRR e RR - 50081/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) E : AMANTINO POSSER RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) RECORRENTE(S) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON</p> <p>Processo: AIRR e RR - 55128/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) E : GILMAR FABIANO RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO</p> <p>Processo: AIRR e RR - 83321/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) E : DILON DOS SANTOS SILVA RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) RECORRENTE(S) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON</p> <p>Processo: AIRR e RR - 87069/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) E : IRTOSALÉM TEIXEIRA RECORRIDO(S) ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) RECORRENTE(S) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON</p> <p>Processo: AIRR e RR - 89199/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) E : CARLOS ALBERTO PALACIOS RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO</p> <p>AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) RECORRENTE(S) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON</p> <p>Processo: AIRR e RR - 94503/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON</p> <p>Processo: AIRR e RR - 94689/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVANTE(S) E : IRANI VILAR DOS SANTOS RECORRIDO(S) ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) RECORRENTE(S) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON</p> <p>Processo: AIRR e RR - 95714/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região</p> <p>AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALICE SPARANO AGRAVANTE(S) E : LÚCIA MARIA DE ABREU FERREIRA RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO</p> <p>AGRAVADO(S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS</p>	<p>Processo: RR - 548/2000-004-03-00.7 TRT da 3a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BEZERRA GUERRA ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO</p> <p>Processo: RR - 553/2002-112-03-00.4 TRT da 3a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : PRO ATIVA SEGURANÇA LTDA. ADVOGADA : DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SOARES COSTA ADVOGADO : DR(A). MIRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA</p> <p>Processo: RR - 735/2000-003-22-00.0 TRT da 22a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS RECORRIDO(S) : ELZE MARIA DE CARVALHO MELO PAULINO ADVOGADA : DR(A). POLLYANNA KELLY M. M. MARTINS ALVES</p> <p>Processo: RR - 952/2002-105-03-00.7 TRT da 3a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : BELLE CAROLE LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO RECORRIDO(S) : IVONE RODRIGUES CAMPOS ADVOGADA : DR(A). ANITA MARQUES GUIMARÃES</p> <p>Processo: RR - 18496/2002-902-02-00.3 TRT da 2a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO RECORRIDO(S) : HERODOTO FREIRE NUNES ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS RECORRIDO(S) : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA. ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MASSAO YAMAMOTO</p> <p>Processo: RR - 58775/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA RECORRIDO(S) : GERMANO FERREIRA DE LIMA ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER</p> <p>Processo: RR - 58777/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA RECORRIDO(S) : RUI MÁRIO BARBOSA ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER</p> <p>Processo: RR - 63503/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIR BARCELOS DA SILVA ADVOGADO : DR(A). ANDREA AZEVEDO</p> <p>Processo: RR - 63536/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA LUZ ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER</p> <p>Processo: RR - 63537/2002-900-04-00.2 TRT da 4a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF RECORRIDO(S) : AROALDO CAMPOS DE BRITTO ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER</p> <p>Processo: RR - 63538/2002-900-04-00.7 TRT da 4a. Região</p> <p>RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON RECORRIDO(S) : PEDRO ARSÊNIO SILVEIRA ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO</p>
---	---	--

Processo: RR - 63559/2002-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIA ELISABETH BEN SIQUEIRA

Processo: RR - 67125/2002-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ANTUNES DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

Processo: RR - 67235/2002-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 68907/2002-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : DEOCLIDES DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR - 70681/2002-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCELINO CANULO ORTIZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR - 72894/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : JOÃO RICARDO LINCK
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: RR - 76145/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF
RECORRIDO(S) : LOURENÇO ELISEU SERRES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR - 76289/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : MOISÉS DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR - 76296/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : PAULO JÚNIOR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR - 78117/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINE COSTA SMOLE-NAARS
RECORRIDO(S) : LUIZ DALSASSO DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 79430/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CARDOSO ZOFOLI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: RR - 79755/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : LEOCLIDES JOSÉ MERLIN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAYANA PESSOTA LEITE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: RR - 79890/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : ÊNIO AGOSTINHO DAMASCENO VIANNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 79893/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINE COSTA SMOLE-NAARS
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO BANDEIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 79962/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : PEDRO LAUTÉRIO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 80396/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI
RECORRIDO(S) : JAIRO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR - 81468/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : HAMILTON BROCHIER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: RR - 81617/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINE COSTA SMOLE-NAARS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLODOMIRO MENDES CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). AURY ALARCONY

Processo: RR - 81780/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : ADROALDO CARVALHO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 81787/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : GILBERTO ADÃO CARELLI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 82878/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARQUES ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH

Processo: RR - 84002/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE OLIVEIRA MAYER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR - 84356/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO BRITO RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA

Processo: RR - 84357/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS APIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 84396/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA VALDEZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 84427/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : ANDRÉ CLARCK AUGUSTO SEGATO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR - 84866/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ

Processo: RR - 85482/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF
RECORRIDO(S) : ODILON DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

Processo: RR - 85484/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR - 85487/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : LEVINO LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR - 85519/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ADALBERTO DALPIAZ BOFF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON



Processo: RR - 85552/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI
 RECORRIDO(S) : ELOI HILARIO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR - 85569/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região
 RECORRENTE(S) : GETÚLIO HERTZ NOGUEIRA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: RR - 86569/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 RECORRIDO(S) : JAIRO DOS SANTOS ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). RICARDO REISCHAK

Processo: RR - 88524/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região
 RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO MUSSOI MOREIRA
 RECORRIDO(S) : VALMIR RODRIGUES FANFA
 ADOVADO : DR(A). EGIDIO VALDINO DAL FORNO

Processo: RR - 88782/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 89342/2003-3
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). NEI CALDERON
 RECORRIDO(S) : IRTON NEUHAUS
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 89680/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região
 RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO DA COSTA JARDIM E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). NEI CALDERON
 RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO BAUM SALOMON

Processo: RR - 89904/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região
 RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDO VITORIA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). SÍLVIO EDUARDO BOFF
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: RR - 91555/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
 RECORRENTE(S) : LILIA MARIA SOARES PACHECO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: RR - 92006/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 RECORRIDO(S) : DILON REIS DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: RR - 92564/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI
 RECORRIDO(S) : OLI DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). MARIA GEDI LEAL PEREIRA

Processo: RR - 92963/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 RECORRIDO(S) : SILVIO LUIS FREITAS MOREIRA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR - 93028/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). DAYANA PESSOTA LEITE
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADOVADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). NEI CALDERON
 RECORRIDO(S) : ADALMIRO GARCIA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Brasília, 16 de setembro de 2003
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-05.531/2002-000-00-00.9

SUSCITANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 SUSCITADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A.
 ADOVADOS : DRS. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região e Outros ajuizaram Dissídio Coletivo de natureza jurídica em face da Caixa Econômica Federal S.A., pretendendo ver interpretados os arts. 611, §§ 1º e 2º, 612 e 617, da CLT, o art. 8º, III e VI, da CF e, especialmente, a Cláusula 27 do acordo coletivo de trabalho celebrado pela Suscitada com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Crédito - CONTEC, no que tange à possibilidade de extensão e aplicação desse instrumento normativo nas bases territoriais organizadas em sindicatos.

Por meio da petição de fls. 877/906, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC requer seu ingresso no feito, na condição de Assistente Litisconsorcial da Caixa Econômica Federal - CEF, com arrimo no artigo 54 do CPC. Alega que, estando em jogo a própria validade do acordo coletivo de trabalho da qual é signatária, revela o seu incontestável interesse na lide.

Concedo aos Suscitantes prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o pedido.

Publique-se.
 Após, voltem-me os autos conclusos.
 Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ES-58.488/2002-000-00-00.4 TRT-3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
 ADOVADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 AGRAVADA : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADOVADA : DR.ª VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO

DESPACHO

Por intermédio do despacho exarado às fls. 315/317, deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa nos autos do Dissídio Coletivo nº 14/2002 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, formulado pela Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., relativamente a todas as demais cláusulas normatizadas, excetuada a cláusula econômica, cuja eficácia suspendi parcialmente, tão-somente para garantir aos trabalhadores o reajuste pactuado nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre SINPAS e STTR-Governador Valadares, para vigência no período 2001/2003, conforme as disposições contidas em seus itens 1 e 2.

Inconformado com a concessão de efeito suspensivo, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares interpõe agravo regimental às fls. 323/332, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº **RODC-725/2002-000-03-00.1**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi apreciado por meio de decisão monocrática publicada no Diário da Justiça do dia 06/08/2003 e remetido ao Tribunal de origem no dia 08/08/2003.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, **caput**, do CPC, por **prejudicado**.

Publique-se.
 Brasília, 11 de setembro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

PROC. TST-ES-98.609/2003-000-00-00.1

REQUERENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DOS TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, COOPERATIVAS DE TRANSPORTE URBANO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - COOTURB E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

A empresa São Paulo Transporte S.A. requer concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 76/2003**.

Ocorre que, de uma simples leitura da petição inicial, verifica-se que esta se encontra apócrifa. A ausência de assinatura do representante legal da parte na peça vestibular do instrumento processual constitui-se em vício insanável, como tal não comportando despacho saneador.

Indefiro o processamento do feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, por analogia, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
 Brasília, 16 de setembro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RETIFICAÇÃO

Na ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25/08/2003, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 11/09/2003, páginas 432/439, na parte referente ao **Processo: E-RR - 737.312/2001-5 da 1ª Região: ONDE SE LÊ: "por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, com ressalva de entendimento dos Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992, limitados a agosto de 1992"; LEIA-SE: "por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, por maioria, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992, limitados a agosto de 1992, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França"**.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-32.779/2002-900-02-00.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO : EDNILSON SILVA BRITO
 ADOVADA : DRA. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ

DESPACHO

Trata-se de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interpostos pela reclamada contra o acórdão de fls. 103/104, em que se negou provimento a seu Agravo.

Ocorre, todavia, que além do Recurso encontrar o óbice da Súmula 353 do TST, apresenta-se desfundamentado, a teor do art. 894, alínea "b", da CLT, pois a reclamada não indica ofensa a dispositivo de lei nem colaciona julgados com o fim de caracterizar dissídio interpretativo (cf. razões originais de fls. 109/111) Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-411.096/1997.3 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : JOÃO BULADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela União Federal ao despacho de fls. 863/866, por meio do qual os seus Embargos para a SDI tiveram o seguimento denegado. Alega a Embargante que houve omissão no exame de seu recurso, relativamente à concessão dos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho, pois não houve emissão de juízo a respeito da apontada afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 870/871).

Os Declaratórios preenchem os pressupostos objetivos de admissibilidade.

Tem razão a Embargante. Houve, de fato, omissão do despacho acerca da referida alegação.

Nos Embargos para a SDI, sustentou a União que:

"o art. 1º, *caput*, do Decreto-Lei 2.425/88 é de aplicação imediata, tendo os servidores direito adquirido apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação daquele Decreto-Lei, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido art. 1º, *caput*, entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicado, pois não sofreu alteração na republicação, feita no dia onze do mesmo mês, bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte, tão-somente, ou seja, não chegou a ultrapassar os meses de abril e maio de 1988. Assim, a deferida extensão aos meses de junho e julho infringe o art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, além do que, quanto à matéria, afrontam recentes julgados da Suprema Corte, que já se posicionou em sentido diverso..." (fls. 853/854).

A fim de sanar o vício apontado, registre-se que é impossível reconhecer a apontada ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF, pelas razões a seguir expostas:

1 - Quando editado o Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, suspendendo os reajustes salariais, nos meses de abril e maio de 1988, com base nas URPs daqueles meses, uma avalanche de ações ingressou nos órgãos da Justiça do Trabalho, nas quais se argumenta que houve violação dos princípios do direito adquirido e da isonomia. A matéria, por sua natureza, acabaria, como acabou, sendo submetida ao Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 146.749-DF, do qual foi relator o Min. MOREIRA ALVES, firmou o entendimento de que:

"(...) sendo de aplicação imediata o art. 1º, 'caput', do Decreto-Lei nº 2.425/88, e estabelecendo ele, apenas, que o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 não se aplicaria nos meses de abril e maio de 1988 (o que implica dizer que ele não determinou a redução dos vencimentos a que os servidores já faziam jus, mas apenas estabeleceu que aquele reajuste não seria aplicado nos referidos meses), os funcionários têm direito apenas ao reajuste, calculado pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação desse Decreto-Lei (ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido artigo 1º, 'caput', entrou em vigor no dia oito de abril de 1988, data em que foi publicado, pois não sofreu alteração na republicação feita no dia onze do mesmo mês), bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte" (RE-141.240-2-DF, DJU de 19.8.94).

Inúmeros foram os julgados proferidos pelo Supremo, sobre o mesmo tema, após aquele primeiro julgamento acima referido. Por exemplo, no RE nº 143.683-2, a 2ª Turma, em 29-4-94, assim decidiu:

"I. - O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 146.749-DF, entendeu, afastada a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, 'caput', do D.L. 2.425/88, que os servidores fazem jus, apenas, pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos), de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento" (rel. Min. CARLOS VELLOSO, in DJU de 2.9.94).

2 - Todos esses processos que diziam respeito às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 não tratavam, como não trata este agora em exame, das URPs de junho e julho de 1988, embora o Decreto-Lei 2.425/88, para o pessoal com data-base nos meses de abril ou maio, também tivesse suspendido os reajustes com base nas URPs de junho e julho/88. Por essa razão, quando o STF se manifestou, o fez tão-somente em relação às URPs de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao art. 1º daquele Decreto-Lei, que especificamente se refere à suspensão das URPs de abril e maio, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X. Concluiu o STF, como vimos, que o referido dispositivo legal não era inconstitucional mas, não obstante, pelo fato de que o diploma legal só foi publicado no dia 8.4.88, reconheceu o direito ao reajuste com base em parte da URP daquele mês, isto é, a 7/30 de 16,19%. Esses 7/30 de 16,19% correspondem a 3,77%, conclusão a que se chega através de uma regra de três simples.

3 - O sistema de reajuste dos salários com base na URP, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, previa aquilo a que vulgarmente se chama de reajuste em cascata, isto é, o percentual da URP de determinado mês é aplicado sobre o valor do salário do mês anterior, para se obter o valor corrigido do mês a que se refere a URP. Assim, o salário do mês de abril deveria ser calculado sobre o do mês de março/88. Aqueles 7/30 de 16,19% da URP de abril/88 seriam aplicados sobre o salário de março. Tendo sido considerado constitucional o Decreto-Lei que suspendeu os reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, então o valor do salário a ser pago em maio/88 deveria ser o mesmo do de abril. Para os servidores dos órgãos relacionados nos itens I a X do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, não houve suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de junho e julho/88. Eles seriam pagos reajustados nos percentuais fixados para as URPs desses dois meses. Repita-se: sobre essas URPs de junho e julho nada deliberou o STF, até porque a questão litigiosa dizia respeito às URPs de abril e maio/88, em face do que dispôs o art. 1º do multicitado Decreto-Lei nº 2.425/88. Ora, se a URP de cada mês era aplicada sobre o valor do salário do mês anterior, conforme a sistemática instituída pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, então os salários do mês de maio seriam calculados sobre o valor dos de abril; os de junho, sobre o valor dos de maio e os de julho, sobre o valor dos salários de junho. Desse modo, e, uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URP daquele mês, cujo percentual, já vimos, foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URP desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser pagos no mesmo valor dos de abril. Os salários de junho/88, cuja URP não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de julho (que também não tiveram a URP suspensa), com base nos salários de junho. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URP daquele mês, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URPs de abril e maio/88. Deferida parte da URP de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma consequência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões da parcela principal que é, sempre, URPs de abril e maio/88. Essa repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88, não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 - , que instituiu os reajustes com base nas URPs. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constitucional dizia respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de abril e maio/88, a que se referia o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas.

4 - Não obstante o art. 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver previsto que "a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...", já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URP de abril/88, que haveria de repercutir, como procuramos demonstrar, nos demais meses imediatamente anteriores ao da reposição determinada pelo Decreto-Lei 2.453/88. Em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URPs de abril e maio/88, esta Corte deferiu além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URP de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal. O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que reconhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que diz respeito às URPs de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URPs de abril e maio/88 e suas repercussões, tem decidido que devida é apenas parte da URP de abril/88 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URP, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

5 - A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta Corte decidiu alterar a redação do item nº 79, da Orientação Jurisprudencial desta Eg. SDI, que passou a ter o seguinte enunciado:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (grifou-se).

Por todas essas razões, impossível chegar à conclusão pretendida pela Embargante, de que o entendimento adotado pela Turma, em estrita observância ao disposto na Orientação Jurisprudencial acima transcrita, tenha afrontado, nem sequer de forma remota, as garantias estabelecidas nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da CF.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

EPROC. Nº TST-E-RR-543.888/1999.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADOS : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DR. RAIMAR MACHADO
EMBARGADA : SOLANGE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DESPACHO

1. Manifeste a reclamada sobre o pedido de intimação para os fins do art. 236, *caput*, CPC, **exclusivamente** em nome do signatário da Petição PET-69691/2003-9, Dr. Raimar Machado - OAB/RS 15.235, quando já se encontra nos autos advogada regularmente constituída para atuar perante o TST - Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas - OAB/DF 16.394.

2. Prazo de 5 dias.

3. Após, voltem-me conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-366.796/97.1 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, que é no sentido de que é direta a execução contra a ECT, porque é entidade pública que explora atividade de natureza econômica, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Aplicou o Verbete 333/TST, afastando a apontada ofensa ao art. 100 da CF. Ressaltou que as indicadas violação dos arts. 730 e 731 do CPC e divergência jurisprudencial não autorizam o conhecimento da Revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST, eis que o processo se encontra na fase de execução (fls. 350/351).

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 353/367, sob as seguintes alegações: a- que não é possível ser enquadrada no artigo 173 da CF/88, em face do art. 26 da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, que prevê o prazo de dois anos para que sejam revistos os estatutos das empresas públicas quanto à sua natureza jurídica e finalidades; b- que, mesmo exercendo atividade econômica, a ECT não pode ser comparada às empresas privadas, porque não existe mandamento legal que faça distinção a respeito; c- que, embora exista o item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST no sentido de que deve ser direta a execução contra a ECT, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que deve ser observado o procedimento do precatório, nos termos do art. 100 da Constituição da República, já que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 estabelece a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, em face de sua condição de ente público prestador de um serviço público de alta relevância social. Aponta vulneração aos arts. 5º, II e LIV, 21, X, 100, § 1º e 165, § 5º, da Constituição da República; 12 do Decreto-lei nº 509/69, 730 e 731 do CPC. Cita decisões do STF e colaciona arestos do TST com o objetivo de demonstrar dissenso pretoriano.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 369. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo, representação processual e depósito recursal. Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada, o Apelo não merece prosperar. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a execução contra a ECT se dá de forma direta, porque é empresa pública que explora atividade de natureza econômica, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

O Decreto-Lei nº 509/69 que transformou o Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu art. 12, dispõe, *verbis*:

"A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

Todavia, em face da regra constante do art. 173, § 1º, da CF, tem-se que o dispositivo legal supratranscrito não foi recepcionado pela atual Carta Magna. A referida norma constitucional dispõe, *verbis*:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Levando-se, pois, em consideração que a Embargante é uma empresa pública, conclui-se que há de sujeitar-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

A Emenda Constitucional nº 19 em nada alterou a situação das empresas públicas, mantendo sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, constituindo inovação apenas a exigência de que o Estatuto Jurídico da Empresa Pública deve ser estabelecido por lei, o qual deve observar os princípios constantes do art. 173 da CF.



Conclui-se, desse modo, que a execução deve ser feita na forma do art. 883 da CLT.

Ademais, apesar de o art. 21, X, da Constituição Federal, estabelecer que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, verifica-se que a competência originária da ECT, que se limitava aos serviços postais (art. 2º do Decreto-Lei nº 509/69), foi bastante ampliada pela Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que, em seu art. 2º, § 1º, incluiu em seu objeto a autorização para "explorar atividades correlatas" aos serviços postais, bem como "exercer outras atividades afins". E o § 2º desse mesmo dispositivo autorizou a constituição de subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos em seu objeto. Por essa razão, a ECT passou a exercer outros tipos de serviços, como por exemplo: loterias, títulos de capitalização, recebimento de contas de água, luz e telefone, vendas de cartões de natal, etc.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a norma constante do § 1º do art. 173 da Carta Federal, deve ser aplicada inclusive em relação às autarquias que exercem atividades econômicas (Precedentes: RE-115.891-3, ADIN 83-7). E em relação à ECT, ao julgar o RE nº 228497-1, decidiu que, *verbis*:

"EMENTA: Administrativo - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Art. 12 do DL nº 509/69, na parte que instituiu a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da entidade. Norma incompatível com a regra do § 1º do art. 173 da Constituição, pela qual os entes da Administração Indireta, que exploram atividade econômica, como no caso, estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Recurso não conhecido.

DECISÃO: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Octávio Galloti. 1ª Turma, 15.09.98. (STF - 1ª T - RE nº 228497-1 - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 16.04.99 - pág. 27)."

A SBDI II, recentemente, nos autos do processo nº ROMS-368.646/97, publicado no DJ em 12.02.99, decidiu que:

"ECT - FORMA DE EXECUÇÃO

Situando o dispositivo especial sob o parâmetro genérico da norma maior, verifica-se que o artigo 173 da CF/88, em seu parágrafo primeiro, além de reproduzir norma correspondente ao já estipulado no artigo 170, § 2º, da CF/67, que já subordinava as empresas públicas à regência jurídica do direito do trabalho, evidencia que todas as empresas públicas que explorem atividade econômica sujeitam-se também quanto às obrigações trabalhistas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que importa dizer, inclusive, quanto ao modo de execução de suas dívidas trabalhistas. Logo, o art. 12 do DL-509/69 é incompatível com o referido preceito constitucional." Ressalte-se que o STF já teve oportunidade de decidir por acórdão da lavra do Min Carlos Velloso, RE-228484/PR, Plenário, 16/11/2000, que:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: EXECUÇÃO: PRECATÓRIO.

I. - Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do D.L. 509, de 1969. Exigência do precatório: C.F., art. 100.

II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RREE 220.906-DF, 229.696-PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000.

III. - R.E. conhecido e provido.

Partes

RECTE. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.DOS. : WELLINGTON DIAS DA SILVA E OUTROS

RECD.O. : ILDAIR RODRIGUES GUIMARÃES

ADV.DOS. : PRESLEY OLIVEIRA GOMES E OUTRO

Todavia, tem-se que é por meio do recurso extraordinário, consoante dispõe o artigo 102, III, "a", da CF/88, que o STF exerce o controle difuso, de **forma incidental** e não de forma principal, como acontece na ADIn.

O controle difuso é exercido por qualquer juízo ou Tribunal do Poder Judiciário em um determinado caso concreto. A declaração de inconstitucionalidade dá-se de forma incidental, ou seja, *incidenter tantum*, observado o que dispõe o artigo 97 da CF/88 (cláusula de reserva do plenário).

Por meio da interposição de recurso extraordinário a aludida questão pode chegar até o STF, que, também, exercitará, repita-se, o controle difuso.

Os efeitos de qualquer sentença, como regra, valem somente para as partes que litigam em juízo, não extrapolando os limites estabelecidos na demanda.

No momento em que o STF declara a inconstitucionalidade, por via do controle concreto, o efeito desta sentença é *inter partes* e *ex nunc*. Seus efeitos não se estendem *erga omnes*. Assim dispõe o art. 178 do Regimento Interno do Supremo, *verbis*:

"Art. 178. Declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, na forma prevista nos arts. 176 e 177, far-se-á comunicação, logo após a decisão, à autoridade ou órgão interessado, bem como, depois do trânsito em julgado, ao Senado Federal, para os efeitos do art. 42, VII, da Constituição.

C.F.: atual dispositivo: art. 52, X."

Desse modo, somente quando o Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, da lei levada a controle de constitucionalidade de maneira incidental e não principal, a referida suspensão atingirá a todos, porém valerá a partir do momento em que a Resolução do Senado for publicada na Imprensa Oficial.

Seus efeitos, portanto, serão *erga omnes*, porém, *ex nunc*, não retroagindo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, eis que não havia como se verificar afronta ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, já que não foi recepcionado pelo atual texto constitucional, assim como aos arts. 100, § 1º e 5º, II e LIV, 21, X, e 165, § 5º, da Constituição da República, 730 e 731 do CPC, que foram observados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-391.858/97.6 9ª Região

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JR.

EMBARGADO : LEONEL ROCHA

ADVOGADO : DR. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo Regimental, mantendo o entendimento constante do despacho denegatório do Recurso de Revista da Reclamada, no sentido de que a execução contra a APPA se dá de forma direta, nos termos do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 331/332).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que é entidade autárquica que desenvolve atividade de conteúdo econômico, em regime de exclusividade. Afirma que a norma contida na redação original do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, atira a incidência do art. 100 da CF/88, pelo sistema do precatório judiciário. Diz que o Supremo Tribunal Federal à época da redação do referido dispositivo constitucional, já assegurava à APPA o precatório judicial. Aponta violação aos arts. 6º da Lei nº 9.469/97, 100 e 173, § 1º, da CF/88 (fls. 334/340).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 343.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 333 e 334), à representação processual (fl. 341) e ao preparo (fls. 247 e 247v), passo ao exame dos Embargos.

INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - ENUNCIADO 353/TST

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo Regimental, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não condiz com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo Regimental quanto dos Embargos à SDI. No caso, o Agravo Regimental tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado pelo Relator. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo Regimental já é a terceira decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por quatro vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo Regimental, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-416.317/1998.6 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

EMBARGADA : DULCINEIA DA SILVA LULA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DESPACHO

A 1ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Município de Osasco para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001. Entendeu que a contratação de servidor público efetivada na vigência da Constituição de 1988, sem a observância do disposto no inciso II do art. 37 da CF/88, acarretava a nulidade do contrato. Concluiu que a contratação, nestas condições, dá ao trabalhador o direito de receber o valor correspondente à contraprestação do seu labor, equivalente ao salário *estricto sensu*, nos termos do Enunciado 363/TST. E acrescentou que, de acordo com o art. 19-A, da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho foi declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/88 (fls. 138/140).

O Município de Osasco interpõe Embargos, alegando que a nulidade discutida se refere à declaração de inconstitucionalidade, levada a efeito pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não permitiu ao Município outra alternativa, senão o cumprimento do seu inteiro teor, o que resultou na dispensa de inúmeros servidores, dentre eles a Reclamante. Afirma que esta declaração de inconstitucionalidade ensejou a nulidade das contratações feitas nos termos da Lei nº 2.094/89 e prorrogadas nos termos das Leis Municipais nº 2.237/90 e 2.428/91. Requer que a ação seja declarada totalmente improcedente, porque a condenação ao pagamento de direitos trabalhistas, decorrente de contratação amparada em leis declaradas inconstitucionais, ofende o princípio da legalidade inscrito no art. 37, *caput*, da CF/88 (fls. 142/144).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 147.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

MUNICÍPIO DE OSASCO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

Discute-se os efeitos do contrato reconhecido como nulo, em face da não realização de concurso público.

Verifica-se, em primeiro lugar, que toda a argumentação do Reclamado gira em torno da existência de declaração judicial de inconstitucionalidade da Lei nº 2.094/89, prorrogada nos termos das Leis Municipais nº 2.237/90 e 2.428/91.

Ocorre que a Turma, ao examinar o mérito, nada mencionou acerca da declaração de inconstitucionalidade, atendo-se à questão da nulidade do contrato, por ausência de concurso público, com fundamento no Enunciado 363/TST, concluindo pelo deferimento dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador.

Não é possível, portanto, enfrentar as alegações do Reclamado no que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade das normas referidas.

Por outro lado, verifica-se que o Reclamado pretende o processamento e conhecimento dos seus Embargos, por violação ao art. 37, *caput*, da CF/88, ao argumento de que a decisão recorrida ofendeu o princípio da legalidade, porque a condenação ao pagamento de direitos trabalhistas, decorrente de contratação amparada em leis declaradas inconstitucionais, ofende o referido princípio.

Ocorre que o que está em discussão são os efeitos da nulidade contratual, matéria com previsão expressa no § 2º do art. 37, da CF/88. Se há dispositivo constitucional específico quanto ao assunto, os Embargos não se viabilizam por ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no *caput* do art. 37, da CF/88, porque no caso não se caracteriza a violação direta à literalidade do referido dispositivo constitucional.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-438.397/98.0 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : ALFREDO JOVELINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA ELOISA SILVÉRIO

EMBARGADA : MASSA FALIDA LIPATER LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pelo Reclamado, no item relativo à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST (fls. 205/208).

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls. 243/246, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Alega que a contratação da mão de obra terceirizada foi feita nos estritos termos da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 37, *caput* e inciso II, da CF; 71 da Lei nº 8.666/93 e 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 217.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária do Município de Curitiba, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Reclamado, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37..."

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Tem-se, outrossim, que não foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, ora Embargante, o que afasta a pretensa ofensa às regras de investidura em cargo ou emprego público previstas na Constituição Federal.

O Enunciado nº 331, IV, do TST, espelha a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, incluindo-se aí os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, §6º, da CF/88.

Veja-se a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior quando do julgamento do IUJ-RR-297.751/96.2, que ensejou a edição da Resolução nº 96/2000, dando nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art.37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo,

estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 37, caput e inciso II, da CF; 71 da Lei nº 8.666/93 e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-482.817/98.9 9º REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo ao turno ininterrupto de revezamento, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice no Verbetes 126/TST. Consignou que o TRT atestou a existência de turnos ininterruptos de revezamento com base nas provas submetidas à sua apreciação, não havendo, desse modo, como chegar à conclusão pretendida pela Recorrente no sentido de inexistir comprovação nos autos quanto à prestação do trabalho em turnos de revezamento e o não preenchimento dos requisitos exigidos para a jornada reduzida de seis horas (fls. 543/548).

O acórdão de fls. 562/563 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, por entender que não se caracterizam os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Interpõe Embargos para a SDI a Empresa, sob a alegação de que a condenação que lhe foi imposta - pagamento de horas extras relativas a turnos de revezamento - vulnera literalmente o art. 7º, XIV, da CF, eis que esse dispositivo constitucional não se aplica aos maquinistas, tendo em vista que suas jornadas são reguladas por lei especial, não incompatível com o texto constitucional vigente. Sustenta que o Reclamante exercia a função de auxiliar de serviços gerais e, embora seus horários de trabalho fossem desorganizados, não havia a configuração legal de turno ininterrupto de revezamento a amparar pedido de horas extras excedentes à sexta. Afirma que o desprovimento da Revista afronta o disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Aponta ainda como violado o art. 896 da CLT (fls. 565/568).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 571.

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por advogado devidamente habilitado nos autos, encontrando-se devidamente preparados.

Razão não assiste à Embargante. Da leitura do acórdão do Regional, às fls. 492/500, verifica-se que a matéria foi analisada apenas sob a ótica de que a existência de intervalo para alimentação e repouso não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, já que a alternância de turnos de trabalho é prejudicial à saúde do trabalhador, além de impedir que mantenha uma vida social dentro da normalidade. Não foi examinada a questão da incompatibilidade entre o art. 7º, XIV, da CF e os dispositivos da CLT que regulam o serviço ferroviário, razão por que preclusa, atraindo a incidência do Verbetes 297/TST.

Ainda que assim não fosse, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988." (Item nº 274 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Precedentes: E-RR-524.562/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 22.02.2002; E-RR-522.498/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 28.06.2002; E-RR-396.433/97, Rel. Juiz Conv. Georgenor Franco, DJ de 22.11.2002.

Conclui-se, desse modo, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da CLT.

Tem-se, finalmente, que não se configura a pretensa ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, eis que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em conseqüência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-485542/1998.7 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : APARECIDO ADOLFO COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADA : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O recurso de Embargos interposto pelos Reclamantes não merece prosperar, porque irregular a representação.

O Substabelecimento de fl. 824, que confere poderes expressos aos advogados que subscreveram o Apelo, não foi assinado pelo Substabelecido. Logo, não tem validade, porque apócrifo.

Assim, e nos termos do Enunciado nº 164/TST e art. 896, § 5º, parte final, da CLT, denego seguimento ao recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-557.057/99.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

EMBARGADO : MARIANO BRAZÍLIO DIATCHUK

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

D E S P A C H O

Este Colegiado, mediante a decisão proferida às fls. 559-61, não conheceu do recurso de embargos interposto pela Reclamada, entendendo ileso o art. 896 da CLT, sob o fundamento sintetizado na ementa, *verbis*:

"**EMBARGOS - APPA - FORMA DE EXECUÇÃO.** A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo após a alteração introduzida na redação do § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA submeteu-se à execução direta, porque, embora com natureza jurídica de autarquia, explora atividade eminentemente econômica, tendo por objeto a exploração industrial e comercial dos portos de Paranaguá e Antonina (Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI)".

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo regimental, com fulcro no artigo 243, VII do RITST, pelas razões de fls. 576-86, buscando demonstrar que a Emenda Constitucional nº 19/88, que conferiu nova redação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, afastou a incidência de sua norma sobre as autarquias. Sustenta, ainda, que atua em regime de exclusividade e que a atividade portuária constitui serviço público, nos termos do art. 21, XII, f, da Constituição Federal. Ressalta, por fim, que está sujeita ao sistema do precatório judiciário a teor dos artigos 100 da Constituição Federal e 6º da Lei nº 9.496/97.

Mostra-se incabível o presente agravo, porque interposto contra decisão proferida por este Colegiado, não se tratando de decisão monocrática a que alude o art. 243 do RITST.

Impossível, de outro lado, fazer incidir à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, eis que a espécie não comporta mais recurso nesta Instância.

A pretensão recursal não encontra amparo em qualquer dispositivo legal ou no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, sendo, portanto, o recurso manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao Agravo Regimental, firme na previsão do artigo 557 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho, na forma do artigo 769 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. NºTST-E-RR-599.424/99.8TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : JOSÉ OSMAR KASHIUK

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 710/713, da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado quanto ao tema "litigância de má-fé", ante a incidência das Súmulas 296 e 297 do TST, na espécie.

Aos embargos declaratórios, deu-se provimento para afastar violação ao art. 17 do CPC, ante a incidência da Súmula 126 do TST, embora haja a Eg. Turma constatado a ausência de invocação de ofensa ao referido dispositivo legal nas razões de recurso de revista (fls. 723/725).

Inconformado, o Banco interpôs embargos, fundados em violação aos arts. 17 do CPC e 896 da CLT. Sustentou que o "incorreto registro de horários", apontado pelo Eg. Regional como fundamento à imposição da multa, não prevaleceria, pois tais registros teriam sido assinados pelo próprio Reclamante. Aduziu ainda que a análise de tais registros não encontraria óbice na Súmula 126, do TST, porquanto bastaria à Eg. Turma determinar se tal fato caracterizaria, ou não, a alegada litigância de má-fé.



Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBD11, de seguinte teor: **“Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.**

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Com efeito, o Reclamado não indicou, de forma direta, violação ao art. 17 do CPC nas razões do recurso de revista, tal como bem ressaltou a Eg. Turma.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ERR-621285/2000.1 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S/A
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
EMBARGADO : MARCOS BATISTA SALOMÃO
ADVOGADA : DRA. REGIANE COGUI CAVALCANTE

D E S P A C H O

O Recurso não merece ser conhecido, porque deserto, em razão da irregularidade no tocante ao depósito efetuado para garantia do juízo.

Com efeito, o valor provisório arbitrado à condenação em 1º Grau foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 251. O Reclamado, ao interpor Recurso Ordinário, depositou o valor de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), fl. 284, limite legal exigido à época.

O Regional acresceu o valor da condenação provisoriamente arbitrado pela MM. Vara de origem em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fl. 318.

Ao interpor o Recurso de Revista, o Reclamado efetuou depósito no valor de R\$ 5.603,00 (cinco mil, seiscentos e três reais), valor legal exigido à época, fl. 352.

A soma dos depósitos efetuados equivale à 8.313,00 (oito mil, trezentos e treze reais), valor este inferior ao total da condenação, considerado o acréscimo feito pela decisão regional (R\$ 9.000,00), fls. 251 e 318.

Por ocasião do recurso de Embargos à SDI, deveria o Embargante ter efetuado novo depósito no valor de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), conforme previsto no Ato GP nº 284/02, ou ter depositado a quantia que, somada às outras, totalizasse o valor da condenação (R\$ 9.000,00).

O entendimento no sentido de que podem ser somados os valores depositados quando da interposição dos recursos ordinário e de revista, para efeito de garantia do processamento deste último, somente prospera nas hipóteses em que tal soma atingir o valor provisoriamente arbitrado para a condenação, caso em que, inexistindo acréscimo posterior, não poderá mais ser exigido qualquer outro depósito recursal da parte. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI1 desta C. Corte, "in verbis":

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II. Está à parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Nesse contexto, não conheço do recurso de Embargos do Reclamado, porque deserto, nos termos da fundamentação supra. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-623.747/2000.0 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
EMBARGADA : ARZELITA MARTINS COUTINHO
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 22 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2/TST, que é no sentido de que "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Entendeu que a aplicação do óbice contido no Verbete 333/TST afastava as apontadas ofensa ao art. 41 da CF e divergência jurisprudencial. Julgou prejudicado o exame do Recurso interposto pelo Município-Reclamado (fls. 96/101).

O Reclamado interpôs Recurso de Embargos, às fls. 104/113, sob as seguintes alegações: a- que a hipótese não é de aplicação retroativa do texto constitucional, mas de aplicação imediata da norma constitucional, eis que, na data da publicação do acórdão do TRT já estava em vigor o texto do art. 41 da CF, fato superveniente, tratando-se, inequivocamente de fato extintivo do direito, capaz de influir no resultado do julgamento; b- que o art. 41 da CF, em sua redação original, mesmo antes da reforma de que trata a Emenda Cons-

titucional 19/98, não abrangia os empregados da União, Estados e Municípios que fossem regidos pela CLT, mas apenas os que fossem regidos pelo Regime Jurídico Único com natureza jurídica estatutária; c- que a Corte Regional revelou a existência de empregados regidos pela CLT no Município, caso da Embargada, e servidores públicos estatutários, o que evidencia que somente aos servidores públicos estatutários do Município é que se aplicam as disposições do art. 41 da CF; d- que não se pode cogitar de que a Embargada estivesse regida pela CLT em regime jurídico único, pois, segundo consta do acórdão do TRT, coexistiam no Município os dois regimes, o celetista e o estatutário; e- que, de acordo com o Edital que se encontra à fl. 11 dos autos, o concurso realizado pela Embargada não objetivou definir aprovação, mas apenas classificação, o que demonstra que o referido concurso público desrespeitou os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da moralidade e da impessoalidade, implicando violação do art. 37, *caput*, da CF; f- que a Embargada foi dispensada em estrita observância ao art. 487 da CLT; g- que o não conhecimento da Revista importou em violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Aponta, ainda, como vulnerado o art. 896 da CLT e traz arestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 116. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Improperável o Apelo. A Revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face do óbice contido no Verbete 333/TST. O TRT, ao entender que o servidor celetista faz jus à estabilidade do art. 41 da CF/88, decidiu em consonância com o item nº 265 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I e o item nº 22 da Orientação Jurisprudencial da SDI-II desta Corte, que assim dispõem, respectivamente, *verbis*: **"Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade.**

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

"Ação rescisória. Estabilidade. Art. 41, CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse mesmo sentido, *verbis*:

"A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da CF se refere genericamente a servidores." (Mandado de Segurança MS-21.236/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 25/8/95).

"ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (DJ 14/5/99 EMENTÁRIO nº 1950-3)." (Recurso Extraordinário nº 187.229-2 Pará, relator Min. Marco Aurélio, recorrente União Federal e recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP).

Violação do art. 41 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-98, não se configura, eis que, de acordo com o TRT, a Autora foi dispensada em fevereiro/98, o que comprova que sua admissão se deu em época anterior à reforma constitucional, que ocorreu em 05-06-1998. Ademais, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (2º aresto) supratranscrita não faz distinção entre as hipóteses em que a admissão ocorreu antes ou depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não havendo que se cogitar, portanto, de aplicação imediata da norma constitucional. Conclui-se, pois, que a alteração da redação do art. 41 da CF/88 não implicou modificação no entendimento tanto deste Tribunal quanto do STF.

Quanto à pretensa ofensa ao art. 37 da CF, tem-se que o TRT não questionou a matéria sob o enfoque apresentado nos Embargos, qual seja, que o concurso a que se submeteu a Reclamante não pode ser considerado para fins de concessão da estabilidade prevista no art. 41 da CF, porque não observado o disposto no *caput* do art. 37 da CF. Incidente o Enunciado nº 297/TST.

Finalmente, não se configura a apontada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, eis que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-454.322/1998.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOVOLIT FLEXOLIT S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO : DANIEL BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Verbete 88/TST, eis que o Autor tem direito ao pagamento das horas extras, visto que a jornada de trabalho excedia aquela legalmente prevista. Quanto ao pedido alternativo de que a condenação se restrinja a 30 minutos diários e não a uma hora, entendeu que a matéria tem natureza fática, em face do quadro revelado pelo TRT, não cabendo o seu reexame, nos termos do Verbete 126/TST.

Interpõe Embargos a Reclamada, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista quanto ao pedido alternativo de limitação da condenação apenas à fração não gozada do intervalo, sob a alegação de que a matéria não é fática, e sim jurídica. Sustenta que não podem ser incluídos como extras os minutos efetivamente gozados diariamente, sob pena de pagamento repetido pela mesma prestação de serviço, o que acarreta o enriquecimento ilícito do empregado. Aponta ofensa ao art. 71, §4º, da CLT e traz arestos a cotejo (fls. 173/176).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 180.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo, preparo e representação processual.

Não obstante as alegações expendidas pela Reclamada, o Apelo não merece prosperar. Não tendo a Revista sido conhecida, competia à Embargante apontar ofensa ao art. 896 da CLT, que regula as hipóteses de seu cabimento. Assim não procedendo, tem-se como desfundamentado o Recurso, nos termos do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Precedentes: E-RR-507.264/98, publicado no DJ de 10.08.2001; E-RR-611.160/99, publicado no DJ de 14.02.2003; E-RR-610.484/99, publicado no DJ de 13.06.2003.

Afastadas, pois, as apontadas ofensa ao 71, §4º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, §5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-596.807/99.2 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO : MILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Município de Suzano, quanto ao tema "*aposentadoria espontânea - efeitos - continuidade da prestação de serviços*", porque os arestos eram oriundos de Turma desta Corte não servindo à comprovação da divergência. Entendeu ainda que o art. 37, II, da CF/88, não foi violado, porque não trata da continuidade da prestação de serviços públicos após a aposentadoria. Afirma que o excelso STF, examinando ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, eliminou o óbice que não permitia a readmissão do empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista, por inobservância do art. 37, II, da CF/88 (fls. 187/190).

O Ministério Público interpõe Embargos, alegando que a Turma, ao concluir que o novo contrato de trabalho celebrado com a administração pública municipal, após a aposentadoria espontânea do empregado, não é nulo, violou o art. 37, II, da CF/88 e contrariou o Enunciado 363/TST. Transcreve arestos (fls. 194/202).

Os Embargados não ofereceram contra-razões, conforme certificado à fl. 204.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MUNICÍPIO DE SUZANO - ART. 37, II, DA CF/88

Em que pesem as alegações do Reclamado, os Embargos não merecem processamento porque desfundamentados.

Se o Recurso de Revista do Município de Suzano não foi conhecido porque não configurada a violação legal e a divergência jurisprudencial, competia ao Ministério Público, ora Embargante, indicar ofensa ao art. 896 da CLT, dispositivo que estabelece os requisitos de admissibilidade e conhecimento do Recurso. Assim não procedendo, tem-se como desfundamentada a Revista, nos termos do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

São Precedentes: E-RR-507.264/98, publicado no DJ de 10.08.2001; E-RR-611.160/99, publicado no DJ de 14.02.2003; E-RR-610.484/99, publicado no DJ de 13.06.2003.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Pelo exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-623.748/2000.4 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IBIÁ
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 EMBARGADOS : ANÍDIA APARECIDA GOMES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR E DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 22 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2/TST, que é no sentido de que "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Entendeu que aplicação do óbice contido no Verbete 333/TST afastava as apontadas ofensa ao art. 41 da CF e divergência jurisprudencial. Julgou prejudicado o exame do Recurso interposto pelo Município-Reclamado (fls. 119/123).

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls. 126/135, sob as seguintes alegações: a- que a hipótese não é de aplicação retroativa do texto constitucional, mas de aplicação imediata da norma constitucional, eis que, na data da publicação do acórdão do TRT já estava em vigor o texto do art. 41 da CF, fato superveniente, tratando-se, inequivocamente de fato extintivo do direito, capaz de influir no resultado do julgamento; b- que o art. 41 da CF, em sua redação original, mesmo antes da reforma de que trata a Emenda Constitucional 19/98, não abrangia os empregados da União, Estados e Municípios que fossem regidos pela CLT, mas apenas os que fossem regidos pelo Regime Jurídico Único, com natureza jurídica estatutária; c- que a Corte Regional assentou a existência de empregados regidos pela CLT no Município, caso dos Embargados, e servidores públicos estatutários, o que evidencia que somente aos servidores públicos estatutários do Município é que se aplicam as disposições do art. 41 da CF; d- que não se pode cogitar de que os Embargados estivessem regidos pela CLT em regime jurídico único, pois, segundo consta do acórdão do TRT, coexistiam no Município os dois regimes, o celetista e o estatutário; e- que, de acordo com o Edital que se encontra à fl. 21 dos autos, o concurso realizado pelos Embargados não objetivou definir aprovação, mas apenas classificação, o que demonstra que o referido concurso público desrespeitou os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da moralidade e da impessoalidade, implicando violação do art. 37, *caput*, da CF; f- que os Embargados foram dispensados em estrita observância ao art. 487 da CLT; g- que o não conhecimento da Revista importou em violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Aponta, ainda, como vulnerado o art. 896 da CLT e traz arrestos a cotejo.

Impugnação apresentada às fls. 138/139.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Improspéravel o Apelo. A Revista efetivamente não merecia ser conhecida, em face do óbice contido no Verbete 333/TST. O TRT, ao entender que o servidor celetista faz jus à estabilidade do art. 41 da CF/88, decidiu em consonância com o item nº 265 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I e o item nº 22 da Orientação Jurisprudencial da SDI-II desta Corte, que assim dispõem, respectivamente, *verbis*: "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

"Ação rescisória. Estabilidade. Art. 41, CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

O Supremo Tribunal Federal tem decidido nesse mesmo sentido, *verbis*:

"A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da CF se refere genericamente a servidores." (Mandado de Segurança MS-21.236/DF, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ 25/8/95).

"ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (DJ 14/5/99 EMENTÁRIO nº 1950-3)." (Recurso Extraordinário nº 187.229-2 Pará, relator Min. Marco Aurélio, recorrente União Federal e recorrido Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP).

Violação do art. 41 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-98, não se configura, eis que, de acordo com o TRT, os Reclamantes foram dispensados antes da promulgação da referida Emenda, o que comprova que sua admissão também se deu em época anterior à reforma constitucional, que ocorreu em 05-06-1998. Ademais, a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (2º aresto) supratranscrita não faz distinção entre as hipóteses em que a admissão ocorreu antes ou depois da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não havendo que se cogitar, portanto, de aplicação imediata da norma constitucional. Conclui-se, pois, que a alteração da redação do art. 41 da CF/88 não implicou modificação no entendimento tanto deste Tribunal quanto do STF.

Quando à pretensa ofensa ao art. 37 da CF, tem-se que o TRT não prequestionou a matéria sob o enfoque apresentado nos Embargos, qual seja, que o concurso a que se submetem os Reclamantes não pode ser considerado para fins de concessão da estabilidade prevista no art. 41 da CF, porque não observado o disposto no *caput* do art. 37 da CF. Incidente o Enunciado nº 297/TST.

Finalmente, não se configura a apontada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, eis que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-632.775/2000.8 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADOS : IATAGÁ TEIXEIRA SOARES BULCÃO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo ao décimo terceiro salário-dedução da 1ª parcela-URV-Lei nº 8.880/94, sob o fundamento de ser impossível se constatar ofensa ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, eis que o TRT não analisou a matéria à luz desse dispositivo legal, nem foi instado a fazê-lo, tendo até mesmo consignado a inexistência de norma legal a respeito, razão por que aplicável o Verbete 297/TST. Afastou a pretensa violação do art. 5º, II, da CF, consignando que o STF já se pronunciou no sentido de somente ser possível tal violação por via reflexa (fl. 138).

O acórdão de fls. 148/150 acolheu os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada apenas para prestar alguns esclarecimentos.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 154/162, sob as seguintes alegações: a- que em momento algum os Reclamantes comprovaram a alegada redução salarial, e nem poderiam, já que esta não ocorreu; b- que as leis que disciplinam os reajustes e as conversões salariais são de ordem pública econômica, imperativas e de aplicação imediata; c- que a conversão da moeda de URV para Real não causou qualquer prejuízo aos Obreiros, pois a Caixa procedeu dentro dos estritos termos da lei; d- que o procedimento de conversão adotado está em conformidade com o item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF e 24 da Lei nº 8.880/94, além de trazer arrestos a cotejo.

Impugnação apresentada às fls. 168/171.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos legais relativos à tempestividade, à representação e ao preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Não obstante as alegações expendidas pela Reclamada, o Apelo não merece prosperar. Não tendo a Revista sido conhecida, competia à Embargante apontar ofensa ao art. 896 da CLT, que regula as hipóteses de seu cabimento. Assim não procedendo, tem-se como desfundamentado o Recurso, nos termos do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Precedentes: E-RR-507.264/98, publicado no DJ de 10.08.2001; E-RR-611.160/99, publicado no DJ de 14.02.2003; E-RR-610.484/99, publicado no DJ de 13.06.2003.

Afastadas, pois, as apontadas ofensa aos arts. 5º, II, da CF e 24 da Lei nº 8.880/94, e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-632.776/2000.1 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADOS : ANTÔNIA EDNA VIANA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo ao décimo terceiro salário-dedução da 1ª parcela-URV-Lei nº 8.880/94, sob o fundamento de ser impossível vislumbrar ofensa ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, eis que o TRT não analisou a matéria à luz desse dispositivo legal, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios, razão por que aplicável o Verbete 297/TST. Afastou a pretensa ofensa ao art. 5º, II, da CF, consignando que o STF já se pronunciou no sentido de somente ser possível tal violação por via reflexa (fls. 175/177).

O acórdão de fls. 184/186 acolheu os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada apenas para prestar alguns esclarecimentos.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 190/198, sob as seguintes alegações: a- que em momento algum os Reclamantes comprovaram a alegada redução salarial, e nem poderiam, já que esta não ocorreu; b- que as leis que disciplinam os reajustes e as conversões salariais são de ordem pública econômica, imperativas e de aplicação imediata; c- que a conversão da moeda de URV para Real não causou qualquer prejuízo aos Obreiros, pois a Caixa procedeu dentro dos estritos termos da lei; d- que o procedimento de conversão adotado está em conformidade com o item nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF e 24 da Lei nº 8.880/94, além de trazer arrestos a cotejo.

Impugnação apresentada às fls. 204/207.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos legais relativos à tempestividade, à representação e ao preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Em que pesem as alegações expendidas pela Reclamada, o Apelo não merece prosperar. Não tendo a Revista sido conhecida, competia à Embargante apontar ofensa ao art. 896 da CLT, que regula as hipóteses de seu cabimento. Assim não procedendo, tem-se como desfundamentado o Recurso, nos termos do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Precedentes: E-RR-507.264/98, publicado no DJ de 10.08.2001; E-RR-611.160/99, publicado no DJ de 14.02.2003; E-RR-610.484/99, publicado no DJ de 13.06.2003.

Afastadas, pois, as apontadas ofensa aos arts. 5º, II, da CF e 24 da Lei nº 8.880/94, e divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-1345/1998-082-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : APARECIDO CONTRERAS DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-400.993/1997.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO : PEDRO BORGES DE AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 729/731. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-E-RR-467.603/1998.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRAJANO ROBERTO ALFONSO HENKE
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-715.826/2000.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : NOÉ CUPERTINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR-794.705/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SYLVIO DARDES
PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-E-AIRR e RR-802859/2001.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUELI APARECIDA SALOMÃO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
EMBARGADOS : BANCO BANERJ S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS E PRISCILA SOTOMA

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao julgado, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**RETIFICAÇÃO****ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA**

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de dois de setembro de dois mil e três, Seção I, páginas 613-9, referente ao **processo: TST-RXOF-814.596/2001.1**, entre partes: Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP - Autor e Norma Wanderley da Silva e Outros = Interessados, **onde se lê:** "... por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar extinta a Ação Rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...". **leia-se:** "... por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício..." e, com referência ao **processo: TST-ROAR-803.407/2001.5**, entre as partes: Savat Engenharia e Produções Ltda. Outro e Sidney Aparecido Fernandes Turaça = Recorrentes e Os Mesmos = Recorridos, **onde se lê:** "...por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...". **leia-se:** "...por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o Recurso Ordinário da Ré..."

DESPACHOS**PROC. Nº TST-ED-RXOFROMS-13/2002-000-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COU-TINHO
EMBARGADOS : JOÃO DALVIMAR DOS REIS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA E DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DESPACHO

A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, às fls.933/958 (fac-símile) e fls. 959/984, interpôs embargos à colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento da remessa de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 894, alínea b, da CLT, artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7.701/88 e artigos 342 a 349 do RITST.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de remessa de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, fundamentado nos artigos 894, alínea b, da CLT, artigo 3º, inciso III, da Lei nº 7.701/88 e 342 a 349 do RITST.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-133/2002-909-09-00.8

RECORRENTE : ROTA - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP
RECORRIDO : GÉRSON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DESPACHO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 76) que determinou a **penhora de numerário em conta-corrente**, em face da discordância do Reclamante com a indicação de bens móveis (maquinário) à penhora (fls. 2-21).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 119-121), o **9º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que, apesar de a **execução ser provisória**, o que em tese impediria a penhora de numerário, nos termos da **OJ 62 da SBDI-2 do TST**, o **recurso que pende de julgamento** no TST, AIRR 25.038/02, **discute apenas a existência de grupo econômico**, não discutindo o **quantum debeatur**, tratando-se, portanto, de valores incontroversos (fls. 146-154).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que o fato de estar **pendente de decisão definitiva** a legitimidade de quem deverá arcar com os débitos trabalhistas é suficiente para caracterizar a **execução provisória** e, portanto, a ilegalidade da penhora de numerário (fls. 160-182).

Admitido o apelo (fl. 160), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 189-190).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 23-24) e as **custas** foram recolhidas (fl. 183), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a **execução provisória prossegue até a penhora**. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do **decisum**, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a decisão for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se **inoperantes**, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se **cabível o mandado de segurança** para o fim colimado.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2**) que, "*em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC*".

Há de se ressaltar que, mesmo que o **recurso** sobre o qual penda julgamento (agravo de instrumento) **não impugne os valores da execução**, é incorreta a ilação no sentido de, quando os valores apurados em liquidação de sentença forem incontroversos, ser cabível a penhora de numerário. Sendo **provisória a execução**, isto é, não tendo havido o trânsito em julgado do processo de conhecimento, aplicam-se as disposições da **OJ 62 da SBDI-2 do TST**.

Longo, tendo havido **nomeação de bem à penhora**, maquinário descrito à fl. 62, e em se tratando de **execução provisória**, fere direito líquido e certo a penhora de numerário.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST**, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto **confronto com a jurisprudência dominante desta Corte** (OJ 62 da SBDI-2), **dou provimento** ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando que seja suspensa a penhora sobre numerário da Reclamada, sendo levantados os valores já constritos, com os respectivos rendimentos, para que a penhora recaia sobre os bens móveis nomeados. Custas do presente mandado de segurança invertidas pelo Reclamante, que deverá reembolsar à Reclamada o montante já pendido a esse título.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-2612-2001-000-16-00-9TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR : SALOMÃO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SOLINO PESSOA
RÉU : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para o reexame do acórdão que, decretando a decadência, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

É sabido que, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, somente a União, os Estados, o Distrito Federal, municípios, autarquias ou fundações de direito público beneficiam-se da remessa necessária para a reapreciação das decisões que lhes forem total ou parcialmente desfavoráveis.

Na hipótese concreta, além de a decisão não ter sido desfavorável ao réu, porque o autor da rescisória é o reclamante no processo rescindendo, o Banco não se enquadra no rol do mencionado diploma legal, razão pela qual agiganta-se a convicção de ser incabível a remessa.

Do exposto, com fundamento no **caput** do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** à remessa necessária, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-5.084/2002-900-21-00.7TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATOS
 EMBARGADO : ILO MARQUES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Atrevida - Empresa de Transportes Ltda., às fls. 166/178 (fax) e às fls. 179/191, interpôs embargos para o Pleno desta Corte à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento no artigo 894, alínea b, da CLT.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, fundamentado no artigo 894, alínea b, da CLT.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROAR- 53.312/2002-900-08-00.6TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA E JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA
 EMBARGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA FREIRE
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 244/271, interpôs embargos à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do recurso ordinário interposto em autos de ação rescisória, com fundamento no artigo 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão oriunda da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientações jurisprudenciais e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, fundamentado 239 do RITST.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-754.823/2001.6TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MORAIS FROTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO HERALDO MENEZES FARIAS
 RECORRIDA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA

DESPACHO

PETROBRÁS Distribuidora S.A., às fls.163/168, interpôs embargos de nulidade à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos de nulidade.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROAR-788.436/2001.7TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEVIC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON VIZINI CORRÊA JÚNIOR
 EMBARGADO : FRANCISCO CÉSAR GRACIOLI
 ADVOGADA : DR.ª SARA VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Devic Materiais para Construção Ltda., às fls. 436/442, interpõe embargos de divergência à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento no artigo 894, alínea b, da CLT.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a Recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, fundamentado no artigo 894, alínea b, da CLT.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-86528/2003-900-02-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
 RECORRIDO : PEDRO ADRIANO BÉRGAMO GOU-LART
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SUELI CHAMON AAGE-SEN
 AUTORIDADE COATORA : 5ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Paulista de Obras e Serviços contra o acórdão do TRT da 2ª Região que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso ordinário por deserto.

Denegada a segurança, a impetrante interpõe recurso ordinário reafirmando que a exigência de que conste o nome do reclamante e o número da Vara do Trabalho na guia de recolhimento das custas processuais configura excessivo formalismo, violando o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição.

É flagrante o descabimento do *mandamus*, por ser imperativa a conclusão de que, confirmada pelo Colegiado a decisão denegatória do recurso ordinário, poderia a impetrante atacar o acórdão proferido no agravo regimental via recurso de revista, devolvendo a esta Corte o exame da sua higidez a partir da alegada regularidade do preparo.

Com isso, vem à baila a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, não sensibilizando a versão de ilegalidade do ato à luz do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, a fim de respaldar a descabida impetração do mandado, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa a impetrante comportava reparação eficiente por meio do recurso de revista.

No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC-91.808/2003-000-00-00.9TST

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
 RÉU : FERNANDO LUIZ KRATZ

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Fundação Universidade de Brasília - FUB, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço do Réu, Fernando Luiz Kratz, em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do ofício de citação (informação, fls. 191).

2. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-98241/2003-000-00-00.1

AUTORA : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RÉU : FRANCISCO ARIMATÉIA DAS CHAGAS

DESPACHO

A Reclamada ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com **pedido de liminar**, visando a **suspender a execução** de decisão proferida no Processo RT nº 576/95, da 16ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), até o julgamento final de **ação rescisória** (AR-184/2001), atualmente em grau de recurso ordinário em ação rescisória perante o TST (ROAR-485/2001).

A **ação rescisória** foi ajuizada com o intuito de desconstituir o **acórdão** que **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, sob o argumento de que não havia como **elidir** a aplicação da **confissão ficta** por ausência à audiência de prosequimento da instrução processual, quando a **justificativa** para o atraso é **acidente de trânsito**, cujo contexto se revela **diminuto** para impedir o comparecimento tempestivo ao fórum trabalhista (fls. 139-144).

O **pedido rescisório** vem fundamentado em **violação literal de dispositivo de lei**, mais precisamente dos arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 458, II, 512, 515 e §§ e 516 do CPC, 795, 815, 832 e parágrafo único, 844 e 851 da CLT, bem como do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, sob dois fundamentos principais:



a) a decisão rescindenda, ao **deixar de se pronunciar sobre questão posta** no recurso ordinário na fase de conhecimento (qual seja, **nullidade da audiência de prosseguimento** por vício insanável constante da ata, no que diz respeito ao **horário de início e fim da audiência**), **negou a devida prestação jurisdicional** (arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 458, 512, 515 e §§, 516 do CPC, 795, 832 e parágrafo único, da CLT); e

b) não foi devidamente apreciada a existência de **motivo relevante para o não-comparecimento** do preposto e suas testemunhas à audiência de prosseguimento, ou seja, o **acidente de trânsito** ocorrido minutos antes da audiência (violação dos arts. 815, 844 e 851 da CLT) (fls. 39-58).

Tem-se admitido o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, desde que fiquem caracterizados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**. Na hipótese dos autos, o **fumus boni iuris** está diretamente relacionado com a possibilidade de **êxito do pedido rescisório**, bem como do regular processamento do recurso ordinário em ação rescisória interposto (fls. 821-840) contra a decisão proferida na ação rescisória em primeira instância.

Quando aos **pressupostos extrínsecos**, verifica-se que o recurso ordinário em ação rescisória interposto mereceria conhecimento, pois apresenta-se **tempetivo**, com **representação** regular (fls. 174 e 858) e devidamente **preparado** (fl. 864).

No que tange ao **mérito**, é necessário analisar o pedido rescisório pelos prismas das **violações legais apontadas**.

Registre-se, em primeiro lugar, que o **prazo decadencial foi respeitado**, pois o **trânsito em julgado** da decisão rescindenda ocorreu em **26/11/99** (fl. 187) e a ação rescisória foi **ajuizada em 23/11/01** (fl. 39), dentro, portanto, do prazo do art. 495 do CPC.

A questão debatida **está devidamente prequestionada** na decisão rescindenda, tendo o Regional entendido que a **justificativa apresentada** para motivar o atraso do preposto da Reclamada e suas testemunhas para a audiência de prosseguimento **não era suficiente** para tanto.

Ora, a consequência da **ausência injustificada** à audiência de prosseguimento em uma reclamação trabalhista em que deveria depor é a **confissão ficta**, **pena gravíssima**, que gera efeitos sérios para o direito material discutido e que porém, não afasta a possibilidade de **cotejo da confissão com as demais provas** existentes nos autos.

In casu, como a discussão dos autos gira em torno de direitos como **horas extras**, **desvio de função** e **incorporação de percentuais**, revela-se importante analisar as **causas e consequências da confissão ficta**, pois a prova das parcelas far-se-ia por meio dos depoimentos testemunhais, que não foram realizados em virtude do alegado acidente de trânsito.

Outrossim, a obrigação de reconhecer o **direito de reabrir a instrução processual** (permitindo às partes produzirem provas), nos termos do **art. 844 da CLT**, revela-se imprescindível para discutir a hipótese dos autos, pois sempre que existir motivo relevante (no caso o acidente de trânsito em que se envolveram o preposto e as testemunhas da Empresa), o **juiz tem o poder-dever** de reconhecer tal direito e **oferecer às partes oportunidade** para produzirem suas provas.

Assim, no caso dos autos, a decisão rescindenda, ao não admitir como relevante o acidente de trânsito, aparentemente teria **desrespeitado o disposto no art. 844, parágrafo único, da CLT**, pois somente em casos excepcionais (justificativas absurdas) é que não se deve dar à parte faltosa o direito de participar de uma nova audiência (reconhecendo-se a revelia e/ou confissão ficta). Ora, a **jurisprudência do TST** já sinalizou no sentido de que há **possibilidade de violação literal do art. 844, parágrafo único, da CLT** quando o juiz despreza motivação que se mostrava plenamente justificável para elidir a revelia (cfr. TST-ROAR-737558/01.6, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, *in* DJ de 09/11/01). E mais, há precedente específico da Corte no sentido de que **acidente de trânsito** apresentase como motivo relevante para efeitos do art. 844 da CLT, parágrafo único, da CLT, devendo-se reabrir a instrução processual (cfr. TST-RR-5035/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, julgado em 28/08/85).

Finalmente, o **fumus boni iuris** se vê mais denso ao se ter em conta os **pedidos que foram formulados na inicial e deferidos pela sentença** em face da confissão ficta: **horas extras** com base em jornada de trabalho de **8h às 20h de segunda-feira a sexta-feira**, além do **sábado de 8h às 13h** (por 12 anos - de 01/11/79 a 01/01/92), e de **8h às 20h de segunda-feira a domingo**, perfazendo um total de 360 horas mensais neste último período, por quase três anos (de 01/01/92 a 30/09/94).

No tocante ao **periculum in mora**, ele também se configura, tendo em vista que o imediato pagamento das parcelas oriundas da condenação pode comprometer a execução de eventual decisão a ser proferida na ação rescisória, já que dificilmente o Empregado disporá de **numerário suficiente para devolver a vultosa quantia exequenda** (penhora no valor de R\$ 851.763,75 em 31/07/00 - fl. 543) se a decisão rescindenda for desconstituída e, no novo julgamento rescisório, se entender indevidas as parcelas discutidas.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida no processo primitivo, a RT-576/01 da 16ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), até o julgamento final da **ação rescisória**, ajuizada no 10º TRT e ora em grau de recurso ordinário perante o TST (ROAR-485/2001).

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília (DF). Após, seja **citado o Réu**, na forma do **art. 802 do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-98573/2003-000-00-00.6

AUTORA : M.E.P. MOREIRA & FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RÉU : MAURO CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada por M. E. P. Moreira & Filho Ltda. com pedido de concessão de liminar a fim de suspender a hasta pública designada para o dia 09/10/03 no processo n. 1543/98, oriundo da 3ª Vara do Trabalho de Santos.

Sustenta a requerente a inviabilidade de realização da praça dada a existência de embargos de terceiro objetivando desconstituir a penhora do bem imóvel, os quais se encontram nesta Corte para apreciação de agravo de instrumento. Afirma, por outro lado, ter impetrado mandado de segurança com vistas ao sobrestamento da execução e ajuizado ação rescisória, em trâmite no TST, para a desconstituição do título exequendo.

Observa-se que apesar de a autora ter feito alusão a três medidas judiciais, deixou de especificar a qual delas se refere a presente ação cautelar, limitando-se a afirmar a existência do **fumus boni iuris**, decorrente da possibilidade de êxito das pretensões veiculadas, e do **periculum in mora**, em razão da proximidade da data de realização da hasta pública, o que denota a inépcia da inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, determinante da extinção do processo sem exame do mérito, na conformidade do art. 267, I, c/c o art. 295, I, ambos daquele Código.

Supondo, contudo, que a ação cautelar reporte-se à ação rescisória autuada nesta Corte sob o n. ROAR-29317/2002-900-02-00-0, depara-se com o fato de o recurso ordinário ali interposto já ter sido julgado em sessão realizada no dia 05 de agosto de 2003, na qual houve por bem a SBDI-2 acolher a preliminar de cerceamento do direito à dilação probatória para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, reaberta a instrução probatória, seja produzida prova oral conclusiva.

Diante dessa circunstância, já se esgotou a atividade jurisdicional desta Corte, pelo que resulta inviável o exame da pretensão cautelar, conforme se deduz dos arts. 463 e 800, ambos do CPC.

Publicado o acórdão no DJU do dia 29 de agosto, a ação cautelar deveria ter sido ajuizada não no TST, mas perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de acordo com o *caput* do art. 800 do CPC.

Do exposto, **indefiro liminarmente a inicial**, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, II e III, do CPC. Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, INCISO I DO RITST.

RELATOR : MINISTRO EMMANOEL PEREIRA

Processo : ED-RR - 490554 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA E OUTRO

ADVOGADO : BELFORT PERES MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

Brasília, 16 de setembro de 2003.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 24 de setembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-9/2002-028-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : ÍNDIA MARIA MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA

Processo: AIRR-17/2001-631-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ARSENIO PEREIRA DA FONSECA

AGRAVADO(S) : MARY IRLANDES SILVA MAGALHÃES FALCÃO

ADVOGADA : DR(A). ESTELLA FRÓES SOBRINHA

Processo: AIRR-28/1997-007-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO LEMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

AGRAVADO(S) : CANTO DA CIDADE CRIAÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO BARACHISIO LISBÔA

Processo: AIRR-58/2000-055-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : FLORIANO HUMBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

Processo: AIRR-70/2002-924-24-40-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA

AGRAVADO(S) : MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo: AIRR-90/2001-058-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DIAS DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

Processo: AIRR-94/1992-002-12-40-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PEDRINI PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ALCEU XENOFONTES LENZI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE PLÁSTICOS DE POMERODE, BLUMENAU, GASPAS, INDAIAL E TIMBÓ

Processo: AIRR-97/2001-311-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM

ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

AGRAVADO(S) : ZENON CAMPOS DIAS

ADVOGADO : DR(A). ZENON CAMPOS DIAS

Processo: AIRR-99/2001-007-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA

AGRAVADO(S) : ARIADNE ALVES RIBEIRO MATEUS

ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-188/2002-020-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NATALINA MENDES ROCHA

ADVOGADA : DR(A). REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS WEBER

AGRAVADO(S) : PORTO REAL PROJETOS E CONSULTORIA S.A.

Processo: AIRR-200/2002-042-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA POLLYANA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI JOSÉ FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES

ADVOGADO : DR(A). IVAIR SEVERO CRUZ

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES CAPANEMA E OUTRO

Processo: AIRR-350/2001-002-12-40-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

AGRAVADO(S) : SOLEIDE BATISTA GOMES

Processo: AIRR-369/2001-036-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES
AGRAVADO(S) : BOXBERGER MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). TAKAYOSHI KATAGIRI

Processo: AIRR-393/2001-151-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM REGINALDO ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO S. THIAGO PEREIRA

Processo: AIRR-465/2001-010-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS FERNANDO BARRACA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-540/1999-123-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : ANTONIO LOPES VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

Processo: AIRR-555/1996-035-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : AMAURI PAES LEME DE MELLO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

Processo: AIRR-618/2001-024-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARMEN DENISE MAZZEI CAMPANA
ADVOGADA : DR(A). DEANGE ZANZINI
AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO ALVES

Processo: AIRR-632/2000-095-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO LUIZ EDUARDO
AGRAVADO(S) : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-795/2002-056-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : OMAR PINTO DA MATA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE ASCENDINO FRANÇA

Processo: AIRR-843/1998-107-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES BASILE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE FURQUIM

Processo: AIRR-860/1997-066-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSIANA ISSA
AGRAVADO(S) : GILMAR AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DA CUNHA

Processo: AIRR-882/2001-005-10-40-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : ANA DANTAS COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS

Processo: AIRR-882/2001-002-10-40-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : ALDINE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS

Processo: AIRR-927/1999-087-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALTER DESTER FILHO
ADVOGADO : DR(A). HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-1.001/2001-053-18-40-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALENTIN DE SÁ
AGRAVADO(S) : RONALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA

Processo: AIRR-1.042/1999-025-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA PILAN TONIN
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.042/2000-005-23-40-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S) : EDMILSON PEREIRA FORTES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

Processo: AIRR-1.150/2001-011-10-40-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-1.255/1999-071-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORSATTI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

Processo: AIRR-1.283/1997-073-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS PASSOS VALVERDE
ADVOGADO : DR(A). LUCI DE JESUS PINTO

Processo: AIRR-1.318/2001-005-12-40-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA NOVO MILÊNIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE
AGRAVADO(S) : JOSIAS JOÃO LEDUVINO
ADVOGADO : DR(A). JAIR IRINEU BERNARDO

Processo: AIRR-1.320/1996-095-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO(S) : RONALDO CAVALCANTE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

Processo: AIRR-1.354/1999-001-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE LIMA CARVALHO

Processo: AIRR-1.359/2001-007-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GUMAR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO(S) : VIVIANE ANDRADE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOPES ANDRADE

Processo: AIRR-1.390/2002-005-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TECIDOS NORTE MINAS COTEMINAS
ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUDES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-1.405/2002-906-06-40-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO

Processo: AIRR-1.539/2002-012-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁREA VERDE FLORICULTURA E JARDINAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BALLSTAEDT
AGRAVADO(S) : VAGNER CAMARGOS

Processo: AIRR-1.582/2002-005-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO TAVARES
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.781/2000-073-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PADARIA E CONFEITARIA PECHINCHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JACINTO RODRIGUES DE SOUZA



Processo: AIRR-1.862/1998-018-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). KILDARE MARQUES MANSUR

Processo: AIRR-1.952/1999-022-05-40-9 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BARRIA S.A. - URBIS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SOUZA DANTAS
 AGRAVADO(S) : JOCELINO RODRIGUES DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-1.954/1998-109-15-40-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RÉGIS ROMÃO
 AGRAVADO(S) : LAERTE APARECIDO PIRES
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO PINTO DE CARMARGO

Processo: AIRR-1.969/2001-013-05-40-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAISON PLATINE
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO COSTA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OÉLIO FÉLIX
 ADVOGADO : DR(A). CAMILA LEMOS AZI

Processo: AIRR-1.987/1997-046-01-40-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES DIAS
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH ACCIOLI DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FRITZ VIEHMAYER RODRIGUES

Processo: AIRR-1.993/1997-059-15-40-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BARBOSA FREZZARIN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). NÍCIA BOSCO

Processo: AIRR-2.011/1987-009-05-00-4 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROSA MARIA RIBEIRO DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PÔRTO

Processo: AG-AIRR-2.012/1997-043-15-00-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JORGE ROQUE FERELLA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MONTE D'ESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELZA RIBEIRO GONÇALVES

Processo: AIRR-2.073/2001-058-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
 AGRAVADO(S) : APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

Processo: AIRR-2.101/2000-050-01-40-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CAMPINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : ROSANGELA MIRANDA

Processo: AIRR-2.382/1999-117-15-40-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.456/2001-025-15-00-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO TORCINELE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

Processo: AIRR-3.726/2002-911-11-40-6 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

Processo: AIRR-4.194/2002-911-11-40-4 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO
 AGRAVADO(S) : ALCY LIMA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

Processo: AIRR-4.199/2002-911-11-40-7 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REGINA DE LIMA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETO
 AGRAVADO(S) : M. D. ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Processo: AIRR-4.201/2002-911-11-40-8 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH
 AGRAVADO(S) : MARCO JEAN FIGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

Processo: AIRR-4.315/2002-900-00-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : LYELSON FAUSTINO RIBEIRO CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDEZ ALCOBA

Processo: AIRR-5.454/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL MEDEIROS (MUNDO DAS PLACAS)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA F. NASCIMENTO EPAMINONDAS

Processo: AIRR-5.916/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GIL CARNEIRO DA CUNHA NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : USINA BARRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ GOMES DE MELO

Processo: AIRR e RR-6.394/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

Processo: AIRR-20.172/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 ADVOGADO : DR(A). MERI MATTOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : VALDAIR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

Processo: AIRR-21.531/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS MARCOS BRAGA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : M. ROSCOE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SAN MATSU MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

Processo: AIRR-21.879/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR PEREIRA MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MENEZES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-21.888/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PRAÇA DO CHOPP RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL CARNEIRO DE MELLO

Processo: AIRR-21.956/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RANULFO JOSÉ DA CUNHA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR-22.053/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEECULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RENACI CAMARGO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: AIRR-22.957/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : IRINEU DA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA GÓMEZ REIS

Processo: AIRR-24.597/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RUBEN SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO G. P. VIEIRA LINS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

Processo: AIRR-25.255/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-27.846/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GIOVANNI CARLOS NUNES
ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-29.160/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

Processo: AIRR-30.381/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL INFORMÁTICA E EDUCAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS
AGRAVADO(S) : TATIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LUÍS COELHO

Processo: AIRR-35.110/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

Processo: AIRR-35.500/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). HELIA MARIA BETTERO

Processo: AIRR e RR-37.046/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ MENDES GARCIA RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MURILO CELSO FERRI
AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-37.567/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HILDA TEREZINHA MENEZES PALLAORO
ADVOGADO : DR(A). LARISSA SANT'ANNA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-38.639/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN LAZZAROTTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO FILIPPINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CHAVES

Processo: AIRR-42.921/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : DARLI ANTÔNIO TEROL
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA
Processo: AIRR-44.217/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VELOSO NUNES
ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO DA ROSA CARGNIN
Processo: AIRR-46.900/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVANTE(S) : LEONILDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). IONE LÚCIA MARITAN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA

Processo: AIRR-46.990/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DONIZETTI GEROLIN
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-48.510/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA GORETH PEREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUCAS PEREIRA

Processo: AIRR-49.752/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIETE PEDROSA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Processo: AIRR-51.505/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
Processo: AIRR-55.872/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RUBEM NEI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO
AGRAVADO(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-59.692/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ENEIDA REGIANA DUARTE RODRIGUES
Processo: AIRR-60.131/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOLON EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLU SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOELY DUTRA DE JESUS
Processo: AIRR e RR-60.151/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : LÚCIO FERNANDES EPITÁCIO PEREIRA RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
Processo: AIRR-65.548/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SCHWAAB
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
Processo: AIRR-67.095/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LUCIRLEI MACIEL ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
Processo: AIRR-69.724/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVANTE(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
AGRAVADO(S) : LUÍS RENATO SOARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITTENCOURT FRANCO GRILLO
AGRAVADO(S) : D'ARTAGNAN LEJAMBRE
Processo: AIRR-89.407/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Processo: AIRR-89.827/2003-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Processo: AIRR-91.997/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
Processo: AIRR-537.901/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : OLIVÉRIO BRAZ DE CASTRO
Complemento: Corre Junto com RR - 537902/1999-2

Processo: AIRR-59.692/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ENEIDA REGIANA DUARTE RODRIGUES
Processo: AIRR-60.131/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOLON EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLU SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOELY DUTRA DE JESUS
Processo: AIRR e RR-60.151/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : LÚCIO FERNANDES EPITÁCIO PEREIRA RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
Processo: AIRR-65.548/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SCHWAAB
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
Processo: AIRR-67.095/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LUCIRLEI MACIEL ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
Processo: AIRR-69.724/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVANTE(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
AGRAVADO(S) : LUÍS RENATO SOARES FERNANDES
AGRAVADO(S) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITTENCOURT FRANCO GRILLO
AGRAVADO(S) : D'ARTAGNAN LEJAMBRE
Processo: AIRR-89.407/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Processo: AIRR-89.827/2003-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Processo: AIRR-91.997/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
Processo: AIRR-537.901/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : OLIVÉRIO BRAZ DE CASTRO
Complemento: Corre Junto com RR - 537902/1999-2



Processo: AIRR-546.302/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO
AGRAVADO(S) : IVONDIR SUTIL DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 546303/1999-4
Processo: AIRR-553.325/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSELITO SILVA REIS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CIPRIANO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA

Complemento: Corre Junto com RR - 553326/1999-2
Processo: AIRR-557.136/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RODOLFO RAINEKI
ADVOGADO : DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL

Complemento: Corre Junto com RR - 557137/1999-5
Processo: AIRR-578.824/1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENATO FÁBIO ELESBÃO
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Complemento: Corre Junto com RR - 578825/1999-2
Processo: AIRR-578.842/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ORTÉSIO APARECIDO COLIN
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PLÍNIO SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 578843/1999-4
Processo: AIRR-588.440/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
AGRAVADO(S) : ALEX DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Complemento: Corre Junto com RR - 588441/1999-2
Processo: AIRR-614.698/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : DIRCEU CANTERI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Complemento: Corre Junto com RR - 614699/1999-7
Processo: AIRR-618.518/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS RADACHINSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

Complemento: Corre Junto com RR - 618519/1999-0
Processo: AIRR-622.476/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA NASRAUI
ADVOGADA : DR(A). PAULA MARAFELI MÁDER
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES

Processo: AIRR e RR-660.980/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : SÉRGIO MARQUES BOLGHERONI
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON
AGRAVADO(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

Processo: AIRR e RR-670.020/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : RENATO DE PAULA SCHMID
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). NICODEMOS ROCHA
AGRAVADO(S) E : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) E : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GRANDI GIROLDI

Processo: AIRR-670.133/2000-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTONIO DE SOUZA CARVALHO, REPRESENTADO POR SÔNIA DE CASTRO PAIXÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR e RR-676.957/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E : LÉA CHRISTINO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

Processo: AIRR e RR-677.631/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E : CARLOS HENRIQUE SOUZA DE ARA-RIPE MACEDO
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

Processo: AIRR-683.528/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SUMAN

Processo: AIRR-683.867/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AILTON LEME SILVA
ADVOGADO : DR(A). AILTON LEME SILVA
AGRAVADO(S) : PICCHI S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL NOBREGA

Processo: AIRR e RR-683.902/2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : PEDRO SOARES
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) E : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL

Processo: AIRR e RR-684.728/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E : WELB REIS BRITO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR

Processo: AIRR e RR-697.304/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : MARIA EGÍDIA SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E : MUNICÍPIO DE MAGÉ
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

Processo: AIRR-698.171/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SUELI TORRES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SOGLIO

Processo: AIRR e RR-708.541/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : JESINNO SOARES DE SIQUEIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-708.545/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : HÉLIO FRANCISCO BENTO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR-716.516/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELY NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: AIRR-725.060/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADRIANO MASSA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM SIDNEY SULEIBE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-725.097/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 725098/2001-7

Processo: AIRR-725.098/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 725097/2001-3
 Processo: AIRR-725.200/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DEL PINO
 ADVOGADO : DR(A). JOZILDO MOREIRA

Processo: AIRR-725.209/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
 AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA GRASSON
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI

Processo: AIRR-728.177/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOZA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). ISABEL APARECIDA HOLM

Processo: AIRR-730.092/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIS DA SILVEIRA JARDIM
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-730.360/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : GERALDO FARDIM
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

Processo: AIRR-730.592/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARINA MOREIRA PINTO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA

Processo: AIRR-730.724/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ADÃOZETE VIEIRA NETO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: AIRR-731.434/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VASCONCELOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ADAUTO CLETO CAMPANELLA

Processo: AIRR-744.283/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MIGUEL
 AGRAVADO(S) : NATERCIA ATHAIDE PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

Processo: AIRR-750.424/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DR(A). RENATA GASPAS SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARLY CONCEIÇÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: AIRR-754.055/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
 AGRAVADO(S) : ELIETE SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

Processo: AIRR-766.827/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PACHECO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR-767.816/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES, INC.,
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA P. NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHEIROS
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

Processo: AIRR-775.273/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARCHEZEPE
 AGRAVADO(S) : MARIO BERNARDINO
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO SALES

Processo: AIRR-780.030/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DIAS
 ADVOGADA : DR(A). ÉRICA VERVLOET

Processo: AIRR-781.126/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE F. DE MELLO MATTOS
 AGRAVADO(S) : ARI DOMINGOS ALVES
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA MARA MICK ARAÚJO

Processo: AIRR-781.367/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO(S) : ANA ÉLIA ROBLES PETRONE
 ADVOGADA : DR(A). INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR

Processo: AIRR-781.449/2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLUBE DO EXÉRCITO
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO PALHANO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SKINNER CARVALHOSA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-781.463/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : MOISÉS BARRETO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

Processo: AIRR-781.471/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
 AGRAVADO(S) : MARIA SABATINE BERTONI
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA

Processo: AIRR-782.049/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CHRISTIANO ALMEIDA DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-782.551/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: AIRR e RR-784.393/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

Processo: AIRR-785.785/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARVALHO PIPPI
 AGRAVADO(S) : ODALCIR VICENTE PAIM
 ADVOGADO : DR(A). ERVANDIL RODRIGUES REIS

Processo: AIRR-786.248/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO TADEU PEREIRA GARCIA
 ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI

Processo: AIRR-787.409/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CRISTINA APARECIDA TIBÉRIO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA V. LONGHINI BRUNO

Processo: AIRR-788.691/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARMEM SILVÉRIO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS



Processo: AIRR-789.323/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO MANOEL MARINO
 ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE

Processo: AIRR-789.324/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MULTIEIXO COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERNADES DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ PINTO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PACILÉO NETO

Processo: AIRR-790.826/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : EDSON ALEXANDRE GONÇALVES CORDEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR-791.582/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Processo: AIRR-796.261/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALCEU CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS

Processo: AIRR-798.637/2001-9 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SEVERINO SANTANA CARMINO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Processo: AIRR-798.642/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO JUSTINO
 ADVOGADO : DR(A). BELMIRO DEPIERI

Processo: AIRR-798.761/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TEL - TRANSPORTES ESTRELA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

Processo: AIRR-799.275/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GOVEIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
 PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

Processo: AIRR-799.340/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: AIRR-799.447/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
 AGRAVADO(S) : NADIA RAUPP
 ADVOGADO : DR(A). TAMAR NANSI CHRISTMANN

Processo: AIRR-799.520/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CELINA DOS SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : EDVALDO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

Processo: AIRR-800.061/2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
 ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA

Processo: AIRR-800.251/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

Processo: AIRR-800.366/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-800.389/2001-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : GEOVANI GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HEIMAR SALES RANGEL

Processo: AIRR-800.493/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : THEREZA DA COSTA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DA COSTA GANDRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

Processo: AIRR-800.528/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELEAZAR PAPI SILVA

Processo: AIRR-800.622/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). GILBER OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMANOEL ROGÉRIO MASCARENHAS CARMO
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO PACHECO DE JESUS

Processo: AIRR-800.894/2001-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSÓRIO JOSÉ GARCIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
 AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
 AGRAVADO(S) : DAGAMI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ

Processo: AIRR-800.897/2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ SANTOS BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: AIRR-800.907/2001-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AMERICAN FANTASY GAMES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ROBERTO AUERHAHN
 AGRAVADO(S) : CLAUBER JACKSON SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA

Processo: AIRR-800.912/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVONE DO SACRAMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRISSANTO MALLIN
 AGRAVADO(S) : ESTÂNCIA LAR "DONA RUTH" LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). TAMAR NANSI CHRISTMANN

Processo: AIRR-800.978/2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE
 PROCURADORA : DR(A). ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
 AGRAVADO(S) : AILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

Processo: AIRR-801.206/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ELIAS BEZERRA DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). SILVIA DE BRAGA ARÃO

Processo: AIRR-801.469/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : ETEL DELANDES DE JESUS

Processo: AIRR-801.519/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO AYLTON CERAGIOLI
 AGRAVADO(S) : BENEDITO PEDRO DE GODOY

Processo: AIRR-802.268/2001-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BATISTA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

Processo: AIRR-803.242/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE DE ÔNIBUS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAÍATO
AGRAVADO(S) : WALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AIRR-805.641/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE NADAI

Processo: AIRR-805.728/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WILLIAN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

Processo: AIRR-806.038/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.)
ADVOGADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO THE BRECKENFELD
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

Processo: AIRR-806.426/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DOS SANTOS WILGES
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE GARCIA SOARES
ADVOGADA : DR(A). SIMONE PAIVA VASCONCELOS

Processo: AIRR-807.352/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORINDE PLACE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO ALVES DE SÁ

Processo: AIRR-807.371/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : THABATA REGINA NISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

Processo: AIRR-807.636/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE A. SILVA

Processo: AIRR-808.881/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : GIL EVANGELISTA DE LANA NAZARENO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: AIRR-809.142/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO OZIR DE PAULA CARLOS
ADVOGADA : DR(A). DENISE CRISTINE BORGES

Processo: AIRR-810.198/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PERSPECTIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VALDELIZ PEREIRA LOPES

Processo: AIRR-812.072/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CORREIA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). JURACI GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO VALE RODRIGUES

Processo: AIRR-812.550/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULINO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MAGALI SOUTO AVENNA

Processo: RR-2.057/1999-025-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE REGINA MENEZES
RECORRIDO(S) : ANA GRACI RUBIM MURALES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NEWTON COLENCI JÚNIOR

Processo: RR-2.821/1995-055-19-00-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA

Processo: RR-53.584/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIS GUSTAVO FERREIRA ANJOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR-81.043/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

Processo: RR-419.079/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DR(A). EUNICE DE MELO SILVA
RECORRIDO(S) : SILVANA ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES

Processo: RR-426.268/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO DONIZETE DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-434.950/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALDO PEDRO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: RR-435.126/1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SANTANA
RECORRIDO(S) : SIMONE PEREZ SENA SCUITRA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR-436.512/1998-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S) : IVO PIRES
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO GONÇALO RONCONI

Processo: RR-438.736/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : HARUO MAEDA
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-449.874/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-450.228/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA FONTOURA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: RR-452.613/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ REIS SANTANA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-457.678/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR-459.956/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA
 RECORRIDO(S) : CARLOS JAIR CORDEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: RR-460.180/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : BERTIE PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

Processo: RR-473.767/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MOACIR CORDEIRO MOTA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA

Processo: RR-488.411/1998-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERNANDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EUDO JATOBÁ DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : OTAVIANO SEVERINO DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Processo: RR-488.507/1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RUBENS GUAITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

Processo: RR-490.613/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA ALVES DOMINGUES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO(S) : INTERFACE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Processo: RR-491.115/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : CATARINA CLOSTER PAIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CRUCHI ALMEIDA

Processo: RR-497.028/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CRBS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA D'AMICO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO GREGORY

Processo: RR-500.184/1998-9 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTONIA MARIA PONTES FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

Processo: RR-525.802/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

Processo: RR-525.899/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DARLENE APARECIDA RICO-MINI DALCIN
 RECORRIDO(S) : MARCOS HERNANDES DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

Processo: RR-526.538/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA ABUJAMRA
 RECORRIDO(S) : ROSIANI RODRIGUES GABRIEL ALTENÇA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : PARTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-526.622/1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

Processo: RR-527.269/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : VALDIR RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

Processo: RR-527.410/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDES RIZZI
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Processo: RR-527.990/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO THOMÉ
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO

Processo: RR-528.443/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : VILMA ROSA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-528.453/1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA FONTES MELO PERES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERRREIRA SCHREIBER

Processo: RR-528.485/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRENTE(S) : MARIA SUELI MOREIRA LUIZ
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-528.568/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : MAISA PAULIM
 ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

Processo: RR-529.279/1999-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

Processo: RR-530.038/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA
 RECORRIDO(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

Processo: RR-530.151/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BFC BANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ITÁLIA MARIA VIGLIONI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

Processo: RR-530.174/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HÉRCULES DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA

Processo: RR-530.339/1999-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE NORTE - FURN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OLÍMPIO ROSADO MAIA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ODALEA DAMIÃO DE HOLANDA QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). DEUSDETE GOMES DE BARROS

Processo: RR-530.605/1999-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VANDERLEY MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

Processo: RR-531.160/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SIMÕES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-531.180/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FURTADO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI CODONHO

Processo: RR-531.182/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COOPERVALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : GERALDO MENDES LEAL
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO FASSINE

Processo: RR-531.193/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ROULIM
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-531.271/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PENNACCHI INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EURICO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA

Processo: RR-531.662/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TEODORO ALVES

Processo: RR-531.668/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : EUDIVANES PEREIRA LEAL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

Processo: RR-531.842/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MORAES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMA-RIVA

Processo: RR-531.887/1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GICÉLIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). JONATAN SCHMIDT

Processo: RR-531.919/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : GERALDO DIAS DO VALE
ADVOGADO : DR(A). BENONE SILVEIRA NEVES

Processo: RR-533.530/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WAGNER DE CARLO ZEFERINO
ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: RR-535.231/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA GOULART PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-535.431/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CELSO NUNES
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA OVANDO

Processo: RR-536.626/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARLY SEGUNDO FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI

Processo: RR-537.902/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OLIVÉRIO BRAZ DE CASTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS ROXADELLI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 537901/1999-9

Processo: RR-537.910/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Processo: RR-537.974/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LÚCIA CONCEIÇÃO GOLLNER MEDEIROS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

Processo: RR-538.029/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : GENILSON LEITE SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

Processo: RR-539.214/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO B MOURA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-539.229/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DALVA NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-539.249/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IVO ANTUNES DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: RR-539.292/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDNA LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-539.293/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SILAS MARINHO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-539.667/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES



Processo: RR-539.872/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CELSO ANTÔNIO MENEGAZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MENEGAZ AMARAL
 RECORRENTE(S) : GUARACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO AMARAL CORRÊA
 RECORRIDO(S) : ADÃO PEDRO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

Processo: RR-540.360/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : TRENTO BRANDALIZE & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO

Processo: RR-541.445/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COERENZA COMPLEMENTOS DA MODA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET
 RECORRIDO(S) : WANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE AUGUSTO CORRÊA

Processo: RR-541.447/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROSELI APARECIDA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVAM
 RECORRIDO(S) : CADIS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO

Processo: RR-541.756/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDISON SOARES PEDROSO
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

Processo: RR-542.949/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 RECORRIDO(S) : OSNY BOGERT
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR-542.950/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE PUPPI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-542.969/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA
 RECORRIDO(S) : MOACIR FOGAÇA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-545.799/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RAYMUNDO
 RECORRIDO(S) : HELENA MARIA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ CORRÊA DA COSTA

Processo: RR-545.801/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDALATUBA, MONTE-MOR, NOVAODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : MONTE D'ESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON

Processo: RR-546.303/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : IVONDIR SUTIL DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VOLNEI INÁCIO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 546302/1999-0

Processo: RR-546.452/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : ALBERTO JORGE BARRETO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Processo: RR-548.189/1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-BEM
 PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA SAÚDE PEREIRA PRINTES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÍGIA PINHEIRO NOGUEIRA

Processo: RR-548.190/1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA - UTAM
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : ANDRÉA CRISTINA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JANE DOS SANTOS EVANGELISTA

Processo: RR-548.560/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA MANDU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARCHETTO
 RECORRIDO(S) : CARLOS CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

Processo: RR-549.121/1999-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : MARLENE BENTA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE BASTIANI

Processo: RR-549.681/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ARIDES MICHELI
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: RR-550.182/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
 RECORRIDO(S) : NÉDIO MANOEL DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER

Processo: RR-553.222/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : SIDNEY SANTOS FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR APARECIDO MALVEZZI

Processo: RR-553.326/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO
 RECORRIDO(S) : JOSELITO SILVA REIS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CIPRIANO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 553325/1999-9

Processo: RR-553.339/1999-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : DR(A). AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA FERRAZ
 RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SANTANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HELENO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

Processo: RR-553.597/1999-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ANDREA GONÇALVES DA CÂMARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA
 PROCURADOR : DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES

Processo: RR-553.952/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADORA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : LUCI DA ROSA FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

Processo: RR-557.137/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : RODOLFO RAINEKI
 ADVOGADO : DR(A). LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 557136/1999-1

Processo: RR-557.140/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : HILÁRIO BAQUETTE
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR-557.142/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : NADIA KRIEGER
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

Processo: RR-557.145/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AMARO
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA CARLA SOTTILE

Processo: RR-557.146/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SOUZA SANTANA
ADVOGADA : DR(A). OSVANE ADOLFO MENDES

Processo: RR-557.276/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA PATRÍCIA CAMPOS SIMÃO DE GODOY SIMONI
ADVOGADA : DR(A). ALBA TEREZINHA LEGNANI

Processo: RR-557.679/1999-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEAMAT
ADVOGADO : DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULINO RODRIGUES AMORIM NETO
ADVOGADO : DR(A). ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

Processo: RR-557.715/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

Processo: RR-557.716/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DA COSTA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO

Processo: RR-557.719/1999-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA BACHEGA CHIARAMONTI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD

Processo: RR-558.074/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : LEONILDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

Processo: RR-558.132/1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : VILSON SÉRGIO PARIS
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ALVES DA SILVA

Processo: RR-559.359/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
RECORRIDO(S) : ROSANGELA NOGUEIRA GUEDES BORTOLETTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-559.710/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA PENTEADO MUELAS PIRES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

Processo: RR-559.711/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM
RECORRIDO(S) : LUIS CLÁUDIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

Processo: RR-559.774/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : GILVANDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). COLBERT DUTRA MACHADO

Processo: RR-560.943/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELÉTRICO-QUÍMICAS - CIEL
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LEONILDO DO NASCIMENTO BECKER
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR-561.005/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : LUZENI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO

Processo: RR-564.024/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

Processo: RR-567.736/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-569.379/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VERONESE
ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: RR-570.820/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE REGINA MENEZES
RECORRIDO(S) : MARA SILVIA CARMELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE LOURENÇÃO

Processo: RR-571.038/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEANDO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EVELISE BARBOSA VÓVIO

Processo: RR-572.980/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : LADI MESADRI DESSBESELL
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR-574.465/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO SAMPAIO SOARES
ADVOGADO : DR(A). FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

Processo: RR-577.229/1999-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GETÚLIO DA COSTA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-578.587/1999-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA COSTA CHOAIKY
RECORRIDO(S) : JUVENAL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO

Processo: RR-578.825/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JACYMAR DELFINNO DALCAMINI
RECORRIDO(S) : RENATO FÁBIO ELESBÃO
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 578824/1999-9

Processo: RR-578.843/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORTÉSIO APARECIDO COLIN
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 578842/1999-0

Processo: RR-580.139/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MÁRIO CANAPINI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-580.379/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILBERTO CANTERMO GERVINI
ADVOGADA : DR(A). CLÉZIA SPARREMBERGER
RECORRIDO(S) : JÚLIO RESENDE REIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENÍCIO S. GUTIERRES



Processo: RR-582.581/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI
 RECORRIDO(S) : NELSON SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS

Processo: RR-583.013/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DE PAULA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-585.981/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTUCCI
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR TADEO TREVIZAN

Processo: RR-586.036/1999-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-586.328/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CARLOS MAGELA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-588.160/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : SUZETE ROCHA BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA

Processo: RR-588.441/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ALEX DOS SANTOS DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP

Complemento: Corre Junto com AIRR - 588440/1999-9

Processo: RR-588.946/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DOS SANTOS (MENOR - ASSISTIDO POR SEU PAI)
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON DE JOÃO ALVIM

Processo: RR-590.530/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO ALVARENGA NEVES
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DO COUTO

Processo: RR-590.599/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO
 RECORRIDO(S) : VALDECIR DARODDA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CARLOS PEREIRA

Processo: RR-590.948/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM GOMES DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER SERAFIM DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DE JESUS SECCO

Processo: RR-590.971/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : DANTE MÁRIO MASCHIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

Processo: RR-591.806/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MEDABIL TESSENDERLO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : ERVINA FLORES DA SILVA GOULART
 ADVOGADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

Processo: RR-591.977/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALIMENTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO JORGE BICCA DE BICCA
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MAGNO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MARILENE BENTO DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

Processo: RR-596.120/1999-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NATALINO NOGUEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo: RR-596.995/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDDIE MAIA RAMOS FILHO

Processo: RR-597.184/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ROSEMARIA DO NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CASILLO

Processo: RR-598.424/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
 RECORRIDO(S) : LOVETE JUSTINA CARLESSO
 ADVOGADA : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: RR-598.484/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NILZA MARIA LEITE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LEÔNICIO SILVEIRA

Processo: RR-598.485/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLEONICE SOUZA SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO

Processo: RR-600.800/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS MOTTA
 RECORRIDO(S) : ALBINO EUCLIDES DE CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR-600.803/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CEZIMBRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

Processo: RR-610.313/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : ÉDULA DE CÁSSIA TEIXEIRA ROZA
 ADVOGADA : DR(A). ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

Processo: RR-610.763/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : AZELINA PINHEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH

Processo: RR-610.869/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DR(A). MARTA TEREZA ARAÚJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : WEDSON RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO

Processo: RR-612.225/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OSVALDO MARTINS DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA BORGES BRAGA

Processo: RR-612.690/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE GUADALUPE FERRÃO
 ADVOGADA : DR(A). NICE MACHADO VALLIM ELIAS

Processo: RR-613.967/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALONSO PESCAROLLI
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI
 RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADOVADA : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO

Processo: RR-614.185/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA G. DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROQUE GIROTTO
 ADOVADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO

Processo: RR-614.699/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADOVADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO(S) : DIRCEU CANTERI
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 614698/1999-3

Processo: RR-616.074/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : ELEONORA DE LAVRA PINTO RAFFO E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

Processo: RR-617.062/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EURÍPEDES DE ASSIS NASCIMENTO
 ADOVADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOVADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

Processo: RR-618.519/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LEÓNIDAS RADACHINSKI E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). RICARDO ZANATA MIRANDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 618518/1999-7

Processo: RR-669.359/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
 ADOVADA : DR(A). KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : VALDECYR JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). HIPÓLITO SALGUEIRO BALACIANO

Processo: RR-669.441/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO CRUVINEL
 ADOVADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS

Processo: RR-676.123/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : KÁTIA CILENE CAVALCANTE DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

Processo: RR-706.163/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : CLARICE OLIVEIRA SOUZA

Processo: RR-707.150/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE MADUREIRA PEREIRA
 ADOVADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: RR-711.505/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : NURIMAR MARTINS RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). ANA MARIA FALCÃO MARINHO
 RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-720.702/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA PAGNAN
 ADOVADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MULTIPLIC SEGURADORA S.A.
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO

Processo: RR-728.525/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ELIANE SANDRA ROBERTO DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

Processo: RR-785.229/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SIRLEI VERRE MARTINS
 ADOVADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma
SECRETARIA DA 4ª TURMA

INTIMAÇÕES EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 236 E 237 DO REGIMENTO INTERNO DO TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 1.238/1998-096-15-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : DORIVALDO APARECIDO CARDOSO
 ADOVADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 2.175/1998-097-15-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WIENER RESTAURANTE LTDA.
 ADOVADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA COSTA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO CABRAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 43.359/2002-900-02-00-4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
 AGRAVADO(S) : ROSEMIRA DA SILVA PEREIRA DEOLINDO
 ADOVADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 765.810/2001.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/09/03, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA DINIZ E OUTRA
 ADOVADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 769.277/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do



Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/09/03, às 9h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO DIAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE MORAES MACEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: AIRR - 777.592/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandez, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (25ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 24/09/03, às 9h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LAUDELICE ROVINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 10 de setembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 24 de setembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-3/2000-004-17-40-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETROCENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCELO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA

Processo: AIRR-65/1998-067-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : REGINALDA COSTA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

Processo: AIRR-182/1999-025-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BRANCO

Processo: AIRR-439/2000-109-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
 ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN ROCHA GROSSO
 AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-503/2000-131-18-00-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO VALPARAÍZO SHOPPING
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JARBAS FRANCO BONILHA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA

Processo: AIRR-664/2002-006-13-40-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO FAGUNDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

Processo: AIRR-716/1999-002-23-40-2 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : KEILA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-738/2001-108-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALMIR ALVES LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

Processo: AIRR-747/1996-007-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : EDVAL LOURENÇO ALVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-748/2001-017-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÁUREO LUIZ DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). HELENA VOLOCH KARBEL

Processo: AIRR-930/1997-042-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO BRÍGIDO CINTRA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

Processo: AIRR-1.087/2001-009-13-40-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO BARBOSA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE BERNARDO NUNES

Processo: AIRR-1.209/2000-027-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA HABITAÇÃO - CASASHOPPING
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CORREIA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : PAULO GIOVANE GONZO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PINA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.331/1998-002-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR BAGGIO
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI ROBERTO PINTO

Processo: AIRR-1.336/2001-001-18-40-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERLAN SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR-1.358/2000-001-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GE DAKO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
 AGRAVADO(S) : AUDREY WENERLI APARECIDA TEODORO
 ADVOGADO : DR(A). LEONE SARAIVA

Processo: AIRR-1.508/2001-022-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO SÃO JOÃO COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MAYSÁ MÉRIAM FIGUEIREDO

Processo: AIRR-1.525/2001-060-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MILVA CAMPOS
 ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Processo: AIRR-1.564/2001-023-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL

Processo: AIRR-1.725/2000-006-05-40-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANUNCIADA SOUZA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR OLIVEIRA REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS

Processo: AIRR-1.778/2001-012-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO HEIDDER DE JESUS ALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

Processo: AIRR-1.788/2000-134-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BARRETO DE PINHO
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
 AGRAVADO(S) : CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MELO ALMEIDA

Processo: AIRR-1.869/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES, VIGIAS E GUARDIÕES E SIMILARES DE CASCAVEL E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRÜNING

Processo: AIRR-2.057/2000-021-23-40-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
AGRAVADO(S) : SAULO MORAES
ADVOGADO : DR(A). ÁDILA ARRUDA SAFI

Processo: AIRR-2.404/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PARANHOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). SILMAR CAVALIERI

Processo: AIRR-2.931/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PINTO NOVAES
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-6.509/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGRENAGEM DE PRODUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LAELCIO MAURÍCIO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO

Processo: AIRR-6.914/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : LEODÔNIO MOREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DRUMOND

Processo: AIRR-15.242/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SORAIA MARIA SANTOS CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). DENISE PITHON TEIXEIRA

Processo: AIRR-15.593/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : ANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR-19.422/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : GLICE CARDOSO FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-19.446/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO LEONEL NETO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVERTÉ SAMPAIO

Processo: AIRR-21.885/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARACAJU VEÍCULOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : DALVALI MARIA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO

Processo: AIRR-22.001/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO BUARQUE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-22.008/2002-900-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES

Processo: AIRR-22.035/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : NIVALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AMARO CLEMENTINO PESSOA

Processo: AIRR-22.462/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO LOUZADA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

Processo: AIRR-25.182/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAVISPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSEANE LOPES CABRAL
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: AIRR-26.953/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS GARCIA ALMEIDA

Processo: AIRR-27.447/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULINO CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIOGO DRUMOND FILHO

Processo: AIRR-30.513/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RUBENS SOARES ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

Processo: AIRR-31.773/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : REGINA CELI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: AIRR-31.791/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO LUIZ DE BRITO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR-31.815/2002-900-06-00-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA HYLJAN NERY PEQUENO DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo: AIRR-31.931/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : DEISE DRUDI GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

Processo: AIRR-34.742/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESMERALDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

Processo: AIRR-35.132/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA JUREMA CASSOTA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI

Processo: AIRR-35.536/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCOS EDILTON CINTRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISPIM SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA URSA MAIOR LTDA.

Processo: AIRR-36.364/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SÃO FRANCISCO DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO



Processo: AIRR-36.461/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : MARCELO APRÍGIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LEILA VIEIRA

Processo: AIRR-37.017/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : ROBERTO FIRMINO
 ADVOGADO : DR(A). JONG KI LEE

Processo: AIRR-37.367/2002-900-07-00-4 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : NILTON DE ARAÚJO E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

Processo: AIRR-37.434/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIA MARIA BASTOS FREITAS ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAILDA DA SILVA DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

Processo: AIRR-37.499/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLÉLIA MARIANA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-41.160/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO LAVRA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO QUINTAS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

Processo: AIRR-41.616/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NASSIF NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO LOPES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-42.894/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : OSMUNDO DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-42.977/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
 AGRAVADO(S) : VILMAR ANTÔNIO CAVALLI
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MOCELIN

Processo: AIRR-43.039/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SEARASUL PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO
 AGRAVADO(S) : WALTER LUCAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). INÊS ROSOLEM

Processo: AIRR-43.064/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSELI ELENICE KASPER FLORES
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALVES

Processo: AIRR-43.374/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADENICE JESUS SOARES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO RINALDI
 AGRAVADO(S) : PÃES E DOCES SAGARANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

Processo: AIRR-43.501/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PIRES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA NICOLINI
 ADVOGADA : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: AIRR-43.525/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LAERTE ANDRADE PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-43.676/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 AGRAVADO(S) : DINARTE ARMANDO MIRANDA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

Processo: AIRR-43.947/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : ALDECI GORETI DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BELOTTO

Processo: AIRR-44.159/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO(S) : ADIVAN NUNES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ELEUTERIO

Processo: AIRR-44.271/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

Processo: AIRR-44.694/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : ELIANE TERESINHA NOLL
 ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCHE

Processo: AIRR-44.710/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO LORA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI

Processo: AIRR-46.178/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA REITZFELD LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELCHEM CRISTIANE PAES GAZELLI
 AGRAVADO(S) : BHM - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA REGINA VITIELLO

Processo: AIRR-46.654/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROSSETO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo: AIRR-46.904/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUILHERME DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO

Processo: AIRR-46.945/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DEMÉTRIO LARANJEIRA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
 AGRAVADO(S) : K. M. S. GUARUJÁ MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
 AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE

Processo: AIRR-47.326/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA

Processo: AIRR-48.937/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDSON RODRIGUES RUBIO
 ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

Processo: AIRR-49.233/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HERMENEGILDO FRANCISCO DE MAGALHÃES TRAN
ADVOGADO : DR(A). TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-51.944/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JEFERSON GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S) : AMÉLIA AYAKO NAKAYAMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). CELSO DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR-53.439/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-53.842/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MATSULFUR COMPANHIA DE MATERIAIS SULFUROSOS
ADVOGADA : DR(A). ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GENDERSON SILVEIRA LISBOA

Processo: AIRR-55.284/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÉN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : HULDOCY CYRELLI
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA

Processo: AIRR-55.608/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINHO LINCK
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL

Processo: AIRR-57.556/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Processo: AIRR-57.626/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS N. DA S. CARDILLO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE LEMOS
ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

Processo: AIRR-57.748/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : VENICIUS RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

Processo: AIRR-60.767/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : ANTONIO SEDINO DA ROCHA NOBRE
ADVOGADO : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA

Processo: AIRR-61.436/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : AÉCIO ATAÍDE CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DILY

Processo: AIRR-63.678/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WILLIAN ALCIDES ZAGATA
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-64.843/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : GENTIL SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS

Processo: AIRR-65.188/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUCIANO GERALDO PORTO
ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Processo: AIRR-65.827/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PAULO ESTEVÃO BRAGA NEHMY
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

Processo: AIRR-68.803/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). PAULO TURRA MAGNI
AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGO PEREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). GASPAL ALBERTO MORAES RAMIS

Processo: AIRR-90.772/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR(A). ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JONAS UBIRATAN FIAD MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO

Processo: AIRR-90.777/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BOSAK DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ELSO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO

Processo: AIRR-607.500/1999-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
ADVOGADA : DR(A). ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
Complemento: Corre Junto com RR - 607501/1999-3
Processo: AIRR-611.378/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITROSANTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DONIZETE CUNHA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DAMIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com RR - 611379/1999-2
Processo: AIRR-657.213/2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
Complemento: Corre Junto com RR - 657214/2000-6
Processo: AIRR-708.136/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR HEYN
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUCINDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTEC - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO
Processo: AIRR-708.995/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA VALENÇA FERREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA
Processo: AIRR-709.103/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA SILVÂNIA ALBUQUERQUE SILVA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA
Processo: AIRR-714.508/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FABIANI POLITO
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
Processo: AIRR-715.554/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SIMÕES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA



Processo: AIRR-719.354/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO COLTRO
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-719.355/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA GAZZETTA
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-719.397/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MERCEDES PERLE OLIVA
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-719.399/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ODILA TENDORO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-719.403/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-720.112/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO BONI
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-720.911/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-736.842/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTE
 PROCURADOR : DR(A). CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU
 AGRAVADO(S) : ODILON CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA LIBORIO GRAFULHA

Processo: AIRR-737.902/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE

Processo: AIRR-738.611/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES
 AGRAVADO(S) : PAULO CRISTÓVÃO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA PETRUCCI NASCER

Processo: AIRR-762.747/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IZABEL ALVES MARINHO MENEZES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-762.881/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE GOIS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-763.068/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RHODIA-STER FIPACK LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LORO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SERAFIM MUNIZ

Processo: AIRR-763.238/2001-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILO FERREIRA MACÊDO
 AGRAVADO(S) : SINOMAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: AIRR-773.936/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FATOR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
 AGRAVADO(S) : ZALDO NATZUKA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES

Processo: AIRR-776.239/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ORLANDO FARIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-781.304/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLÉLIA MARIA CAVALCANTI PACHECO
 ADVOGADA : DR(A). FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

Processo: AIRR-801.330/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO LUIZ PAULA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER MADUREIRA BARBOSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-802.329/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS PLANALTÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : WÁLTER ALVES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-808.047/2001-3 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA
 AGRAVADO(S) : ELIANE BAHIA DE ALENCAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUDÉRICO MENTASTI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 812644/2001-4

Processo: AIRR-812.644/2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 AGRAVADO(S) : ELIANE BAHIA DE ALENCAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUDÉRICO MENTASTI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DR(A). GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 808047/2001-3

Processo: AIRR e RR-19.272/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
 RECORRIDO(S) : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) E : JURANDIR TRINDADE
 RECORRENTE(S) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR e RR-31.774/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
 RECORRIDO(S) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E : ANTENOR AZEVEDO FILHO E OUTROS
 RECORRENTE(S) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AIRR e RR-790.553/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
 RECORRIDO(S) : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E : JOSÉ CARVALHO PAIXÃO E OUTROS
 RECORRENTE(S) : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

Processo: AIRR e RR-809.927/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E : MAURÍCIO JOSÉ ROCHA PITA DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR e RR-810.942/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : DANILA CRISTIAN COSTA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

Processo: RR-530/1999-141-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAPORTI SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

Processo: RR-533/2000-001-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RINALDO CESAR MATACHON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA CERUTI PINTO

Processo: RR-564/2000-371-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DIAS DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS

Processo: RR-846/2000-005-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANILTON MACHADO CORREA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : SELTEC LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

Processo: RR-935/2000-005-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN
RECORRIDO(S) : MOISÉS BAPTISTA MONÇÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DE OLIVEIRA

Processo: RR-1.342/2001-077-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DANIELA DE ARAÚJO MACENA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SALINEIRO

Processo: RR-2.699/1998-004-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

Processo: RR-3.142/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : MADELAINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: RR-5.835/2001-014-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERTO BISPO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO

Processo: RR-7.482/2002-008-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DDA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Processo: RR-11.687/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : VILSON RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). IURC CYRRE WORM

Processo: RR-11.957/2002-900-01-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : MARIA DE PERPETUO SOCORRO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR-17.723/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-22.484/2002-900-10-00-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO DE FREITAS MURAT GEBAILI E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIA ILICIR DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). TAGORE PACHECO THOMAZ DE MAGALHÃES

Processo: RR-24.070/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE ARY DE BITTENCOURT
ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

Processo: RR-28.906/2002-900-11-00-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA COELHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR-30.589/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALENIR SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-40.847/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ONAMA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
RECORRIDO(S) : DANIEL VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO

Processo: RR-49.312/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S) : MARIA EUSTÁQUIA MOURA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

Processo: RR-49.336/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS DELGADO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RENATO MESSIAS DE LIMA

Processo: RR-50.959/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDO(S) : JENIVAL DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ANÉZIO PIFFER

Processo: RR-52.915/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CLAYTON AMARAL LOZ
ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

Processo: RR-59.184/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FURTADO
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO JOSÉ MASIOLI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

Processo: RR-61.424/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI BORGES GUIMARÃES

Processo: RR-69.508/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : EFRAIN DA SILVA BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE ALMEIDA



Processo: RR-82.344/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : COMBUSTÍVEIS INCOMAL LTDA.
 Processo: RR-83.138/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
 RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). LUIZA JUSTINA TEBALDI
 Processo: RR-423.560/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : AILTON ALVES MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO
 Processo: RR-466.058/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : JOSELITO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
 Processo: RR-476.526/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ALUISIO THOMAZ DE AQUINO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 Processo: RR-485.656/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO M. B. CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEGUNDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NELCIDES ALVES BUENO
 Processo: RR-515.980/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CASTRO PRADO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA SACAMOTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
 Processo: RR-519.307/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CÉSAR LADEIA
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 Processo: RR-522.726/1998-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
 RECORRIDO(S) : ARILSON EURÍPEDES CINTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 Processo: RR-524.690/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADAUTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
 Processo: RR-524.917/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOVAIS DIAS
 RECORRIDO(S) : GLEIDSTONE FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE OLIVEIRA BARROS
 Processo: RR-526.510/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LÍBERIO BERGAMO
 RECORRIDO(S) : MIGUEL VALIM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 Processo: RR-527.366/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
 PROCURADORA : DR(A). ANABELA GALVÃO
 RECORRIDO(S) : CLÉSIO DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
 Processo: RR-527.368/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLAUDIO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON JOSÉ TOMAZ
 Processo: RR-529.145/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ESALDIVAR SERRA BRAGA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES DA ROSA
 Processo: RR-529.975/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO FÉLIX
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE W. DA SILVA COSTA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 Processo: RR-530.397/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAIRO EMÍDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA
 Processo: RR-531.240/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SILVA CAMPOLINA
 RECORRIDO(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 Processo: RR-531.611/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUROLI BISTAFA
 RECORRIDO(S) : ALCIDES DA SILVA XAVIER DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
 Processo: RR-532.414/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
 RECORRIDO(S) : WALTER MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON PEREIRA
 Processo: RR-533.285/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA MADUREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
 Processo: RR-533.323/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOELSON MANOEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
 Processo: RR-533.394/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : EDIEL ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 Processo: RR-533.778/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EVANDRO CARLOS INÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). VANDA AGUINAGA
 Processo: RR-535.416/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RAYMUNDO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO
 Processo: RR-537.688/1999-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALTAIZA CONDE BRILHANTE PONTES
 ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
 Processo: RR-537.882/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANDRÉIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL NORBERTO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

Processo: RR-538.542/1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IRANILSON FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ERNESTO HETZEL WELTER
RECORRIDO(S) : DIVEMO S.A. - DISTRIBUIDORA POTIGUAR DE VEÍCULOS E MOTORES
ADVOGADO : DR(A). HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

Processo: RR-538.649/1999-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : ALDEMAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VALDIR MASSUCATTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBOSA

Processo: RR-540.206/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVANY ALMEIDA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

Processo: RR-540.348/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARISSOL J. FILLA
RECORRIDO(S) : ELIETE TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR-540.413/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO MARCHIORETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAVARES

Processo: RR-540.899/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DARIO DOS PASSOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIANO

Processo: RR-541.220/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : AMARO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-541.320/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WALDIR NOGUEIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

Processo: RR-541.365/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
RECORRIDO(S) : SEVERINO DO RAMO BAZÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

Processo: RR-542.856/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JACKSON TORREZANE AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). IVONE MARIA DE ARAÚJO

Processo: RR-542.945/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JURCILEI BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

Processo: RR-543.509/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REINALDO CORONEL
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: RR-549.066/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA
RECORRIDO(S) : VITOR HENRIQUE JANTSCH
ADVOGADO : DR(A). RENATO SAMIR DE MELLO

Processo: RR-549.667/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FREEWORLD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELISA ROSENAL
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO SANTANA PERUCI

Processo: RR-550.149/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALAMIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

Processo: RR-550.162/1999-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BELOJAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL DA CONCEIÇÃO PINTO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RIBEIRO VALOIS

Processo: RR-551.012/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : EDILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: RR-551.244/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GARCIA LOPES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: RR-551.895/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO PELEGRIN DIAS
ADVOGADO : DR(A). MURILO CELSO FERRI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-552.276/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ELAIR CÉSAR BISSOLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS

Processo: RR-553.262/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ONIL DA CUNHA FILHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). RAUL TEIXEIRA

Processo: RR-553.263/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). RAUL TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : DINAH CAIÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA

Processo: RR-554.468/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PICANÇO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RECORRIDO(S) : JORGE CLOTILDES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

Processo: RR-559.702/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARTA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE A. LOPES

Processo: RR-561.034/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DORNELAS
ADVOGADA : DR(A). JANETE BALEKI BORRI

Processo: RR-562.150/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLÓVIS MENDES AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: RR-567.091/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEDREIRA SERRA DA PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KIYOSHI ISHITANI
RECORRIDO(S) : ADEMIR DIMA ROSA
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR-567.138/1999-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALZIRA DE NAZARÉ DE AGUIAR TELLES
ADVOGADA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN



Processo: RR-567.696/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO RODRIGUES AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: RR-567.745/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIGUEL DE GODOY
 RECORRIDO(S) : ANDRINO GERALDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

Processo: RR-568.094/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : NEUZA DA COSTA GAGO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

Processo: RR-569.119/1999-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EDIVÂNIO DE SOUZA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-570.652/1999-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: RR-570.884/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO MARÇAL
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-574.863/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EDÉSIO CARLOS VERONEZZI
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: RR-574.888/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
 RECORRIDO(S) : VILMA FURTADO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-575.877/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ NEI DAYRELL LUCAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RATTES DE CARVALHO

Processo: RR-576.219/1999-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANDRÉ GUSTAVO DE CARVALHO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO GOMES PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-577.345/1999-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LÁZARO MEURER
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-578.017/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA. - GRUPO TREVÓ
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE
 RECORRIDO(S) : DEGLI ARANHA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

Processo: RR-578.018/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : IVETE MARQUES FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR-579.501/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : IVO JONI BARCELOS PFINGSTAG
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA

Processo: RR-580.040/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EUNICE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO

Processo: RR-580.753/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

Processo: RR-586.044/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CÉSAR ROBERTO DE SÁ GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

Processo: RR-586.186/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ
 RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA NUNARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU AMADOR BATISTA

Processo: RR-591.914/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : JESUSLENE SANTOS BASSINE
 ADVOGADO : DR(A). WILSON APARECIDO BISTON

Processo: RR-592.000/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO JORGE DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA

Processo: RR-596.470/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : LINDOMAR MARINHO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

Processo: RR-596.997/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

Processo: RR-597.028/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ARATU EMPREENDIMENTOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RENATA TEIXEIRA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARY LANE BULHÕES

Processo: RR-600.721/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY NAGATA
 RECORRIDO(S) : ADÉLCIO FRANCELINO
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO PEREIRA

Processo: RR-605.326/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA MALVEZZI
 RECORRIDO(S) : MARIO BERNARDO TOMPOROSKI
 ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

Processo: RR-607.283/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 RECORRIDO(S) : ANGELO MACHADO SIMÕES PIRES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS BELLORA

Processo: RR-607.501/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 607500/1999-0

Processo: RR-608.617/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CIBELLE MACIEL LINERO
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

Processo: RR-608.652/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DE SÁ
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
 RECORRIDO(S) : COBRASMA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR-611.280/1999-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ABELARDO ALVES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-611.379/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DAMIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611378/1999-9

Processo: RR-613.828/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : GILSON JOSÉ PLUCANI
ADVOGADA : DR(A). LIANE FANTONI SANTOS

Processo: RR-613.975/1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA

Processo: RR-614.126/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RUAS MARTINS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

Processo: RR-615.120/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ISAAC BENÍCIO ENCISO MENDOZA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-616.900/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : EUNICE LOPES AMADEU E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO

Processo: RR-617.704/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SEVERINO VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S) : SERMOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

Processo: RR-619.670/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SIDIMAR GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA QUINTANILHA BARROS MACIEL
RECORRIDO(S) : ROGIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO

Processo: RR-620.904/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : WILSON PEDRO GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). IVÂNIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
PROCURADOR : DR(A). SIDNEI C. SUDANO

Processo: RR-621.013/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCUS KLEBER CAVALCANTI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELDRÓ RODRIGUES DO AMARAL
RECORRIDO(S) : S.A. AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA

Processo: RR-621.035/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : EDMILSON DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). NILO RODRIGUES FILHO

Processo: RR-622.636/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO MACHADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO

Processo: RR-624.226/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : TELGA DE CARVALHO CEZAR
ADVOGADO : DR(A). DJALMA PESSOA DE MORAES

Processo: RR-626.899/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA SERVALHO DE ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

Processo: RR-626.960/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARILDA MASCARENHAS BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ

Processo: RR-630.823/2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI
RECORRIDO(S) : CLEUSA CUNHA BROZOWSKI
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-630.825/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RONALDO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR

Processo: RR-632.069/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA

Processo: RR-635.139/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANGELO PELLIZZER
RECORRIDO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: RR-638.360/2000-1 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AÍLTON RODRIGUES MELLO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO CARLOS F. MENDES

Processo: RR-638.419/2000-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ESTEVAM VASCONCELOS COELHO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SANT'ANNA LTDA.

Processo: RR-639.589/2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BERENICE FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Processo: RR-640.252/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS

Processo: RR-641.567/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ROSINALDO LOBO DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO



Processo: RR-641.569/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
 RECORRIDO(S) : RAILDO DE JESUS PORTUGAL
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADOVADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

Processo: RR-641.707/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DEMUTH MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : DEOCLÉCIO VIEIRA
 ADOVADO : DR(A). ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

Processo: RR-644.530/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA FAGUNDES DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

Processo: RR-646.424/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REINALDO PILI
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: RR-647.526/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SOARES PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

Processo: RR-648.024/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VIA NÁPOLI COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : ELIENE DOS SANTOS ANDRADE DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RAMOS PEREIRA

Processo: RR-651.142/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADOVADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSELITO VIRGÍNIO DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). VILMA GOMES DE FREITAS BRANDÃO

Processo: RR-654.492/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME NILO M. DE VASCONCELLOS CHAVES
 RECORRENTE(S) : WALDIR FONSECA DE CARVALHO
 ADOVADO : DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAA-CHAA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-657.214/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 RECORRIDO(S) : MANOEL SOUZA PEIXOTO
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADOVADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 657213/2000-2

Processo: RR-657.694/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR(A). ADMAR BARRETO NETO

Processo: RR-663.197/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARCELO MENEZES DE QUEIROZ
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: RR-664.534/2000-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ALÍPIA PÓVOAS ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ELINE MARIA BARBOSA
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO DE ANDRADE MACIEL RA

Processo: RR-664.765/2000-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES LOPES
 ADOVADO : DR(A). CLAUDECIR REGO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-674.662/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ELI GABRIEL DE SOUZA VALOIS

Processo: RR-674.663/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : MANOEL ASSIS DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Processo: RR-674.665/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO LOMAS NASCIMENTO

Processo: RR-675.158/2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
 RECORRIDO(S) : ANTONIO NERIS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO

Processo: RR-675.160/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MENEZES E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-684.526/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 PROCURADOR : DR(A). DANTE BRAZ LIMONGI
 RECORRIDO(S) : WALDIR MONTEIRO MANHÃES
 ADOVADO : DR(A). EDSON C. RANGEL

Processo: RR-691.437/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO FRANCO LAZZARIN
 ADOVADO : DR(A). WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOVADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI

Processo: RR-693.174/2000-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S.A.
 ADOVADO : DR(A). PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : AURÉLIO SOARES COSTA
 ADOVADA : DR(A). MARCELA APOLÔNIA PEREIRA

Processo: RR-693.249/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO JORGE GOMES VICENTE
 ADOVADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

Processo: RR-694.828/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE PALMEIRA MONTICO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ARMANDO ESCUDERO

Processo: RR-696.052/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 RECORRIDO(S) : ORLANDO BISPO DOS ANJOS
 ADOVADO : DR(A). WALTER DOS SANTOS

Processo: RR-703.255/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADOVADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : NIRCE APARECIDA CORNÉLIO
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL JORGE NETO

Processo: RR-704.500/2000-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : IDAIL EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). MARCELO ALVES PUGA
 RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.

Processo: RR-710.398/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BASILIO
 ADOVADA : DR(A). VILMA PIVA
 RECORRIDO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LUIZ PENALVA

Processo: RR-712.692/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

Processo: RR-716.677/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR PIZARRO FONTES

Processo: RR-720.814/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
PROCURADOR : DR(A). BENEDITO LÍBERO BERGAMO
RECORRIDO(S) : SUZETE GERALDI MONTENEGRO PERROTTA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS BOTTURI

Processo: RR-722.181/2001-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALECSANDRO ANDRADE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO BORGES PEREIRA

Processo: RR-722.182/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SÉRGIO FERNANDES FERAZ

Processo: RR-722.187/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : BENEDITO FRANCISCO ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SOUZA RODRIGUES

Processo: RR-722.689/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GEDELIAS MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

Processo: RR-722.698/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARISTEU BRITO FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO

Processo: RR-723.803/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARINO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA MARQUES SOARES

Processo: RR-724.880/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : OSEAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

Processo: RR-726.024/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DEBORA REIDER LOUREIRO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA ALVES DA SILVA

Processo: RR-726.849/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDES SANCHES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Processo: RR-726.876/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: RR-727.700/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO DA GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: RR-728.360/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Processo: RR-729.100/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRIDO(S) : JACKELINE AMORIM COUTINHO DARE
ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

Processo: RR-732.988/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MIGUEL BOSCO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: RR-732.997/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA D'AFONSECA
RECORRIDO(S) : IGOR ALEXANDRE DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: RR-733.010/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO OLIVEIRA LOBATO
ADVOGADO : DR(A). ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

Processo: RR-734.298/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : IVONE RAMOS MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

Processo: RR-734.982/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO FAUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-738.729/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILLIAM DIONÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRONI

Processo: RR-738.731/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLEONES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DE LORENZO

Processo: RR-739.060/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO ÁLVARO VANNI
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: RR-739.686/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIANNA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SOARES DE ANHAIA
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI

Processo: RR-739.708/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELISABETH QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



Processo: RR-739.712/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : SIDNEY LUIZ BRENNY
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: RR-739.754/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LAZÁRO GUEDES RODRIGUES FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

Processo: RR-741.590/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IRACY PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-742.382/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : INÁCIO ROBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE

Processo: RR-743.774/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO(S) : ALDA VIRGÍNIA PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

Processo: RR-743.775/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN
 RECORRIDO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

Processo: RR-744.136/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
 RECORRIDO(S) : RONALDO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER PALINKAS

Processo: RR-749.203/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA

Processo: RR-749.270/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : ERASMO SERAFIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

Processo: RR-750.195/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : STANDARD OGILVY & MATHER PUBLICIDADE LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRENTE(S) : RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPCÃO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-759.958/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM FLORINDO PEREIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-762.215/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PIVA

Processo: RR-763.399/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : GERALDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

Processo: RR-763.450/2001-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LIDUÍNA VERAS MATOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-763.511/2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EDSON HOLLAS SUBTIL
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS PRAZERES
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MARIN WOLFF

Processo: RR-764.261/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARCOS DO PRADO
 ADVOGADA : DR(A). MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

Processo: RR-765.236/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARROBA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN

Processo: RR-768.201/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DA SILVA MELO
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-768.257/2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LOPES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CECI MARIA CARNEIRO PIRES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO

Processo: RR-771.758/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 RECORRENTE(S) : BRAZIL ALVES DE FRANÇA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-773.045/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : LUIZA MENDONÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON ALVES DOS SANTOS

Processo: RR-774.131/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ÉDERSON REIS CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SALLES

Processo: RR-774.994/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : ROSALIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

Processo: RR-784.701/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ R. LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS

Processo: RR-788.088/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : RIZOLETA GONÇALVES LIMA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE LIMA

Processo: RR-795.580/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES RIBEIRO JUBINI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALÓCHIO

Processo: RR-796.816/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : MARCELINO RUAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

Processo: RR-798.132/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : PAULO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO BARBOSA DE LIMA

Processo: RR-804.036/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SIRLEY DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO

Processo: RR-804.353/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : ADELINA WANTZ
ADVOGADO : DR(A). JARI LUIS DE SOUZA

Processo: RR-804.963/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERTÃO BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO(S) : GILMAR ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Processo: RR-816.125/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS PRATA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

Processo: A-AIRR-102/2002-924-24-40-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : MIRIAN DE BRITO BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

Processo: A-AIRR-16.149/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ROSÁRIO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO

Processo: A-AIRR-42.208/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : MASTER VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PLENA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

Processo: A-AIRR-43.966/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VERALDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

Processo: A-AIRR-44.169/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Processo: A-AIRR-45.285/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DILMA MIRANDA LEAL CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: A-AIRR-47.546/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DAVID DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA VIANNA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VIELGA
AGRAVADO(S) : INGEMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Processo: A-RR-459.222/1998-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALCIDES GERALDINI
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: A-RR-463.180/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA DA SILVA REBOUÇAS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: A-RR-464.941/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILDEFONSO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

Processo: A-RR-476.430/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR PAES

Processo: A-RR-483.154/1998-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA ZULEIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-RR-485.630/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TARCÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

Processo: A-RR-493.361/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: A-RR-518.788/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUÍS SEVERO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONSON CORONEL

Processo: A-RR-588.109/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAENIR LUIS DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). GUNDER ERINEU BENDER
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: A-RR-677.837/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAURO COSME DOS REIS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
PROCURADORA : DR(A). MARIA CELIA BATISTA RODRIGUES

Processo: A-AIRR-739.450/2001-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JACOB BORGES
AGRAVADO(S) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.

Processo: A-AIRR-750.735/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAREN ANDRÉA KLINGER
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GONÇALVES MOLINA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: A-AIRR-750.738/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: A-AIRR-752.009/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON DE SOUZA MORENO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO



Processo: A-AIRR-770.394/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : ELIANE DE AZEVEDO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
 Processo: A-AIRR-799.551/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNE NETTO
 AGRAVADO(S) : JURACI FRANÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
 Processo: A-AIRR-801.801/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS GILBERTO COELHO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-876/2000.008.12.40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADA : DRª. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO SACOMORI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 111/113, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Orientação Jurisprudencial 220 da SDI. Denegou-se seguimento com amparo no § 4º do art. 896 da CLT e nas Súmulas 333 e 337 desta Corte.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Afirma que a exigência para a validade da compensação de jornada é a existência de acordo ou convenção coletiva. Indica arestos para confronto de teses.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a prestação de horas extras além da 44ª (quadragesima quarta) semanal e as horas extras que ultrapassaram a 8ª (oitava) diária, como adicional, apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST, visto que os arestos colacionados refletem decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, sintetizada na Orientação Jurisprudencial 220 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.363/2002-900-12-00.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SANTA CATARINA LTDA.
 ADVOGADA : DRª ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
 AGRAVADO : LUIZ CÉLIO CUBAS
 ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 86/88, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserção. O Tribunal Regional constatou que, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, o então recorrente não havia comprovado o depósito recursal no limite legal necessário à época e aplicou a Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1 do TST.

Em suas razões, a fls. 02/05, a agravante aduz que houve comprovação do depósito do valor relativo ao Recurso Ordinário e que, para fins de Recurso de Revista houve complementação da verba, ficando garantida a execução e não havendo falar em insuficiência de depósito recursal. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão a agravante.

Consoante se observa a fls. 50, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, a reclamada efetuou depósito no valor de R\$ 2.957,83 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) e, ao interpor o Recurso de Revista, recolheu, a fls. 84, a importância de R\$ 3.440,00 (três mil, quatrocentos e quarenta reais) - quantia inferior à legalmente prevista para aquele recurso pelo Ato GP 278/01 de R\$ 6.392,20. Consta-se, portanto, que a soma das importâncias recolhidas não atinge o valor estabelecido na condenação, que, na sentença (fls. 27), foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, não foi observada pela recorrente a exigência de recolhimento do valor do depósito para cada um dos Recursos subsequentes quando não atingido o valor da condenação, conforme determina o item II da Instrução Normativa 3/93 do TST.

Ademais, a Corte de origem decidiu corretamente ao aplicar a Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1, que preconiza o seguinte:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Portanto o inconformismo da agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como na orientação expressa na Súmula 333 do TST,

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-775.363/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRª. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO
 AGRAVADOS : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS E EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA E EDGAR DE VASCONCELOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada - METRUS contra o despacho de fls. 214, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

A reclamada pretende afastar a condenação subsidiária, sob o argumento de que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da relação, pois não houve vínculo de emprego entre as partes. Aponta violação ao art. 5º, inc. II e LV, da Constituição da República e afirma que os arestos colacionados são específicos à configuração da divergência jurisprudencial.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere à responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição apontados, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-778.390/2001.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO LACERDA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE
 AGRAVADA : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANO DO RECIFE - CTU
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 63, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem com amparo na Súmula 126 do TST.

O presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui Relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, DJ 15/12/00.)

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-782.791/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO : EDIMILSON SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

A reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Afirma que o extrapolamento da jornada de trabalho fixada não tem o condão de anular os acordos de compensação. Aponta violação dos arts. 7º, inc. XIII, da Constituição da República e 59 da CLT. Indica arestos para confronto de teses.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a prestação de horas extras além da 44ª (quadragesima quarta) semanal e as horas extras que ultrapassaram a 8ª (oitava) diária, como adicional, apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST, visto que os arestos colacionados refletem decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, sintetizada na Orientação Jurisprudencial 220 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, bem como afasta a possibilidade de ocorrência das violações apontadas.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.640/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADA : MARIA ACORDI JUSTINO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EUJI NAKASHIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 94, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com as Súmulas 331, item IV, e 333 do TST.

O reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, incs. XXXVI e LV, 37 e 39 da Constituição da República. Assevera que as Súmulas 331 e 333 do TST são inconstitucionais e indica arestos para confronto de teses.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere à responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Estando a questão dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho, não há falar em inconstitucionalidade dos dispositivos apontados como violados.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição apontados, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.754/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

AGRAVADA : NEUSA IVETE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 83, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com as Súmulas 331, item IV, e 333 do TST.

O reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, incs. XXXVI e LV, 37 e 39 da Constituição da República. Assevera que as Súmulas 331 e 333 do TST são inconstitucionais e indica arestos para confronto de teses.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 refere-se à responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Estando a questão dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho, não há falar em inconstitucionalidade dos dispositivos apontados como violados.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição apontados, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-801.755/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

AGRAVADA : IVONETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 81, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com as Súmulas 331, item IV, e 333 do TST.

O reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, incs. XXXVI e LV, 37 e 39 da Constituição da República. Assevera que as Súmulas 331 e 333 do TST são inconstitucionais e indica arestos para confronto de teses.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere à responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Estando a questão dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho, não há falar em inconstitucionalidade dos dispositivos apontados como violados.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição apontados, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.044/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

AGRAVADA : LENI VERDA NALIN

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 81, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com as Súmulas 331, item IV, e 333 do TST.

O reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, incs. XXXVI e LV, 37 e 39 da Constituição da República. Assevera que as Súmulas 331 e 333 do TST são inconstitucionais e indica arestos para confronto de teses.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere à responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Estando a questão dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho, não há falar em inconstitucionalidade dos dispositivos apontados como violados.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição apontados, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.656/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

AGRAVADA : LUCÉLIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 77, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

O reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93 e 5º, incs. XXXVI e LV, e 37, *caput*, da Constituição da República. Indica arestos para confronto de teses.

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, segundo o qual:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Não existe violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, pois a orientação contida na Súmula 331, inc. IV, desta Corte sinaliza exatamente no sentido de afastar a possibilidade de tornar válido e eficaz vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988 sem realização de concurso público, mas não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos da lei e da Constituição apontados, bem como de divergência jurisprudencial, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.826/2001.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

AGRAVADO : ANTÔNIO WILSON LARA PACHECO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 98, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto a decisão regional se encontrava em consonância com as Súmulas 331, item IV, e 333 do TST.

O reclamado sustenta que seu Recurso de Revista merece ser processado, haja vista que a condenação relativa à responsabilidade subsidiária viola os arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, incs. XXXVI e LV, 37 e 39 da Constituição da República. Assevera que as Súmulas 331 e 333 do TST são inconstitucionais e indica arestos para confronto de teses.

Não prospera o Recurso. Com efeito, o TST já pacificou o entendimento de que persiste a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços por empresa interposta, porquanto o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 se refere à responsabilidade principal e não à subsidiária.

A decisão do Tribunal Regional, em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, apresenta-se em consonância com a Súmula 331, inc. IV, do TST, o que, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, afasta a possibilidade de cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

Estando a questão dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho, não há falar em inconstitucionalidade dos dispositivos apontados como violados.

A circunstância impede, efetivamente, o seguimento do Recurso de Revista, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, o que afasta de pronto a possibilidade de configuração de ofensa aos preceitos de lei e da Constituição apontados, diante da exegese contida na orientação sumular.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-18.430/2002-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRª DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO : AMARILDO CASAROTTO

ADVOGADO : DR. WILSON DE SOUZA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 225/230, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para determinar que a correção monetária dos salários obedeça ao disposto no item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, mantendo a sentença recorrida quanto às horas "in itinere", intervalo intrajornada e correção monetária do FGTS.

A Reclamada recorre de revista (fls. 233/246), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fls. 249/250 negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 296 e 297/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 255v.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DAS HORAS "IN ITINERE"

O TRT deferiu horas "in itinere", com base em depoimentos testemunhais, concluindo que o Obreiro trabalhava no transporte dos demais funcionários da empresa antes e depois da efetiva marcação do ponto.

A Reclamada sustenta que os depoimentos não podem ser considerados a ponto de fazer prova das alegações do Reclamante. Aponta violação dos §§ 2º e 3º do art. 74 da CLT, art. 131 do CPC e traz arestos para confronto.

Razão não assiste à Reclamada.

O afastamento da fundamentação adotada pelo TRT implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, medida esta que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, que por sua vez afasta o exame das violações e arestos.

II - DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

O TRT deferiu horas extras, decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada, em razão das alegações do Obreiro no sentido de que, no período destinado a descanso, distribuía alimentação aos demais funcionários, usufruindo apenas de 15 minutos, o que foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas arroladas.



Disse mais: do cotejo entre os recibos de pagamento e os cartões de ponto juntados aos autos, constatou-se que a Reclamada remunerava, como extras, apenas as horas lançadas nos controles de horário, que não registram o labor nos intervalos intrajornada.

A Reclamada se reporta às provas dos autos - cartões de ponto e recibos de pagamento, para sustentar que a prova testemunhal não podia prevalecer sobre a prova documental, e traz um aresto para confronto.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Da mesma forma que no item anterior, incide o Enunciado nº 126/TST, porquanto o exame das alegações da Reclamada implicaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, nos quais o TRT também se baseou. O aresto transcrito desserve ao fim a que se destina, por incidência do Enunciado nº 337/TST.

III - DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS

O TRT asseverou que a condenação é de pagamento de reflexos das parcelas deferidas em FGTS, e que por esse motivo a atualização segue os mesmo critérios para os demais débitos trabalhistas, e que a tabela de atualização da CEF se destina aos valores existentes na conta vinculada do empregado junto àquela instituição, do que não se trata no caso concreto.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto a atualização do FGTS deve obedecer aos critérios estipulados pela CEF.

Aponta violação à Lei nº 8.036/90 e traz arestos para cotejo de teses.

Razão não assiste à Reclamada.

A violação apontada não alcança exame por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST, e os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, por incidência do Enunciado nº 337/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126, 297 e 337/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-2.068/2001-014-05-00.8 5ª Região

RECORRENTE : SINDICON - SINDICATO PATRONAL DOS CONDOMÍNIOS CONSTITUÍDOS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PITUBA PARQUE CENTER

ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TELXEIRA

DESPACHO

I - O TRT da 5ª Região, apreciando Recurso Ordinário do Sindicon, ora recorrente, decidiu negar-lhe provimento para manter a sentença que concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento ajuizada por sindicato patronal contra empregador, visando ao recolhimento das contribuições assistenciais previstas em convenções coletivas de trabalho. A decisão revisanda fez consignar que, *verbis*:

“(…) firmo a convicção de que a Lei nº 8.984/95, apesar de ter ampliado a competência da Justiça do Trabalho, não o fez com a extravagância de abranger causas que envolvam o sindicato patronal e as empresas por ele abarcadas. Refere-se o texto legal a ‘dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador’, sem referir-se a conflitos entre sindicato patronal e empresas. Do próprio texto constitucional (art. 114 e parágrafos) não há que se inferir a existência de confronto entre categorias, entre trabalhadores e empregadores, o que não é a hipótese dos autos” (fl. 85).

Inconformado, o Sindicato, reclamante, interpõe Recurso de Revista, às fls. 88/93, sustentando que a decisão do TRT ofende a literalidade do artigo 1º da Lei nº 8.984/95. Diz que o legislador, por intermédio da referida lei, ampliou a competência da Justiça do Trabalho objetivando possibilitar a apreciação de todas as ações que tenham origem no cumprimento de convenções e acordos coletivos de trabalho. Transcreve arestos às fls. 91/93.

Despacho de admissibilidade às fls. 95/96.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certificado à fl. 98, verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista não merece conhecimento.

A questão da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de cobrança de contribuição assistencial por meio de ação de cumprimento proposta pelo sindicato patronal contra empresa da respectiva categoria econômica, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme se verifica do item 290 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inserido em 11.08.2003. Eis o teor da referida Orientação Jurisprudencial:

“Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.”

O referido entendimento tem razão de ser, considerando que, no caso, não está em litígio controversa em que se postula o cumprimento de condições de trabalho estabelecidas em norma coletiva, entre empregado e empregador ou entre sindicato profissional e empresa, mas, sim, o cumprimento de contribuição assistencial patronal devida por empresa da categoria econômica.

Intacto o dispositivo apontado como ofendido, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.129/2002-900-06-00.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
AGRAVADA : SANDRA MARQUES DE BARROS BRIANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-

trajudicial)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 183/187, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, sob o fundamento de que, não tendo demonstrado a condição de terceiro, já que foi citado para a execução como sucessor do devedor, correta é a sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo relativo à ação de embargos de terceiro, porquanto não se configuraram configuradas as hipóteses previstas nos artigos 1.046 e 1.047 do CPC.

O Reclamado recorre de revista (fls. 189/233), com base no §2º do art. 896 da CLT.

Por meio do despacho de fl. 234, foi negado seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se observou a violação constitucional exigida no § 2º do art. 896 da CLT, incidindo os Enunciados nºs 266 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 237/244, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 251/266, e contra-razões às fls. 267/282.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 183/187, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, sob o fundamento de que, não tendo demonstrado a condição de terceiro, já que foi citado para a execução como sucessor do devedor, correta é a sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, o processo relativo à ação de embargos de terceiro, porquanto não se configuraram as hipóteses previstas nos artigos 1.046 e 1.047 do CPC.

O Reclamado Banco Itaú sustenta que a decisão do TRT merece reforma, porquanto não é sucessor do reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em liquidação extrajudicial, e tampouco participou do processo de conhecimento. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, e traz arestos para confronto.

Razão não assiste ao Reclamado.

A admissibilidade do RR interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, de acordo com o § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, as violações constitucionais apontadas não alcançam exame, nesta Corte Superior, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, em face dos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 266/TST, §2º do art. 896 da CLT e nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-28.176/2002-900-06-00.7 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADA : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : LÚCIA HELENA QUEIROZ DE MENEZES

ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 148/156, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, quanto à legitimidade passiva decorrente da sucessão de empresas. Aos Declaratórios opostos pelo Reclamado, o TRT negou provimento, e por considerá-los meramente protelatórios, aplicou ao Reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do § único do art. 538 do CPC.

O Reclamado recorre de revista (fls. 169/180), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O despacho de fl. 207 negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que não se observou a violação constitucional exigida no § 2º do art. 896 da CLT, incidindo o Enunciado nº 266/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 215/228, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 232/234, e contra-razões às fls. 235/237.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DECORRENTE DA SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT merece ser reformada, porquanto não poderia ter determinado que o Banco Bandeirantes, na qualidade de sucessor do Banco Banorte, respondesse pela execução da presente demanda, já que não participou do processo de conhecimento. Aponta violação dos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da CF/88, e do art. 472 do CPC, e traz arestos para confronto.

Razão não assiste à Reclamada.

A admissibilidade do RR interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, o TRT afastou a possível afronta aos dispositivos constitucionais indicados, por meio da seguinte fundamentação, *verbis*:

“Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, os julgamentos que reconhecem a sucessão têm por base os artigos 10 e 448 da CLT e artigo 133 do Código Tributário Nacional. Obedecida, portanto, a norma constitucional, no tocante ao princípio da legalidade. (fl. 155)

(...)

O inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior não foi desatendido, porque não está em discussão qualquer lei aplicada pelo Juízo *a quo*, em detrimento do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. (fl. 155)

(...)

(...) Quanto ao inciso LV, o pagamento efetuado tem por base sentença com trânsito em julgado, processo em que lhe foi assegurado o mais amplo direito de defesa. (fl. 156)”

Como se pode ver, os dispositivos apontados como violados, na verdade, receberam do TRT atenção especial, não se constatando vulneração aos seus termos, mas, pelo contrário, rígida observância. Quanto aos arestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, em face dos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST.

II - DA MULTA PELA OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTTELATÓRIOS

O Reclamado se insurge contra a aplicação da multa pela oposição de Declaratórios considerados meramente protelatórios, sob a alegação de que a medida visava apenas a satisfazer a exigência do prequestionamento.

Verifica-se que a fundamentação do acórdão embargado, em parte acima transcrita, não trazia qualquer vício que comportasse a oposição de Declaratórios, como bem asseverou o TRT.

Assim, o caráter meramente protelatório da medida resultou evidente, ao que o TRT, não admitindo tal dissimulação, não hesitou em aplicar ao Embargante a multa prevista no § único do art. 538 do CPC.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 266/TST, § 2º do art. 896 da CLT e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-28805/2002-900-09-00.2 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JACOB REINALDO VALENTIN

RECORRIDO : GILMAR BARRETO

ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DESPACHO

I - Determino a renumeração dos autos a partir da fl. 260.

II - O egrégio TRT da 9ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do Autor e determinar a integração desse adicional no cálculo das horas extras (fls. 238/250).

Embargos de Declaração opostos pela Demandada (fls. 256/258) não foram conhecidos, diante da sua intempestividade, pelo acórdão de fls. 260/261.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 266/271, com fulcro no artigo 896, alínea 'a', da CLT, insistindo na tese de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo e não reflete em nenhuma parcela. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 137 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 274.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 284.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Ocorre que o Recurso de Revista encontra-se deserto, pois não foi depositado o valor total atribuído à condenação pela MM. Vara do Trabalho à fl. 200, no importe de R\$ 5.000,00, nem tampouco foi satisfeito o valor limite estipulado no Ato GP nº 278/2001, qual seja, R\$ 6.392,20, restando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea 'c', da Instrução Normativa nº 3/93.

Ademais, o Recurso de Revista foi interposto no dia 25/02/2002, estando fora do prazo, tendo em vista que o não conhecimento dos Embargos de Declaração, por interpostivos, não interrompe o prazo recursal, que teria se iniciado em 12/11/2001 (segunda-feira), após a publicação do acórdão do Regional em 09/11/2001 (sexta-feira), e findado em 19/11/2001 (segunda-feira).

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.517/2002-900-06-00.0 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO CRUZ FILHO
ADVOGADA : DRª KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
AGRAVANTE : HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 176/181, negou provimento aos Recursos Ordinários do Reclamante, quanto à indenização por danos morais, e do Reclamado, quanto à reintegração de empregado portador do vírus HIV.

Aos Declaratórios opostos pelo Reclamado, o TRT asseverou (fl. 197) que o fato de o Reclamante haver recebido as guias CD e TRCT, em audiência, bem como as parcelas confessadas devidas pelo Reclamado, não significa renúncia ao direito de pleitear a sua reintegração.

Recorrem de revista ambas as partes. O Reclamante às fls. 205/210, e o Reclamado às fls. 211/224, com base no art. 896/CLT.

O TRT, pelo despacho de fl. 227, negou seguimento aos apelos, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agravam de instrumento o Reclamante, às fls. 230/235, e o Reclamado às fls. 236/244, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório dos recursos de revista interpostos.

Contraminutas apresentadas às fls. 250/259 e 270/272, e contra-razões apresentadas às fls. 260/269 e 273/283.

Nos termos da RA nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

a) **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**
O Reclamante sustenta ser devida a indenização pleiteada, sob a alegação de que a sua dispensa, motivada por ser portador do vírus HIV, afronta os arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/88. Traz arrestos.

O TRT asseverou que, de acordo com depoimento do próprio Demandante, o ato de dispensa não ostentou qualquer caráter discriminatório por parte do Reclamado. Segundo esse depoimento, a chefe do departamento de pessoal lhe comunicou que o ambiente hospitalar não era propício ao seu estado de saúde.

Acrescentou que o Demandante somente teria direito à indenização se tivesse sido exposto a situações que prejudicassem sua reputação, o que não resultou comprovado. Incide o Enunciado nº 126/TST, porquanto o teor da discussão está contido no conjunto fático-probatório dos autos.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO
a) **DA REINTEGRAÇÃO DE PORTADOR DO VÍRUS HIV**

O TRT embasou a sua fundamentação na Justiça Social. Asseverou que a entrega gratuita de medicamento aos portadores dessa doença exige, por exemplo, que o doente comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, o que seria impraticável para um desempregado.

Acrescentou que, ao enfermeiro de um centro hospitalar, caso do Obreiro, se não se aconselha o labor em áreas insalubres, em face da sua baixa imunidade, por outro lado pode ser aproveitado em atividades administrativas, que não acarretam a permanência nessas áreas.

O Reclamado sustenta que a decisão não procede, porquanto não existe dispositivo legal que garanta estabilidade ao portador do vírus HIV. Indica violação dos incisos XXXVI e XLI do art. 5º da CF/88, e traz arrestos para confronto.

O TRT deferiu a reintegração do Obreiro porque entendeu ter sido a dispensa motivada pela doença, não admitindo o ato do empregador em face do princípio da justiça social, que aqui podemos interpretar como o respeito devido pelo Magistrado aos princípios gerais do direito, da analogia e dos bons costumes para solucionar os conflitos a ele submetidos.

Assim, diante de dispensa arbitrária e discriminatória de Obreiro portador do vírus HIV, determinou a sua reintegração.

Essa decisão, ao contrário do que afirma o Reclamado, não viola os dispositivos indicados. O fato de não haver preceito de lei específico sobre a matéria não autoriza reconhecer a afronta constitucional pleiteada, que por isso mesmo, se houvesse, seria apenas reflexa, e não direta, como exige o art. 896 da CLT.

Quanto aos arrestos transcritos, desservem ao fim a que se destinam, porquanto apenas abordam os efeitos da coisa julgada, os dois primeiros, à fl. 215, e o terceiro, à fl. 218, a estabilidade provisória do cipeiro, da gestante, dirigente sindical etc., o que em nada se assemelha ao caso concreto, em que a reintegração de portador do vírus HIV foi determinada em face do princípio da justiça social, já que não há preceito legal nesse sentido. Incide o Enunciado nº 296/TST. Quanto ao quarto, à fl. 219, por ser originário do mesmo TRT, o que não atende ao comando da letra "a" do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-41.787/2002-900-04-00.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA EDITH NUNES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, no acórdão de fls. 460/462, manteve a decisão de primeiro grau, quanto à extinção do processo, na forma do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação da Reclamante. Asseverou que, uma vez ajuizada a Reclamação Trabalhista quando transcorridos mais de dois anos da alteração do regime jurídico, de celetista para estatutário, qualquer pretensão relativa ao contrato extinto teve sua eficácia encoberta pela prescrição absoluta, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Consignou, ainda, ser trintenária a prescrição das parcelas do FGTS, sendo, contudo, de dois anos o prazo para a ação respectiva.

Não se conformando com a decisão, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 475/478. Sustentou que o art. 243, § 1º, da Lei nº 8.112/90, estabeleceu a transposição dos empregos em cargos, sendo que, no plano da relação jurídico-material, o vínculo com a Administração Pública persistiu sem sofrer qualquer solução de continuidade. Salientou haver o Tribunal se equivocado ao enfatizar que a Constituição Federal, no seu art. 7º, inciso XXIX, não excepciona as diferenças nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alegou que a decisão recorrida deixou de observar os termos do Enunciado nº 95 do TST, uma vez que a prescrição incidente para o FGTS é trintenária, na forma do disposto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Transcreveu arrestos para confronto de teses.

O Juiz Vice-Corregedor Regional do TRT, às fls. 480/481, negou seguimento à Revista, com base no art. 896, § 4º, da CLT, asseverando que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST e, ainda, com o Enunciado nº 12 daquela Corte Regional. Afastou, de outra parte, a possibilidade de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela Recorrente.

Agrava de Instrumento a Reclamante às fls. 486/489, buscando desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta às fls. 494/497.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 507, oficiou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo, não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

A matéria trazida a exame não mais enseja controvérsia no âmbito desta Corte Superior, tendo em vista sua pacificação nos termos do item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e do Enunciado nº 362, que dispõem, *in verbis*:
OJ/SDI-1 nº 128 - "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

En. nº 362 - "FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

A alegação de ser trintenária a prescrição do FGTS, consoante o disposto no Enunciado nº 95/TST, igualmente não se presta a impulsionar o apelo revisional, porquanto a aplicação do referido entendimento ocorre desde que ajuizada a Reclamação dentro de dois anos, contados da data da rescisão contratual, ou durante a vigência do pacto laboral. Como no caso presente, o contrato de trabalho foi extinto pela mudança do regime jurídico, conforme o disposto no item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, e a ação trabalhista proposta após o decurso de mais de dois anos, não se há de falar em prescrição trintenária.

Destarte, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na OJ/SDI-1 nº 128, bem como no Enunciado nº 362, restando superado o entendimento constante dos arrestos transcritos pela Recorrente e ataindo a incidência do disposto no Enunciado nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT, como óbice à admissibilidade da Revista. Igualmente, diante da pacificação da matéria, não há que se cogitar de afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais.

Sendo assim, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-46.327/2002-900-09-00.2 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BIG FRANGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDA : JOANA MERCEDES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 276/281 e 292/293) negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto ao tema **adicional de insalubridade - base de cálculo**, consignando que a base de cálculo da referida verba é a remuneração, e não o salário mínimo.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 297/301), sustentando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Traz arrestos. Indica afronta aos arts. 76 e 192 da CLT, 7º, XXIII, da CF/88. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 137, 228 do TST, 307/STF, bem assim ao item nº 02 da OJ da SDI-I do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 304.

Contra-razões às fls. 308/312.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No exame dos pressupostos intrínsecos, verifica-se que merece conhecimento o RR por contrariedade ao item nº 02 da OJ da SDI-I do TST, o qual é no sentido de que:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo."

No mérito, em observância à jurisprudência atual, notória e reiterada do TST, consubstanciada no item nº 02 da OJ da SDI-I, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-48.917/2002-900-02-00.8 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDA : IZABEL ANTUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIEKO ENDO

D E C I S Ã O

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 222/224, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, para manter a sentença que condenou em adicional noturno, horas extras e reflexos, bem assim determinou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês da prestação laboral.

Inconformada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe Recurso de Revista às fls. 226/231, sustentando, inicialmente, sempre haver pago as horas reduzidas com o respectivo adicional, bem como o intervalo intrajornada, nos termos fixados na lei de regência, conforme demonstram os documentos anexados com a defesa. Insurge-se, ainda, com o entendimento adotado pela decisão revisanda acerca do termo inicial para cômputo da correção monetária, considerado como sendo o do próprio mês da prestação laboral. Assevera que a lesão ao patrimônio do obreiro apenas se verifica após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao trabalhado, época a partir da qual ocorre o vencimento da obrigação de pagar. Aponta violação do parágrafo único do artigo 459 da CLT, contrariedade ao item nº 124 da SBDI1-TST e divergência com os arrestos transcritos às fls. 229/230.

Despacho de admissibilidade à fl. 232.

Não foram apresentadas contra-razões - Certidão, fl. 234.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 237/240, opinou pelo conhecimento parcial do recurso e provimento, no tocante à correção monetária

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - O recurso não merece conhecimento relativamente às horas reduzidas acrescidas do adicional, bem assim ao intervalo intrajornada, uma vez que desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, considerando que a recorrente não apontou violação legal ou constitucional e tampouco transcreveu arrestos objetivando demonstrar conflito de teses.

No que tange à correção monetária, logra conhecimento a presente Revista, especialmente em face da contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

Esta Corte, utilizando-se da regra geral para pagamento de salários, estabelecida pela CLT em seu artigo 459, § 1º - no sentido de que, quando o pagamento for estipulado por mês, "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido" - uniformizou a sua jurisprudência de modo a isentar o empregador, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, da incidência do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, sendo que somente se essa data limite for ultrapassada é que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

O referido entendimento considera o momento em que o pagamento da contraprestação pelo trabalho passa a ser legalmente exigido, ou seja, a partir do quinto dia útil seguinte ao mês em que nasce a obrigação. Desse modo, se o parágrafo único do art. 459 da CLT permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não há que se falar em correção monetária sobre os débitos trabalhistas se o empregador observa a data prevista no dispositivo em questão.

Eis a literalidade do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI SBDI1:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."



IV - A consequência do conhecimento do recurso por contrariedade ao item 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI implica o seu imediato provimento, a fim de determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

V - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-50.148/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITARARÉ IMPORT'S IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

AGRAVADO : FERNANDO ANSARAH

ADVOGADO : DR. ÉLCIO NACARATO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/6, requerendo o traslado e a autenticação das peças relacionadas à fl. 3 da petição do agravo, com apoio na Instrução Normativa nº 16/99, com a redação dada pela Resolução nº 102/2000 do TST. Sustenta que seu recurso de revista merecia ser admitido, eis que preenchidos os pressupostos necessários ao seu conhecimento. Alega que a decisão agravada equivocou-se ao negar seguimento ao seu apelo, por deserção, porquanto o acórdão recorrido não alterou o valor da condenação fixado pelo juízo de primeiro grau, não havendo, portanto, que se fazer novo recolhimento a título de custas e de depósito recursal, pois quando da interposição do recurso ordinário efetuou o depósito prévio no valor arbitrado na sentença.

A fl. 7 foi certificado que a agravante não apresentou as cópias das peças para a formação do agravo.

O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 8, indeferiu o pedido da agravante, asseverando que é responsabilidade da parte o traslado e a autenticação das peças necessárias à formação do instrumento.

A reclamada foi notificada da decisão, por meio da publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 21/5/2002, conforme certidão de fl. 8v.

Contramina apresentada às fls. 10/11.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O agravo não merece ser conhecido, pois, apesar de ter sido notificada da decisão da Presidência do Tribunal *a quo*, que indeferiu seu pedido de traslado e autenticação das peças indicadas para a formação do instrumento, a agravante manteve-se silente, inviabilizando, assim, o exame de seu apelo. Dessa forma, resultou patente a deficiência de traslado das peças indispensáveis e obrigatórias, nos termos da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, inciso I, o seguinte preceito, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

Ademais, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação, com apoio no art. 104, inciso X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-50.161/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GANNU TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

AGRAVADO : ADEMIR DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. REINALDO FERREIRA GOMES

D E S P A C H O

Da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/4, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

À fl. 5 foi certificado que a agravante não apresentou as cópias das peças para a formação do instrumento.

Contramina apresentada às fls. 7/9.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

O presente agravo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar, quando da sua interposição, as cópias das peças processuais obrigatórias à sua formação, quais sejam: decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, acórdão recorrido e certidão de publicação, petição do recurso de revista, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-51.042/2002-900-07-00.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCA LUCIENE VIEIRA MENDES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 7ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e à Remessa de Ofício para julgar improcedentes os pedidos veiculados na Reclamação Trabalhista, por entender nulo o contrato celebrado após a promulgação da Carta Magna de 1988 com efeito *ex tunc*.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 77/81, com fulcro no artigo 896 da CLT. Sustenta que, apesar do contrato de trabalho ter sido declarado nulo, por ausência de prévio concurso público, gera efeitos em relação ao saldo salarial e à diferença do salário mínimo, acrescidos de juros e correção monetária. Invoca contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 83.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 85.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 89/91).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao não reconhecer o direito da Reclamante ao saldo salarial e à diferença do salário mínimo, não obstante tenha entendido ser nulo o contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 363, *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso para condenar o Reclamado ao pagamento do saldo salarial e da diferença do salário mínimo.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para condenar o Reclamado ao pagamento do saldo salarial relativo aos meses de setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001 e, ainda, da diferença do salário mínimo acrescida de juros e correção monetária.

VI - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-51.397/2002-900-02-00.0 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BICICLETAS CALOI S.A.

ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

RECORRIDO : JASÃO CAJUEIRO TORRES

ADVOGADA : DRA. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Entendeu correta a determinação de incidência da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada durante todo o contrato de trabalho havido entre as partes, uma vez que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Irresignada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 183/189, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do período anterior à aposentadoria definitiva concedida pelo órgão previdenciário, pois esta extingue o contrato de trabalho. Indica contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Traz julgado ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 191.

Contra-razões apresentadas às fls. 194/201.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito à fl. 187, o qual afirma que a ocorrência da aposentadoria voluntária impede a incidência da indenização de 40% sobre os valores do FGTS relativos ao período de trabalho encerrado com a jubilação.

IV - No mérito, a decisão do Tribunal Regional, que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de toda a contratualidade, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, substanciada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, *verbis*:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Conclui-se, portanto, que nesses casos somente se mostra devido o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período posterior à aposentadoria.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Revista para excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS até a aposentadoria.

VI - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-52.683/2002-900-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GILDENOR MAIA FILHO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARCEL B. MAGALHÃES

RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDA : PERFORMANCE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOACI INÁCIO DE BRITO

D E S P A C H O

I - O TRT da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 60/62, manteve a decisão de primeiro grau, quanto à exclusão da VASP da relação processual, sob o fundamento de que o dono da obra, ao contratar empreiteiro para levar a efeito determinado serviço, não assume a responsabilidade pelo eventual descumprimento das obrigações trabalhistas.

Embargos de Declaração opostos pelo Demandante (fl. 64) foram rejeitados pela decisão de fls. 70/71.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 73/75. Alegou que a decisão recorrida deixou de observar os termos do Enunciado nº 331 do TST, postulando a manutenção da VASP no pólo passivo da Reclamação, para responder, de forma subsidiária, pela condenação imposta nos autos. Apontou contrariedade ao referido Enunciado nº 331 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 77.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 79. Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, o presente Recurso não merece prosseguir.

Esta Corte, no exercício de sua função uniformizadora da jurisprudência trabalhista, pacificou o entendimento no sentido de inexistir responsabilidade, solidária ou subsidiária, do dono da obra no que diz respeito aos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro. Esse entendimento encontra-se consubstanciado no item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I, que dispõe:

“DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.”

Estando a decisão recorrida em estrita harmonia com a referida Orientação Jurisprudencial, não há que se cogitar de conflito com o Enunciado nº 331 do TST.

IV - Ante o exposto, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-638.389/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
RECORRIDA : EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO
RECORRIDA : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLDER JOSÉ BESSA MANZANO

D E S P A C H O

I - **DETERMINO** a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes ao presente processo, para que também conste como Recorrida CARGILL CITRUS LTDA.

II - RECURSO DE REVISTA:

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 565/568, analisando o Recurso Ordinário interposto pela Cooperativa Reclamada, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício da Reclamante com a tomadora de serviços, Cargill Citrus Ltda., por entender caracterizada a fraude na intermediação de mão-de-obra, pois diante das provas dos autos encontrava-se presente a subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade.

A Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda. interpôs Recurso de Revista às fls. 571/580, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Sustenta, em síntese, a licitude da intermediação de mão-de-obra por cooperativa, e a inexistência de vínculo empregatício, por força do artigo 442, parágrafo único, da CLT. Defende a legalidade de sociedades cooperativas na área rural. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XVIII, 174, 187, inciso VI, da Carta Magna; e 442, parágrafo único, da CLT. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 592.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 593-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

III - Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

IV - Em relação aos pressupostos intrínsecos, o Recurso não se viabiliza, pois não cabe questionar, via recurso de revista, entendimento adotado mediante a valoração do conjunto fático-probatório, pois eventual reforma só seria possível pelo reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a um entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que, conforme acima exposto, não é permitido nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Na verdade, o artigo 442, parágrafo único, da CLT, não fixa a presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego nas relações próprias às cooperativas, eis que não se pretendeu conferir ao cooperativismo instrumental para obrar fraudes trabalhistas.

Para que sejam aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do artigo 442 da CLT, portanto, é imprescindível que a relação jurídica existente entre o trabalhador e a cooperativa seja efetivamente de natureza associativa, nos moldes dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/71, mormente se considerado o princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Assim, é necessário estarem presentes os elementos caracterizadores da sociedade cooperativa, que pressupõe a participação do associado nos lucros, riscos e gestão do empreendimento.

Como essas premissas não constam do quadro fático delineado no acórdão do Tribunal Regional, a pretensão da Recorrente encontra obstáculo intransponível no Enunciado nº 126 do TST, que inviabiliza a Revista, seja por ofensa à lei ou à norma da Constituição, seja por divergência jurisprudencial, visto que a análise do mérito demanda a apreciação de fatos e provas.

V - Assim sendo, com supedâneo nos artigos 332 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

VI - Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-727.666/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : ESTEVALDE LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E C I S I ã O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 483/486, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto aos descontos fiscais, sob o seguinte fundamento (fl. 485 - parte final):

“Quanto aos descontos fiscais a R. sentença determinou que os rectes. efetuassem o pagamento quando do acerto anual de rendimentos, não tendo carreado à recda. o encargo pelo pagamento, mas tão-somente a entrega da declaração anual de rendimentos, nos termos da lei.”

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 487/493), sustentando, em síntese, serem devidos os descontos fiscais. Indica ofensa aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 45 do Código Tributário Nacional e 114 da Carta Magna. Traz julgados e aponta contrariedade ao item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 499.

Contra-razões às fls. 505/509.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A revista enseja conhecimento por afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, que estabelece:

“art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao seu pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.”

O conhecimento do apelo ainda se viabiliza por contrariedade ao item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

No mérito, o recurso deve ser provido para que seja observada a jurisprudência atual e notória desta Corte, consubstanciada nos itens nº 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, no seguinte sentido, respectivamente:

“Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT nº 3/1984.”

“O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.”

Em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda, que serão calculadas sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-776.598/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : JÚLIA NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDA : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER

D E S P A C H O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 248/254, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto à responsabilidade subsidiária. Deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe o adicional de insalubridade em grau médio. O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 258/269), insurgindo-se quanto aos temas referidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 271.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 277/279, pelo desprovimento do apelo.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O TRT de origem negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto à responsabilidade subsidiária em face da prestadora de serviço, aplicando o item nº IV do Enunciado nº 331/TST.

O reclamado alega, em síntese, que não há amparo legal para a condenação em exame, e que as empresas foram contratadas mediante processo de licitação regular. Sustenta que o Enunciado nº 331, IV, do TST, não se aplica à Administração Pública. Indica ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 159 do Código Civil e 37, § 6º, da Constituição Federal. Traz arestos.

A decisão recorrida está em harmonia com o item nº IV do Enunciado nº 331/TST, não havendo que se falar na violação pretendida, encontrando-se superados os julgados transcritos para confronto.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe o adicional de insalubridade em grau médio, sob o seguinte fundamento (fls. 249/250):

“Todavia, a perícia apontou também a existência de insalubridade média, decorrente do manuseio, pela trabalhadora, de produtos de limpeza à base de álcalis cáusticos, caracterizando-se a hipótese prevista no Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. Neste aspecto não há o que reparar no laudo pericial, até mesmo porque improvada a efetiva utilização de EPIs capazes de elidir os efeitos reconhecidamente nocivos do uso dos aludidos produtos químicos.”

O recorrente sustenta ser indevido o adicional de insalubridade, porque a autora manuseava produtos de limpeza comuns, como água sanitária, detergentes, sabão etc., todos de uso doméstico, os quais não se equiparam àqueles referidos no anexo 13 da NR 15. Aponta vulneração do art. 190 da CLT, contrariedade ao item nº 4 da Orientação Jurisprudencial da SDI e transcreve julgado.

A decisão recorrida não examinou a matéria sob o enfoque trazido pelo reclamado, no sentido de que a reclamante manuseava produtos de uso comum, nem revelou se os produtos utilizados consistiam em água sanitária, detergentes etc., tendo consignado que o contato com os produtos manuseados pela autora enquadrava a hipótese na previsão contida no Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3.214/78. Logo, aplicam-se os termos dos Enunciados nº 297 e 126/TST, cuja incidência afasta o exame da violação e da divergência jurisprudencial pretendidas.

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-729.838/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. NEUSA M. A. MATHEUS SILVA
AGRAVADAS : MARIA PAULA GENNARI GUIMARÃES E EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ E EDGAR DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

1. A 6ª Turma do TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 69/79, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e ao recurso voluntário do reclamante, mantendo a decisão de primeira instância.

Inconformada, a 4ª reclamada - METRUS - Instituto de Seguridade Social interpôs recurso de revista (fls. 81/93), cujo despacho proferido pelo Vice-Presidente do Regional foi pela deserção, haja vista o fato de o valor depositado pela recorrente ser inferior ao teto estabelecido no ato TST 237/99, desatendendo o disposto no art. 40 da Lei nº 8.177/91, c/c com o art. 8º da Lei nº 8.542/92 e a Instrução Normativa 03/93 do TST (fl. 97), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que somados os valores recolhidos a título de depósito recursal no recurso ordinário e no recurso de revista, esses perfaziam o limite legal da época, apontando violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal a não-apreciação de seu recurso de revista (fls. 02/10).

Foram oferecidas contramutua ao agravo de instrumento pela reclamante e pela reclamada EMTEL - Recursos Humanos e Serviços Terceirizados e outras (fls. 104/107 e 112/118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108/111 e fls. 126/131, respectivamente).

O representante do Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 144/145, pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Destaque-se que o instrumento está sendo processado em apartado e que se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias referentes às custas processuais e ao depósito recursal efetuado em sede de recurso ordinário, saliente-se que o fato de o acórdão consignar que o preparo a tais títulos foram efetuadas apenas pela ora agravante, não tem o condão de suprir tal vício, porquanto não há aferir efetivamente o **quantum** depositado.

E, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 217 da SBDI-1 do TST, mister se faz a juntada de tais comprovantes, na hipótese de ser objeto de controvérsia a validade daqueles recolhimentos no recurso de revista, questão esta afeta aos presentes autos.

Reproduzo a Orientação supramencionada **litteris**:

“Agravo de instrumento. Traslado. Lei nº 9.756/1998. Guia de custas e de depósito recursal. Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimentos de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos.”



Outrossim, conforme disciplina a Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, em seu item X, é atribuição das partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2003.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-51/2001-118-15-00.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAIR MATIVE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON DE QUELUZ
AGRAVADA : ROSELENE APARECIDA GUEDES
ADVOGADO : DR. BENEDITO ROCHA LEAL

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 66/68, examinando agravo de instrumento, interposto contra o despacho do Juízo de Primeiro Grau que negou seguimento ao Recurso Ordinário por deserto, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento.

A reclamada, em sua revista, alegou que a gratuidade da justiça alcança também o empregador.

O Juiz vice-presidente denegou seguimento à revista, aplicando o entendimento do Enunciado nº 218 do TST.

Agravou de instrumento a reclamada, afirmando, em suma, ser viável a sua revista.

Não prospera o inconformismo da recorrente, por ser inadmissível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

O despacho agravado está em sintonia com o Enunciado nº 218 do TST, *in verbis*:

“Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.”

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-218/1994-131-17-40.1 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS JORGE DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. JORGE IRINEU DE OLIVEIRA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROSSINI VOGAS MENEZES

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 13/16 e 17/20, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-243/2002.030-03-40-8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IFN - INDÚSTRIA FERROVIÁRIA NACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
AGRAVADO : MARCÍLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho (fl. 267) que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 270/275.

Desnecessária manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice à revista do Enunciado nº 214 do TST.

De fato, consta do acórdão de fls. 250/252, que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário das reclamadas para, reconhecendo a relação de emprego com a segunda reclamada, IFN Indústria Ferroviária Nacional Ltda., e a responsabilidade subsidiária da Cooperfer e de Moacir Ferreira da Silva, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja proferida com apreciação dos pedidos da inicial.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do mérito somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST, com o qual se afina o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT c/c com o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-265/2001-161-05-40.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CID PINTO COSTA NETO
ADVOGADA : DR.ª EDILMA FLORIANO MOURA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 06/09 e 10/13, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-325/2001-001-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO : CELSO ROBERTO HELLMEISTER
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA ESPINOZA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 58 (verso). Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-484/1998-005-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ESTEVAM
AGRAVADO : CLAUDEMIR ALBERTO VOLPATO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TADEU LEAL

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 24/27 e 28/31, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo, conforme parecer de fl. 35/36.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 14/18), que não permite verificar a data de sua oposição, vez que não contém a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso principal a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado, que instrui o agravo, deve possibilitar a aferição da sua tempestividade.

Note-se que, visando a uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não-conhecimento do agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**”

Nesse contexto, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado, em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, entre os quais a tempestividade do apelo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Negligenciando a litigante, nesse particular, acarreta a inadmissibilidade do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-599/1997-044-01-40.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO: DR. FERNANDO QUEIROZ S. DA ROCHA
AGRAVADAS: **ARIDÉA DUARTE DE SÁ E OUTROS**
ADVOGADA: DR.ª FERNANDA VILLAÇA FERREIRA
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 106.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º, do art. 544, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00608/2000-001-23-40.8 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO NOVO ATHENEU
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : VÂNIA CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AGUIDA LAURA POMPEU DAL-TRO
D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 165/168, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada, às fls. 02/09, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista. Contraminuta e contra-razões apresentadas, às fls. 177/185 e às fls. 188/195, respectivamente.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa esta exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não for impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X, da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, afi incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-759/2000-050-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO : MÁRIO SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DE MATTOS
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 303, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado, às fls. 254/302, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra razões apresentadas, às fls.310/313 e 314/316, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão que apreciou os embargos declaratórios opostos contra o acórdão do Tribunal Regional. Trata-se de peça obrigatória, pois sua ausência impede, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a verificação da tempestividade e julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

De outro lado, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei, ao artigo 897 da CLT objetivam tornar mais ágeis os procedimentos nesta Justiça especializada, e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-815/2001-015-05-00.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADA : CÁSSIA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ÉVERTON LUIZ DIAS DA SILVA
D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento a reclamada (fls. 230/234), inconformada com o despacho de fl. 244, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, tendo em vista o não-conhecimento do recurso ordinário por deserção.

Contraminuta apresentada às fls. 237/240.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por falta de peças, argüida em contraminuta, pela

RECLAMANTE.

#Suscita a reclamante, às fls. 237/240, a prefacial epigrafada, argumentando que o agravo de instrumento interposto não preenche os requisitos essenciais de acordo com a legislação em vigor, pois não foram trasladadas peças indispensáveis para a regular formação do recurso quais sejam: a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Razão assiste à reclamante, pois não obstante o inconformismo demonstrado pela reclamada, ora agravante, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado da comprovação do depósito recursal, peça essencial ao deslinde da controvérsia, incide o disposto no Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior, *in verbis*:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Desse modo, inviável a aferição de um dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, qual seja o seu preparo, visto que a discussão do recurso ordinário, que motivou a interposição do recurso de revista, foi justamente a deserção.

Note, que a ausência de referida peça, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

IV - Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada em contraminuta, e, com base no art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-874/2000-401-05-40.1 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO NERI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista. Contraminuta apresentada às fls. 07/09

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-980/2001-126-15-40.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO : MILTON VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE
D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/10), inconformada com o despacho de fls. 56/57, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base no Enunciado nº 333 do TST c/c o art. 896, § 4º da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 61/68.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. nº 322/96, do TST).

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

O eg. Tribunal da 15ª Região, analisando o recurso ordinário da reclamada ABB Ltda., manteve a r. sentença de origem no que tange à responsabilidade subsidiária da recorrente, pelas eventuais obrigações trabalhistas não cumpridas pela primeira reclamada, derivadas do contrato civil de empreitada, conforme o art. 455 consolidado. Quanto às horas extras, concluiu-se pela manutenção da decisão de origem, ante o depoimento da testemunha do reclamante (fls. 47/49).

Na revista denegada, a empresa investiu contra a decisão relativa à responsabilidade subsidiária, dizendo violado o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Sustentou ainda violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, alegando que o autor não se desincumbiu do seu *onus probandi*, quanto às horas extras deferidas.

Todavia, a revista realmente não merecia prosseguir.

Primeiramente, tem que se trata de causa submetida ao procedimento sumaríssimo. Dessa forma, o recurso de revista deve enquadrar-se nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:



No que tange à responsabilidade subsidiária, não restou demonstrada a violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º, da Carta Magna, seja porque tais princípios não fizeram parte da decisão recorrida, seja porque a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331 do TST.

Com relação ao ônus da prova - horas extras, a revista vem calcada na ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, dispositivos legais que não atendem ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.293-2000-001-15-40-0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRª. DANIELA ANTUNES LUCON
AGRAVADOS : MILTON CARLOS GAZOTTO E OUTRO
ADVOGADA : DRª. MARGARETH VALERO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 675, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 do TST, o reclamado, às fls. 02/31, agrava de instrumento, pretendendo sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contramina e contra razões apresentadas, às fls. 682/693 e 702/725, respectivamente.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece prosperar, ante o óbice ao recurso de revista do Enunciado nº 214 do TST.

Consta do acórdão de fls. 602/605, que o Tribunal Regional da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para, reformando a decisão de primeiro grau, declarar a competência material desta Justiça com fundamento no art. 114 da Constituição da República e, em consequência, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento como se entender de direito.

Trata-se de decisão interlocutória e, por isso, irrecurável de imediato (CLT, art. 893, § 1º), admitindo-se a apreciação do mérito somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST, com o qual se afina o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.302/2000-052-01-40.1 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO FARIA BRITO
ADVOGADO : DR. RICARDO FURTADO
AGRAVADA : MARGARIDA CRISTINA SOUTO AIRES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 31 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contramina às fls. 37/40.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Primeiramente, porque não estão autenticadas as cópias do v. acórdão Regional e despacho agravado, na forma do art. 830 da CLT. Em segundo lugar, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, bem como a certidão de publicação do despacho agravado, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.328/1998-019-05-40.8 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLGA NAIARA DE CERQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

D E S P A C H O

I - A reclamante agrava de instrumento, pretendendo o processamento de sua revista denegada.

Contramina às fls. 17/23.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.387/2001-009.13.40.1 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESOA DA COSTA
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO DE SENA
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 41 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada/CEF interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado.

Contramina não foi apresentada, conforme certidão de fl. 46.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - O presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos o traslado das razões do recurso de revista, peça indispensável ao deslinde da controvérsia e de traslado obrigatório para a formação do instrumento, conforme dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Por sua vez, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Em última análise, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que, às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.437/2002-906-06-40.4 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO: DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO: OTÁVIO DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO: DR. FABIANO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o banco/reclamado interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contramina e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 101 (verso).

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º, do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.718/2000-017-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MOLINA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADA : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO FÁVARO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPLO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS RURAIS E URBANOS DE ATANTUVA - COOPERCAT

D E S P A C H O

I - A empresa agrava de instrumento, pretendendo o processamento de sua revista denegada.

Contramina às fls. 08/14.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos as peças de traslado obrigatório, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.847/2001-206-01-40.4 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SLODATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : LÚCIO FLÁVIO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não ofertada, conforme certidão de fl. 07.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.866/1998-004-05-40.3 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADA: SANDRA MÁRCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 01/05, interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 68/73 e 74/79.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º, do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), já que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.145/2001-131-17-00.8 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELELEST

ADVOGADA : DR.ª DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI
AGRAVADO : MARCOS CÉSAR GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA

D E S P A C H O

I - O Juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pela decisão de fl. 186, deferiu o processamento do presente agravo de instrumento, com supedâneo no item II, parágrafo único, letra "c", da IN nº 16/TST, asseverando que:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do v. acórdão de fls. 169/171, prolatado nos presentes autos.

Cumpre ressaltar que inadequada é a interposição do presente agravo de instrumento contra acórdão proferido pelo Tribunal em julgamento de recurso ordinário, pois em desconformidade com o que dispõe a alínea b, do art. 897, da CLT, não sendo possível, no caso *sub examen*, a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a natureza extraordinária do recurso de revista é completamente diversa da natureza liberatória do agravo de instrumento.

Entretanto, não sendo este Juízo competente para apreciação da admissibilidade do presente agravo, defiro seu processamento nos autos principais, conforme previsto no item II, parágrafo único, letra c, da IN 16/99 do C. TST." (fl.186)

Contraminuta apresentada às fls 191/194.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de seguimento, senão vejamos.

O egrégio Tribunal de origem, às fls. 169/171, não conheceu do recurso ordinário, interposto pela reclamada, por inexistente, tendo em vista que, o advogado, subscritor das razões do recurso ordinário, não tinha procuração nos autos.

Desse acórdão a reclamada, ora agravante, interpôs o presente agravo de instrumento.

Todavia, é incabível agravo de instrumento contra acórdão do Tribunal Regional nos termos do art. 897, alínea "b", da CLT, porquanto esse remédio processual, no processo do trabalho, tem objetivo próprio, qual seja, o de submeter, ao Tribunal *ad quem*, o despacho do Juízo *a quo*, que denegou seguimento a recurso (art. 897, b, da CLT).

Nesse contexto, é inadmissível o agravo, pois é manifestamente inadequado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.721/1999-006-05-40.3 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL LEMOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fls. 103/104, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante, às fls. 02/04, agrava de instrumento pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentadas às fls. 107/110.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial ao deslinde da controvérsia, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.386/2002-911-11-40.0 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PTS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO: DR. NILSON CORONIN
AGRAVADO: LUIZ BARBOSA FILHO

ADVOGADO: DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta apresentada às fls. 58/68.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º, do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, impossível a conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.388/2002-911-11-40.0 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DIANIR CAVALCANTI
ADVOGADO: DR. SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO: LUIZ CARLOS AZEVEDO MATOS
ADVOGADO: DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
AGRAVADA: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SÁLVIO B. MONTENEGRO

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, José Djanir Cavalcanti interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta apresentada, pela reclamada, às fls. 292/298.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do parágrafo 1º, do art. 544 do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001), visto que o CPC é aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, ou seja, na falta de norma regulamentadora, o que não se verifica neste caso.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.523/2002-911-11-40.7 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE

AGRAVADO : ALOÍSIO SÉRGIO DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

**D E S P A C H O**

I - Inconformada com o despacho de fl. 14 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.911/2002-900-01-00.4 1ª Região

AGRAVANTE : DECASTRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO MACIEL
 AGRAVADA : ESTEINER SOARES VIDAL
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES RODRIGUES

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 62/63 e 64/67, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a procuração outorgada ao patrono da agravada, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Com efeito, a procuração do advogado da agravada é peça essencial para que se procedam às notificações, para ciência da data do julgamento e seu resultado, como também para que conste seu nome na publicação da pauta, conforme dispõe o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.996/2001.011.09.40.0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
 SI/DEPARTAMENTO REGIONAL DO
 PARANÁ
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SEIFERT
 AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ CHIMIN RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL XAVIER VALLIM

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fls. 72/73, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado, às fls. 02/13, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentada às fls. 77/82.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário e das razões do recurso de revista, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-9.534/2002-906-06-40.5 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE
 GOIANA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : MANOEL JOSÉ DE MENEZES E OU-
 TRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA
 NETO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 159/160, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST, a reclamada, às fls. 02/09, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado na fl.167.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região, pelo v. acórdão de fls. 145/147, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, por considerar corretos os cálculos que, em obediência ao comando sentencial transitado em julgado, fez incidir as diferenças da URJ sobre férias, 13ºs salários, repousos remunerados e FGTS.

Nas razões de Revista (fls. 151/156) a reclamada alega que a decisão do Tribunal Regional violou o art. 5º, II da Constituição da República.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. Neste sentido o Enunciado nº 266 do TST. No caso, a indicação de desrespeito ao dispositivo constitucional, que consagra o princípio da legalidade, é genérica, indireta e desfundamentada, não credenciando a admissão do recurso de revista (OJ nº 97 da SDI-2 do TST). A par disso, a matéria não foi prequestionada, conforme exige o Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. Por fim, importa enfatizar que a pretensa afronta a norma infraconstitucional não enseja o recurso de revista na fase executória.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-15.094/2002-900-02-00-4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APLIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE
 AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-
 RÃES
 AGRAVADO : RONY AMARAL
 ADVOGADA : DRª. DULCINÉIA ROSSINI SANDRINI

D E S P A C H O

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/07), inconformada com o despacho de fl. 71 que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º, do art. 896, consolidado.

Inconformada, a agravante interpõe o presente agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 75/79 e 80/84, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada sustenta que a decisão do Tribunal Regional viola o disposto na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º Constituição Federal, não mais se aplicando o Enunciado nº 95 do TST, além de alegar que o prazo prescricional para o empregado pleitear os depósitos do FGTS, fluíram do dia e mês em que o empregador não fez o depósito e não da data da dispensa sem justa causa.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de recurso de revista que não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Entretanto, não há violação alguma ao citado dispositivo constitucional, uma vez que a decisão objugada está em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-17.478/2002-900-09-00.32ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO DARGA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚ-
 NIOR
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PRO-
 TEÇÃO À INFÂNCIA DOUTOR RAUL
 CARNEIRO
 ADVOGADO : DRª. NAIRA VIEIRA NETO GASP-
 RIM

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho de fl. 167, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, o reclamante, às fls. 171/176, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta às fls. 180/183.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, merece ser mantido o v. despacho denegatório. No caso em exame, o recorrente, ora agravante, não fundamentou seu recurso de revista em nenhum dispositivo, tampouco apresentou arestos à divergência, restando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-33.910-2002-900-03-00.6 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
 MACHADO
 AGRAVADO : ELIZABETH FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GO-
 MES
 AGRAVADO : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 77 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta apresentadas às fls. 81/83.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho que opinou para o não provimento do Agravo. (fl. 86)

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 66/70, entendeu ser a União Federal, tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

A União Federal interpôs recurso de revista, às fls. 72/76, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo em seu arazoado a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação dos arts. 5º, inciso II, e 37, § 6º, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação da segunda reclamada (União Federal) - tomadora dos Serviços - como responsável subsidiária, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ílesos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-34.240/2002-900-03-00.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JARBAS DE FREITAS PEIXOTO
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADA : CÍRCULO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fls. 08/09 foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada (FMC do Brasil Comércio e Indústria Ltda), por considerá-lo deserto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST.

Inconformada, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07), aduzindo que não há que se falar em deserção do recurso de revista. Invoca os artigos 899, § 2º, da CLT, e 511, § 2º, do CPC, a Instrução Normativa nº 03/93 do TST, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 190 desta Corte. Por fim, faz menção à tempestividade do recurso de revista apresentado via fax.

Contraminuta apresentada às fls. 113/117.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que o depósito recursal efetuado para o processamento da revista não alcança o valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (fl. 60).

A segunda reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.900,00 (fl. 94), não atingindo o valor da condenação.

O TRT de origem não alterou o valor da condenação. Assim, quando da interposição do recurso de revista, em 05.12.2001 (fls. 97 e 104), estava a empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional à época, na importância de R\$ 6.392,20 (ATO GP 278/2001);

- ou ao valor equivalente ao quantum para que fosse satisfeito o total da condenação (R\$ 100,00).

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto nada depositou quando da interposição da revista, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

Cumprido ressaltar que o depósito realizado pela primeira reclamada (Círculo Recursos Humanos Ltda.) não pode ser aproveitado para afastar a deserção da revista da segunda reclamada, tendo em vista que houve condenação subsidiária da ora recorrente (fl. 54), sendo, portanto, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1/TST, *verbis*:

"Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."

Vale salientar, ainda, ser inviável a aferição da imputada ofensa aos artigos 899, § 2º, da CLT, e 511, § 2º, do CPC, pois o primeiro cuida de hipótese diversa destes autos, ao aludir sobre depósito recursal quando o valor da condenação é indeterminado, e o segundo por ser inaplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, uma vez que esta Justiça Especializada tem norma específica a respeito de depósito para fins de recurso.

Intacta, portanto, a Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-38.467/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAUMI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS CLARO CUNHA
AGRAVADA : MARIA ELIZABETE DO Ó DANTAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

D E S P A C H O

I - O r. despacho de fl. 98 negou seguimento à Revista da reclamada, por deserção, ante a ausência de complementação de depósito recursal (art. 40, da Lei nº 8.177/91 c/c o art. 8º da Lei 8.542/92 e IN 03/93, II, alínea "b" do TST).

Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento aduzindo que seu apelo merecia seguimento, uma vez que atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls. 105/113.

Não houve necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do Agravo.

Contudo, o Agravo não merece prosperar, uma vez que a recorrente não comprovou a efetivação do depósito recursal no valor mínimo exigido em lei.

O Juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (fl.49).

A reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$ 2.801,49 (fl. 60), não atingindo o valor da condenação.

Assim, quando da interposição do Recurso de Revista, em 30.10.2001 (fl.89), estava o Empregador obrigado a efetuar o depósito recursal equivalente:

- ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, à época na importância de R\$ 6.392,20 (ATO GP 278/01, DJ-26.07.2001);

- ou ao valor equivalente ao *quantum* para que fosse satisfeito o total da condenação.

É o que preceitua a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, cristalizado no Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, com o seguinte teor:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente**, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não efetuou o depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-4.355/2002-911-11-40.0 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : C.C.E. DA AMAZÔNIA S.A
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADA : MARCOS ANTÔNIO DE BRITO BEZERRA
ADVOGADO : DR. DANIEL LOURENÇO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/06, agrava de instrumento pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão de fl. 85. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar dos autos a certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, e fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-50.054/2002-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : FÁBIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADA : EPT-N CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

D E S P A C H O

I - O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (TELESP), sob os seguintes fundamentos:

"Em primeiro lugar, registre-se que o Enunciado nº 331 da Súmula do C. TST não 'proíbe' nem 'penaliza' a contratação através de empresas prestadoras de serviços, apenas estabelecendo garantias mínimas para os direitos trabalhistas do empregado assim contratado, com o intuito de minimizar o risco decorrente da pulverização de responsabilidades entre a tomadora e a prestadora dos serviços. Nessa medida, sua aplicação não pode ser afastada pela simples constatação da validade ou licitude dos pactos celebrados.

De se observar, ainda, que não está em discussão a existência de vínculo empregatício entre o autor e a recorrente, nem o reconhecimento da responsabilidade solidária desta última, sendo irrelevante toda a argumentação expendida nesse sentido.

Ao contrário do afirmado em defesas, a recorrente não é simplesmente 'dona da obra', mas autêntica tomadora de serviços. Os documentos juntados aos autos evidenciam que a recorrente contratou terceiros para a execução de serviços relacionados à sua atividade precípua, tendo sim a obrigação de investigar a idoneidade da empresa contratada e fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos empregados colocados à sua disposição para a execução dos serviços contratados, como no caso em exame.

Irreparável, portanto, a r. sentença de primeiro grau ao reconhecer a culpa 'in eligendo' da segunda reclamada e condená-la subsidiariamente nas verbas deferidas ao reclamante, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do Enunciado nº 331 do C. TST ou em violação ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal." (fls. 81/82)

Dessa decisão, a segunda reclamada interpôs recurso de revista (fls. 85/94), com fulcro no artigo 896 da CLT. Apontou violação do artigo 5º, inciso II, da CF/88, e contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Pelo r. despacho de fl. 95 foi denegado seguimento ao recurso, porque a decisão do TRT de origem estava em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 02/08), por meio do qual pretende a agravante reformar o despacho denegatório, afirmando a viabilidade do apelo revisional, pois preenchido o permissivo legal (artigo 896, alínea 'c', da CLT), já que demonstrada violação a texto constitucional.

Contraminuta apresentada às fls. 99/100.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-geral para emissão de parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o agravo não merece prosseguir, pois o Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com o entendimento constante no Enunciado nº 331, item IV/TST, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Portanto, incide o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado nº 333/TST, sendo irrelevante a invocada violação de dispositivo da CF/88.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-60.613/2002-900-04-00.8 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : AURI MARQUES HERMANN
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, quanto ao intervalo legal não usufruído, para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária decorrente do intervalo não usufruído, com os reflexos, pela média física, em repouso remunerados, férias, com 1/3, 13º salário e aviso prévio, nos seguintes termos: "(...)

A reclamada afirmou, na contestação, que o reclamante usufruía intervalo de uma hora diária, conforme demonstram os cartões-ponto (item 3 - fls. 12/13). Todavia, os levantamentos realizados pelo perito revelam que em algumas oportunidades o intervalo legal não foi registrado nos cartões-ponto, tendo-se-os como não usufruídos nesta hipótese, como aliás, já decidido na sentença.

Assim sendo e tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, ao art. 71 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.923/94, deve o período do intervalo não gozado ser remunerado como se fosse trabalho em jornada extraordinária.

Do exposto, o reclamante faz jus, além do adicional de horas extras sobre a hora do intervalo não usufruído, a paga de hora em si, ao contrário do entendimento esposado na sentença (...) (fl. 65) Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 70/72, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, trazendo julgado ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 73 foi denegado seguimento ao recurso, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296/TST.

Dessa decisão, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 02/06), insistindo no processamento do recurso de revista, porque amparado em dissenso jurisprudencial. Diz ofendido o artigo 51, inciso LV, da CF/88.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 77- verso. Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RITST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhece do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir, diante do óbice contido no Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o disposto no item 307 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte Superior, *in verbis*:

"Intervalo Intra-jornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994.

Parágrafo unido do artigo 168 do RITST. Após edição da Lei 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intra-jornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Ainda que assim não o fosse, o único aresto transcrito à fl. 72 não serve ao fim pretendido, nos termos do Enunciado nº 337, item I, do TST, porque não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-64.285-2002-900-02-00-0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
 AGRAVADOS : EDLA FERREIRA PRADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS

DESPACHO

I - Inconforma-se a reclamada, com o despacho de fl. 136, que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender ser a matéria interpretativa, com apoio no Enunciado nº 221 do TST. Consta também dos fundamentos do decisório serem os arestos colacionados inservíveis nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 139/151. Não há contra razões, conforme certificado na fl.239 (verso).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo por estar a decisão do TRT em consonância com a OJ nº 100 da SDI-1 do TST.

II- Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, o apelo não merece ser admitido ante o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Consta do acórdão de fls.110/112, que o Tribunal Regional da 2ª Região manteve a decisão de primeiro grau, que reconheceu ao servidores celetistas da autarquia estadual, ora agravante, o direito a diferenças salariais decorrentes do reajuste automático, previsto no Dec. Lei nº 2.284/86.

A decisão está em harmonia com a OJ nº 100 da SDI-1 do TST, segundo a qual os reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-64.312/2002-900-02-00.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO : JOSÉ HAMILTON MOTA
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 56 que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 59/61.

A d. Procuradoria-geral opina pelo não conhecimento do Agravo por irregularidade no traslado (fls. 64/65).

II - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO ALEGADA PELO D. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Alega o *Parquet* que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido ante a falta no traslado de peça essencial, qual seja, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

Com razão. Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional ou a intimação pessoal do procurador do Município, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Acolho, pois, a prefacial, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-64.338-2002-900-02-00-2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO : VALDEVIR GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 71 que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado, às fls 02/05, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contraminuta apresentada às fls. 73/80.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do Agravo por irregularidade no traslado (fls. 95/96).

II - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO ALEGADA PELO D. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Alega o *Parquet* que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, ante a falta no traslado de peças essenciais, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e as razões de recurso de revista.

Com razão. Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional ou a intimação pessoal do procurador do Município, bem como as razões de recurso de revista, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Acolho, pois, a prefacial, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-67.643/2002-900-04-00.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : DANIEL FERNANDES COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 93/97, analisando o Agravo de Petição do Executado, entendeu que:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. FADT. Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, caput e parágrafo 1º). Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 13 deste Tribunal Regional."(fl. 93)

Recorreu de Revista, a empresa ora agravante, requerendo a reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5º, incisos II e LV, da Carta Magna, 459, parágrafo único, da CLT. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O despacho de fl. 103 denegou seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 2º, da CLT.

Daí o presente agravo, por meio do qual, pretende a reclamada demonstrar a viabilidade do seu recurso de revista, ante a presença dos requisitos do art. 896 da CLT.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a acolher a interpretação dada pela decisão exequianda às normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, (art. 459, § 1º, da CLT e Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, *caput* e § 1º), o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta, ainda mais quando não foi objeto de questionamento, como foi o caso do princípio insculpido no inciso LV do art. 5º. Pertinente, portanto, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre as partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

VI - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-68.071/2002-900-04-00.1 4ª Região

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADA : MARIA GUILHERMINA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 100/107, entendeu devidos os honorários advocatícios, visto que preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 na hipótese vertente, quais sejam, a declaração de pobreza constante na inicial e a credencial sindical colacionada aos autos.

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista (fls. 109/114), apontando violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 115, foi negado seguimento ao seu recurso, em suma, com base nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/09), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta apresentada às fls. 121/125.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, como bem decidiu o despacho agravado.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-68.073/2002-900-04-00.0 4ª Região

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADOS : ANA MARIA DUTRA BARRETO E OUTROS.
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 93/99, entendeu devidos os honorários advocatícios na forma do Enunciado nº 219 do TST, visto que, *"no caso dos autos, os autores estão assistidos por advogados credenciados pela entidade sindical, como se vê na fl. 19, e declaram, na petição inicial, através do procurador com poderes específicos para tanto, que são pobres e não detêm condições de arcarem com as despesas processuais sem o prejuízo do próprio sustento..."* (fl. 98).

Inconformada, a empresa interpôs recurso de revista (fls. 101/106), apontando violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Colacionou arestos para divergência jurisprudencial.

Pelo despacho de fl. 108, foi negado seguimento ao seu recurso, em suma, com base nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Irresignada com o referido despacho, a reclamada interpõe agravo de instrumento, (fls. 02/09), no qual insiste no processamento da revista.

Contraminuta apresentada às fls. 114/118.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, como bem decidiu o despacho agravado.

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei, bem como de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72.547/2002-900-04-00.9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : CLÁUDIO BARCELOS ROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fls. 130/131 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/07, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 137/144.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido nos embargos declaratórios, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-72.550/2002-900-04-00.2 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : LUÍS CARLOS CUNHA
ADVOGADA : DR.ª REJANE CASTILHO INÁCIO

DESPACHO

I. O colendo Tribunal Regional da 4ª Região, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, mantendo a r. sentença que a condenou ao pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, com reflexos no FGTS. Assinalou o r. *decisum* que:

"*Quanto à integração do adicional de periculosidade nas horas extras, em razão da natureza remuneratória do respectivo adicional (art. 7º, XXIII, da Constituição Federal) e pelo fato de integrar o salário-hora normal do empregado, deve ser, por conseguinte, considerado para fins de pagamento das horas extras. Essa, aliás, é a orientação jurisprudencial assente no Enunciado 264 da SJTST: ...*" (fl. 122)

Em sua Revista (fls. 126/130) a reclamada, invocando o Enunciado nº 191 do TST, aduziu que o adicional de periculosidade não integra o salário base do empregado, não havendo, portanto, que se falar em diferenças de horas extras pela integração do referido adicional. Sustentou que o referido adicional é parcela de natureza remuneratória, não salarial, que não integra o salário-base para fins de incidência de outros adicionais. Fundamentou seu apelo na contrariedade ao Enunciado nº 191 desta Corte e na violação do art. 457, § 1º, da CLT. Trouxe arestos à divergência.

Por meio do despacho de admissibilidade, à fl. 133, foi denegado seguimento ao recurso de revista da empresa, com supedâneo no Enunciado nº 264 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Daf o presente agravo de instrumento através do qual pretende a reclamada demonstrar o cabimento do seu apelo revisional.

Contraminuta apresentada às fls. 139/144.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer, ante os termos da Res. nº 322/96.

II - Todavia, o recurso de revista não merecia prosperar, assim como o presente agravo. Com efeito, a decisão do Tribunal Regional está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 264 do TST, cujo teor é o seguinte:

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

No que se refere à invocação do Enunciado nº 191 do TST, cumpre consignar que o seu conteúdo aborda tema diverso daquele discutido nos presentes autos, pois trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, hipótese diversa dos autos.

Logo, resta afastada a violação do dispositivo legal invocado, bem como superadas as teses divergentes apresentadas na revista. Correto o r. despacho denegatório.

III. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, item X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-72.557/2002-900-04-00.4 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADA : MARLIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 96/98, entendeu ser a reclamada (ECT), tomadora dos serviços, responsável subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 100/114, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT. Alegou a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que entendeu violado. Disse violados também os arts. 81, § 1º, e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; arts. 1º parágrafo único; 27, 28 e 29 da Lei nº 8.666/93 e 71 e § da mesma Lei, com a redação dada pela Lei nº 9.023/95, art. 37, "caput" e incisos I, II, XIX e XXI da Constituição Federal. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O despacho de admissibilidade de fl. 117 denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

Daf o presente agravo por meio do qual pretende a reclamada dar seguimento ao seu recurso de revista.

Não há contra-minuta.

Não há parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II - Agravo em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade, no entanto, no que se refere aos específicos, não reúne condições de prosseguir.

III - Isso porque, no tema referente à condenação da Tomadora, como responsável subsidiária, a Decisão recorrida, bem como o despacho agravado, estão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, *in verbis*:

"*omissis*;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, a qual prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Com efeito, não se trata de questão relacionada à aplicação de lei no tempo, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência pacífica, iterativa e atual desta Corte, como forma de preservar futuros litígios e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita à reclamada a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).



Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-73.896/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADA : MARIA LINDA FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 88 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 02/10, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 91/96.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-75.121/2003-900-02-00.9 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDOVINO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR.ª FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-ETCSBC
 ADVOGADA : DR.ª SUELI NUNES SILVA

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não ofertadas, conforme certidão de fl. 07 (verso).

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-78.560/2003-900-04-00.2 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
 AGRAVADO : ELOI DE LIMA NUNES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 46 que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 52/56.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

De outra parte, o Enunciado nº 272 desta colenda Casa preconiza: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

As modificações introduzidas pela referida lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-79.053/2003-900-02-00.7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS D'AMPEZZO
 ADVOGADO : DR. EUZÉBIO INIGO FUNES
 AGRAVADO : SEVERINO MARIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IVETE SANTANA DE DEUS

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento às fls. 02/07, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 10/11 e 12/16 respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-82.475/2003-900-04-00.9 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIA OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
 AGRAVADA : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª LETÍCIA BARTH DOS SANTOS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 15/16 e 18/20, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-82.477/2003-900-04-00.8 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ROSI MARIA DE FARIAS
 AGRAVADA : CLARICE MARIA SARTORI
 ADVOGADA : DR.ª LOUANA NASCIMENTO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a reforma, para que aquele seja regularmente processado. Contraminuta apresentada às fls. 39/40.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. O presente agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos o recurso de revista, peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT, e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, acolho a preliminar argüida em contraminuta e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo arts. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83.137/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPUWARE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO HYSSA LUIZ
ADVOGADA : DR.ª SILMARA NAGY LARIOS

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 23 (verso). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RI/TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciadora pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-607.006/1999.4 _____ 15ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO : NELSON TESSARO
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ CARÓSI

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 631/636, ao analisar os recursos ordinários do reclamante e reclamado, entendeu que a responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais é de ambas as partes, sendo que a sua dedução deve ser realizada, calculando-se mês a mês, para que não seja superior ao valor devido à época.

Inconformada, a reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 639/646), amparada no art. 896 da CLT. Defende que o art. 46 da Lei nº 8.541/92, art. 27 da Lei nº 8.218/91 e a Lei nº 8.212/91, combinado com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, levam à conclusão de que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetivados no momento em que o crédito se torna disponível para o beneficiário sobre o montante da condenação. Diz violados os citados dispositivos legais, os arts. 5º, inciso II, e 145 da Constituição Federal, bem como traz arestos à comprovação de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 684.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Justiça do Trabalho para emissão de parecer.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

III - Com relação aos descontos previdenciários e fiscais, o apelo merece prosperar, porque a decisão do Tribunal Regional viola o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e o art. 27 da Lei nº 8.218/91, que determinam que o recolhimento de tais descontos seja efetuado sobre o montante da condenação no momento em que o crédito se torna disponível para o beneficiário.

No mérito, ultrapassada a fase cognitiva, por conseguinte, deve ser acolhida a pretensão recursal, no particular, por estarem preenchidas as condições legalmente previstas para retenção de Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das contribuições previdenciárias, em razão do crédito trabalhista que foi devido ao reclamante, em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 32 e, também, a Orientação Jurisprudencial nº 228, nesse sentido:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N. 8212/91."

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

IV - Ante o exposto, conheço do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa TST nº 17/98, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2002.

ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR
Juíza convocada - Relatora.

PROC. NºTST-ED-ED-RR-617.847/1999.7 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
EMBARGADO : ARNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

I - Por meio da decisão de fls. 152/153, a Exma. Sra. Juíza Relatora conheceu do recurso de revista da reclamada, no que tange aos depósitos do FGTS, com efeito retroativo ao período anterior à opção, por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação os valores relativos aos depósitos do FGTS (itens "a" e "b"). Consignou a decisão ora embargada, o seguinte:

"O egrégio TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 109/111, apreciando o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, deferiu o pagamento dos depósitos do FGTS com efeito retroativo ao período anterior à opção, sob o fundamento de que, após a vigência da Lei nº 7.839/89, a opção retroativa prescinde da concordância do empregador.

Embargos de Declaração do Reclamante acolhidos às fls. 118/119 para fixar o valor da condenação em R\$ 10.000,00, para efeito de depósito recursal e custas.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 120/138), amparada no art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, insurgindo-se contra o deferimento do pedido, defendendo que é direito adquirido do empregador concordar ou não com a opção retroativa, assegurado pela Lei nº 5.958/73 e que não pode ser prejudicada por lei posterior. Fundamenta seu apelo na violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, em conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1 e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Contra-razões às fls. 145/148.

A douta Procuradoria-Geral eximiu-se de emitir parecer, por inexistir interesse público a justificar sua intervenção.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quantos aos pressupostos especiais merece êxito o apelo, senão vejamos.

IV - A decisão recorrida está em conflito com a jurisprudência iterativa e pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1/TST, invocada pela Recorrente, que consagra o entendimento segundo o qual a opção retroativa só pode ser feita com a concordância do Empregador.

Portanto, merece provimento o apelo para excluir da condenação os valores relativos ao FGTS anteriores à opção." (fl. 152)

Os reclamantes opuseram embargos declaratórios às fls. 155/156, alegando que: "Em que pese constar da fundamentação que o provimento do Recurso é no sentido de excluir da condenação os depósitos relativos à opção retroativa, constou em sua parte conclusiva, entre parênteses: (itens a e b da exordial) que representa a totalidade dos pedidos, já que letra 'c' (honorários advocatícios) não foi contemplada no julgado, restando configurada a omissão, por inexistir qualquer fundamentação relativa ao pedido constante da letra b, ou ocorrência de erro material, por inclusão da mencionada letra entre parênteses na parte conclusiva do v. acórdão." Requereram a análise explícita da questão.

Os declaratórios foram acolhidos às fls. 162/163, nos seguintes termos:

"Parcial razão assiste ao embargante. Efetivamente consta da conclusão da decisão epigrafada a menção às letras 'a' e 'b' da inicial, sendo que a letra 'a' apenas refere-se à anotação na CTPS da opção retroativa. O período anterior à opção, datada de 20/2/1992 - doc. fl. 6 -, está na letra 'b' da inicial. Desse modo, a fim de que não parem dúvidas sobre a referida decisão, esclareço que da conclusão da decisão embargada deve ser excluída a letra 'a', ficando assim a redação final:

"V - Ante o exposto, com apoio na Instrução Normativa nº 17/98 do TST e no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista da Reclamada para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação os valores relativos aos depósitos do FGTS anteriores a opção (item b da exordial)." (fl. 163)

A empregadora opõe embargos de declaração, alegando que o pedido "b" não se refere ao período anterior à opção, como afirmado, visto que opção não houve. Pede que seja sanada tal obscuridade.

II - Opostos no prazo legal e regular a representação processual, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios.

III - Sem razão a embargante. Com efeito, a letra 'a' apenas refere-se à anotação na CTPS da opção retroativa. O período anterior à opção, datada de 20/2/1992 - doc. fl. 6 -, está na letra 'b' da inicial, com visto nos embargos de reclamante.

Desse modo, não há qualquer vício a ser sanado, nos termos do art. 535 do CPC.

Assim sendo, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, por inexistentes os vícios alegados.

IV - À vista do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos do art. 535 do CPC.

V - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-752.225/2001.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANGELA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES E OUTRAS
ADVOGADA : DR.ª MARÍLIA FANCELLI
AGRAVADA : KOBES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO F. TASSARA

D E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 637, negou-se seguimento ao recurso de revista das reclamantes, sob o fundamento de que o apelo está desfundamentado, vez que as recorrentes não apontaram ofensa direta à Constituição Federal, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

Irresignadas, as reclamantes apresentam agravo de instrumento (fls. 639/642), argumentando que, apesar de o despacho denegatório ser no sentido de que não atendida a exigência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, deve-se observar que o próprio art. 896 da CLT, em sua alínea c estabelece que caberá o recurso de revista "das decisões proferidas com violação literal de disposição de Lei Federal ou afronta direta à Constituição Federal" (fl. 642).

A reclamada apresentou contraminuta às fls. 645/648.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Trata-se o presente caso de irrisignação das reclamantes em face dos descontos previdenciários, efetuados pela reclamada, sobre o valor acordado entre as partes.

Acerca dessa questão, a Corte Regional fundamentou o v. acórdão recorrido nos seguintes termos, *in verbis*:

"Com efeito, a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza salarial, deverá ser recolhida pela Executada em conformidade com o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, permitida a dedução do crédito do Exequente da parcela que lhe couber.

Ressalte-se que a responsabilidade da Empresa em proceder aos recolhimentos junto à Previdência Social não elide o seu direito de efetuar os descontos que couber ao Reclamante, haja vista tratar-se de preceito de ordem pública que considera o trabalhador como segurado obrigatório da Previdência Social.

No presente caso, o acordo perpetrado entre as partes, devidamente homologado, foi decorrente do pedido de condenação das horas suplementares, adicional noturno, adicional de insalubridade e reflexos, assim como a integração das horas extras "in itinere" nas demais verbas salariais.

Ressalte-se, que após a promulgação da Emenda Constitucional 20, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 114 da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Desta forma, os descontos previdenciários e fiscais devem observar a legislação específica da época em que se tornem devidos, não se impondo a condenação unilateral, sob pena de restar afrontados os diplomas legais que dispõem sobre a matéria.

(...)

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao Agravo de Petição para autorizar os descontos previdenciários, observada a legislação específica, tudo nos termos da fundamentação supra." (fls. 626/627, *sic*)

Nas razões do recurso de revista (fls. 630/635), as reclamantes apontam violação dos arts. 764, § 3º, 831, parágrafo único, da CLT, 1.025 e 1.030 do Código Civil, e contrariedade ao Enunciado nº 259 do TST. Argumentam que não podem arcar com tamanho prejuízo, incumbindo ao empregador, exclusivamente, suportar os referidos descontos, sendo que os valores ajustados referem-se a crédito líquido das reclamantes, não devendo recair sobre elas descontos de qualquer natureza. Afirmam que do ato que homologa o acordo não cabe recurso, porquanto o acordo tem efeito de coisa julgada, só podendo ser desconstituído por ação rescisória.

Em que pese a irrisignação das reclamantes, seu apelo não pode prosperar.

Como observado pelo Juízo de admissibilidade da instância *a quo*, as reclamantes não apontaram ofensa direta e literal à norma da Constituição da República.



A única hipótese de cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, está adstrita à ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, o que, efetivamente, não restou observado pelas recorrentes, como se vê das razões recursais. Assim, as demais hipóteses estabelecidas no art. 896, como a pretendida no presente caso - violação literal de disposição de lei federal (alínea c) - não viabilizam o recurso de revista EM FASE DE EXECUÇÃO, porquanto a regra para sua interposição está especificamente tratada no referido parágrafo segundo.

Assim sendo, esta Corte, ante o não-cumprimento da mencionada exigência, está impedida de dar prosseguimento ao recurso de revista, conforme o que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266/TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT e pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-772.502/2001.9 4º REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO : SILMAR MACIEL DE VARGAS
ADVOGADA : DR.ª MARISTELA SCARINCI ISSI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE D'VIENA CALÇADOS LTDA.

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento a segunda reclamada (fls. 02/05), inconformada com o despacho de fls. 203/204, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, uma vez que a decisão agravada está em consonância com o item IV, do Enunciado 331 do TST.

Inconformada, a reclamada/agravante interpõe o presente agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso de revista. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 166.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 da Res. nº 908/2002, do TST.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional viola o disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de recurso de revista que não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Entretanto, não há violação alguma ao citado dispositivo constitucional, uma vez que a subsidiariedade da agravante se deu por força do disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, descabendo, portanto, a alegação de ofensa ao texto Constitucional.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-772.525/2001.9 4º REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO : VALDIR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª MARISTELA SCARINCI ISSI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE D'VIENA CALÇADOS LTDA.

D E S P A C H O

I - Agrava de Instrumento a segunda reclamada (fls. 02/05), inconformada com o despacho de fls. 204/205, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, uma vez que a decisão agravada está em consonância com o item IV, do Enunciado nº 331 do TST.

Inconformada, a reclamada/agravante interpõe o presente agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso de revista. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 216.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme art. 82 da Res. nº 908/2002, do TST.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada, ora agravante, sustenta que a decisão do Tribunal Regional viola o disposto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de recurso de revista que não se enquadra nas exceções previstas no § 6º, do art. 896, consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Entretanto, não há violação alguma ao citado dispositivo constitucional, uma vez que a subsidiariedade da agravante se deu por força do disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, descabendo, portanto, a alegação de ofensa ao texto Constitucional.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-773.282/2001.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - **INFRAERO**.
ADVOGADA : DR.ª ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO : PAULO JESUS ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª ELIANE TREVISANI MOREIRA
AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO DE ARAÚJO LOPES
AGRAVADO : TRANS-FLY - SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA.

D E S P A C H O

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a primeira reclamada - Infraero - interpõe agravo de instrumento pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 363/370 e 371/378, simultaneamente.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de ser provido. Com efeito, o agravo de instrumento interposto é desfundamentado, uma vez que o despacho denegatório da revista à fl. 359 tem a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“Estando a decisão a respeito da responsabilidade subsidiária em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, não há que se falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o apelo, tampouco em ofensa literal do dispositivo de lei invocado, eis que patente a razoabilidade da interpretação conferida pelo v. julgado (Enunciado 221). Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

Portanto, denego seguimento ao recurso de revista da Infraero.” (Fl. 359)

Por outro lado, a fundamentação da agravante baseia-se na edição da Lei nº 9.957/2000, conforme se depreende do excerto transcrito a seguir:

“(…) A v. decisão agravada baseia-se em que, com o advento da Lei nº 9957/2000, que implantou no Processo Do trabalho pátrio o Procedimento Sumaríssimo, o v. acórdão, por pertencer a demanda cujo valor atribuído não excede quarenta salários mínimos na data do ajuizamento, torna-se impassível de recurso de Revista, já que prolatado já na vigência desta retro mencionada lei, e o Recurso de Revista, *in casu*, está fora daquelas exceções previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

Assim é que o Recurso de Revista interposto pela Agravante, de acordo com a decisão ora guerreada, não mereceria acolhida.

Entretanto, a v. decisão de fls. 532 não deve prevalecer, sob pena de estar-se ferindo de morte um dos Princípios Constitucionais basilares de nosso ordenamento: o Princípio da Anterioridade da lei. (...)” (fls.05/06)

Como se vê, a agravante equivocou-se na fundamentação de seu recurso, levantando questões diversas daquelas tratadas no referido despacho denegatório da revista.

Ainda que assim não fosse, inviável seria a revista, ante a consonância da decisão com o item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-792.857/2001.0 1ª Região

AGRAVANTE : EDSON DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA
AGRAVADO : SOLAZER TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

D E C I S Ã O

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve a r. sentença que afastou a condenação solidária da segunda reclamada, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa, *in verbis*:

“Solidariedade não se presume. Decorre de norma legal expressa ou acordo entre as partes. O artigo 455, da CLT, somente prevê a solidariedade entre empregado e subempregado. Portanto, não há que se cogitar da extensão desta a proprietário da obra.”(fl. 76)

O reclamante recorreu de revista, às fls. 79/82, sustentando que o entendimento do Tribunal Regional violou o art. 455 da CLT e o art. 7º, e seus incisos, da Constituição da República.

A revista foi denegada pelo despacho de admissibilidade de fl. 87. Daí o presente agravo de instrumento (fls. 93/97), por meio do qual pretende o reclamante reformar o despacho denegatório, defendendo a viabilidade de seu apelo revisional.

Contra-minuta às fls. 98/102.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, em face da Res. 322/96.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

III - Todavia o apelo não merece prosseguir. A uma, porque não indica o agravante quais os incisos do art. 7º da Constituição Federal que entende desrespeitados pelo Tribunal Regional, tornando desfundamentado o recurso, sob esse aspecto. A duas, porque a tese do v. acórdão atacado está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, nesses termos:

“**DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.”

IV - Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-792.860/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NET BELO HORIZONTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA DELGADO
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA
AGRAVADA : IN LINE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

I - Pelo r. despacho de fl. 112, foi negado seguimento à revista interposta pela segunda reclamada (NET BELO HORIZONTE S.A.), com fulcro no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Inconformada, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 113/116, aduzindo que seu apelo merecia seguimento, porque demonstrada divergência jurisprudencial.

Contraminuta ofertada às fls. 118/125, no qual argüi o não conhecimento do agravo, por deserção, ante a ausência de pagamento de custas.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto na Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a revista não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença de primeiro grau determinou o recolhimento das custas pelas reclamadas, sobre o valor de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00 (fl. 74).

Somente o reclamante interpôs recurso ordinário e nada recolheu a título de custas.

O egrégio Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 103).

Ao interpor o recurso de revista, a segunda reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 111) e nada recolheu a título de custas.

O § 1º do artigo 789 da CLT dispõe que:

“§ 1º - As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.”

Vale destacar o que consagra o Enunciado nº 352/TST, *in verbis*:

“O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT art. 789, § 4º, - CPC art. 185)”.

Nesse contexto, resta flagrante a deserção da revista, porquanto, na espécie, não consta nos autos a guia comprovando o recolhimento das custas.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-796.479/2001.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VÂNIA LÚCIA PINTO
ADVOGADO : DR. DÁRIO LUIZ DE CARVALHO MENDES
AGRAVADAS : SILVANA ARCEBISPO E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO PEDRO FARAH
AGRAVADO : RESTAURANTE TACHO DE OURO DE OURO PRETO

DESPACHO

I - Pelo despacho de fl. 21 negou-se seguimento ao recurso de revista da terceira embargante, Vânia Lúcia Pinto, sob o fundamento de que não atendida a exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Irresignada, a agravante (fls. 02/17) argumenta, em síntese, que demonstrou a violação do art. 5º, XIII, LIV, da CF/88, porquanto a penhora sobre seu patrimônio é ilegítima. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 134(verso).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Nas razões do recurso de revista (fls. 100/113), a terceira embargante pretende a desconstituição da penhora, porquanto se trata de constrição de bens essenciais ao exercício de suas atividades comerciais, que ao continuar, impede o seu trabalho, expondo sua equipe ao desemprego, violando o inciso XIII do art. 5º da CF. Salienta que tais bens são impenhoráveis, ante o que dispõe o art. 649, VI, do CPC. Aponta ofensa do art. 498 do Código Civil, e, em consequência, do inciso LIV do art. 5º da CF, vez que a Corte Regional deixou de considerar o fato de não haver identidade de endereço do estabelecimento onde se encontram os bens penhorados e o endereço da agravante, mantendo a penhora.

Em que pese a irrisignação da embargante, seu apelo não pode prosperar.

Observe-se que os incisos XIII e LIV do art. 5º da CF e o art. 649, VI, do CPC não foram prequestionados, portanto incidente o Enunciado nº 297 do TST.

Ainda que assim não fosse, a revista encontraria óbice no Enunciado nº 266 do TST. A única hipótese de cabimento do recurso de revista, interposto em fase de execução, está adstrita à ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Não sendo admissível, pois, a demonstração de tal ofensa por via indireta ou reflexa, como neste caso, que para se alcançar os preceitos constitucionais suscitados - incisos XIII e LIV do art. 5º, da CF, necessária a interpretação e aplicação dos arts. 649, VI, do CPC e 498 do Código Civil, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista. Incidente, pois, o Enunciado nº 266 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-812.421/2001.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : ANTONIO VERDI VOSS DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DESPACHO

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/09), inconformada com o despacho de fl. 133 que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de rito sumariíssimo, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º, do art. 896, consolidado.

Inconformada, a agravante interpõe o presente agravo de instrumento para que seja conhecido e provido o recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 136 - verso.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada sustenta que "o v. aresto regional, ao não reconhecer a validade da transação operada entre as partes, a qual abrange também as verbas componentes da rescisão contratual dos recorridos, atentou frontalmente contra 'literal dispositivo de lei federal', qual sejam os arts. 1025 c/c 1030 do CPC, o que ensina a revista ora intentada, com base na alínea "c" supra transcrita". (Fl. 109) Aponta violação dos arts. 1.025 e 1.030, ambos do Código Civil, colaciona arestos à divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST.

Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de recurso de revista que não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Entretanto, não há contrariedade alguma ao citado Enunciado do TST, uma vez que o Tribunal Regional, ao analisar a questão, assim decidiu:

"O caso dos autos não revela a discussão sobre os efeitos da transação extrajudicial.

Ao contrário, os reclamantes justamente perseguem a correta indenização pela adesão ao plano de aposentadoria incentivada.

A cláusula nº 30, às fls. 102 dos autos, é clara ao conferir ao empregado uma indenização de 5 salários.

Não poderia a reclamada, como fez, pagar um desses salários a título de aviso prévio.

A rescisão feita na modalidade dispensa sem justa causa gera verbas rescisórias, entre elas o aviso prévio, que não se confundem com a indenização prevista na norma coletiva." (Fl. 99)

Percebe-se, portanto, que a decisão objurgada não contraria o Enunciado nº 330 desta Corte, como faz crer a reclamada, uma vez que o Tribunal Regional, em sua fundamentação, não deixou de reconhecer a referida transação, ao contrário, apenas concedeu as verbas oriundas desta aos reclamantes.

Em todo caso, à guisa de argumentação, a Revista encontra óbice no Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AC-98.670/2003-000-00-00.9 4ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RÉU : WALDIR DE PAULA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Tratam os autos de ação cautelar incidente a agravo de instrumento em recurso de revista. Afirma a autora que demonstrou nas razões do recurso de revista interposto que o Tribunal Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, bem como em violações legais e constitucionais, e divergiu da decisão de outros TRTs, ao deferir a reintegração do obreiro em sede de antecipação de tutela. Sustenta que, no caso, estão demonstrados o perigo na demora e a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da liminar pretendida.

Tratando-se de ação cautelar incidental a agravo de instrumento em recurso de revista, o cabimento da ação está intimamente relacionado à possibilidade de conhecimento do recurso principal, qual seja, o recurso de revista. Assim, no caso dos autos, a fumaça do bom direito seria comprovada pela demonstração de que tanto o agravo de instrumento quanto o recurso de revista interpostos têm grande possibilidade de ser conhecidos e providos quanto à questão da reintegração, nos moldes dos arts. 897 e 896 da CLT. Entretanto, a autora não trouxe aos autos qualquer peça para a demonstração da viabilidade de seu agravo de instrumento ou do recurso de revista.

Assim sendo, e nos termos do art. 284, "caput" do CPC, **CONCEDO** à autora o prazo de 10 dias para que junte pelo menos as seguintes peças, devidamente autenticadas: acórdãos proferidos pelo TRT; razões de recurso ordinário; contra-razões ao recurso ordinário interposto; razões de embargos de declaração opostos perante o TRT; certidão de publicação do último acórdão proferido pelo TRT; razões do recurso de revista interposto perante o TST; despacho proferido pela presidência do TRT, que não admitiu o recurso de revista; certidão de publicação desse despacho; razões de agravo de instrumento; demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

O não atendimento dessa determinação implicará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC c/c 267, I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 24 de setembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-9/2001-126-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ERTTEL ENGENHARIA LTDA.

Processo: AIRR-244/2001-151-17-40-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON LOUZADA LOPES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS VALENTIM MARCHIORI
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO

Processo: AIRR-511/1999-013-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CSUKA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI

Processo: AIRR-1.034/1991-062-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MAURO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: AIRR-1.058/2002-002-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO LOPES REIS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-1.140/1986-462-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HELENICE SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA

Processo: AIRR-1.193/2001-086-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.365/2001-086-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.428/1997-017-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO JORGE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO MAURÍCIO DE LIMA

Processo: AIRR-1.784/1999-012-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRAJANO ALVES DE NOVAES
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.871/1999-023-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EDMUNDO VIEIRA DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). DIVA LUKASCHEK BUENO

Processo: AIRR-2.189/1984-002-05-00-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GEORGE LACERDA MAY
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-2.580/1997-046-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
AGRAVADO(S) : JAIR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI



Processo: AIRR-2.808/1999-008-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : HAMILTON DOS REIS LOPES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

Processo: AIRR-4.528/2002-911-11-40-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DA SILVA BERNARDO
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

Processo: AIRR-4.530/2002-911-11-40-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELE CARINHO HELENAS'S
 ADVOGADO : DR(A). NAUDAL ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SÁ MASCARENHAS

Processo: AIRR-4.653/2002-906-06-40-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE GOMES CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : MOACYR AGRÍPIO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BARBOSA

Processo: AIRR-4.729/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITABANCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 AGRAVADO(S) : INEIDA TEREZINHA TRINDADE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Processo: AIRR-5.416/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HILÁRIO HUNICKI
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN ESTER ROMERO

Processo: AIRR-5.420/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : KATSIKO ITIMURA
 ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEX PANERARI

Processo: AIRR-6.761/2002-900-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PALERMO HITZSCHKY
 AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO SCARPANTE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALDOMIRO GODOI

Processo: AIRR-6.764/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

Processo: AIRR-7.003/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANA PAULA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CABRERA
 AGRAVADO(S) : INDUGÁS COMERCIAL DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR

Processo: AIRR-8.743/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : HIRAILTON FERREIRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

Processo: AIRR-9.916/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MOTEL DALLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALTER CESAR DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA DOMERASKI
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SAUL MÜLLER

Processo: AIRR-10.624/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GALATO
 AGRAVADO(S) : ELISEU CORREIA MESSIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOLINA NETO

Processo: AIRR-11.113/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO VENTURINI

Processo: AIRR-11.281/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIX DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON SILVEIRA

Processo: AIRR-12.236/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALCIDES DE MIRANDA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES DOS SANTOS

Processo: AIRR-12.491/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BUFFET KUWAZURU LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
 AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO

Processo: AIRR-13.772/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : GELSON LUIZ SURDI
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DE LIMA

Processo: AIRR-13.795/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELISBINO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON ALVES DA SILVA

Processo: AIRR-14.289/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DUARTE
 ADVOGADA : DR(A). EDNA APARECIDA FERRARI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-15.221/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RIAVENIDA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MARCELO VIANA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES

Processo: AIRR-15.950/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JAIME RODRIGUES E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

Complemento: Corre Junto com RR - 15945/2002-2

Processo: AIRR-16.880/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO LENINE DE AQUINO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTEELHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E DE RÁDIO-DIFUSÃO CATEDRAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: AIRR-17.609/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : EDNA MARIA ROGÉRIO TRESSO DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CEDANO

Processo: AIRR-18.353/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JONAS ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR PEREIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARVALHO PEREIRA

Processo: AIRR-20.563/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EXPEDITO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : DEUSDETE ALVES DE PAULA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE

Processo: AIRR-20.961/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILSON DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-22.726/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CHALOLA
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

Processo: AIRR-22.998/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TECLOG TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BRANDI LOPES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARET M. DOS SANTOS

Processo: AIRR-23.235/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRIUMPHO DISTRIBUIDORA DE JORNALIS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ A. C. DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : LUIZ CATANI DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo: AIRR-23.313/2002-011-11-00-0 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ISOPOR ESPUMAS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO B. BARBOSA JÚNIOR

Processo: AIRR-23.813/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO TESTI
ADVOGADA : DR(A). MARIZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA TIMPANI

Processo: AIRR-24.029/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA
AGRAVADO(S) : JOÃO WYRWALSKI FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

Processo: AIRR-24.043/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES ANTUNES
ADVOGADA : DR(A). CELIANA S. SIMÕES PIRES

Processo: AIRR-25.329/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MONAX LTDA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : NEUZA DE FÁTIMA ARGENTINA LOPES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-26.648/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BBV LEASING BRÁSIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CELSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

Processo: AIRR-27.222/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOB CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-27.474/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ZILDÁ SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES

Processo: AIRR-28.444/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO MARTINATTI
ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-28.490/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS

Processo: AIRR-29.174/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : DILENE FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

Processo: AIRR-29.178/2002-900-11-00-6 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALDENY DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO FERNANDES DA COSTA

Processo: AIRR-29.182/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDINETE GONÇALVES SERRÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-29.185/2002-900-11-00-8 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FELISBERTO CARDOSO GAMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-29.559/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS

Processo: AIRR-29.625/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ADILTON JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-30.039/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO(S) : DAIANA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU
AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

Processo: AIRR-30.045/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO(S) : SÔNIA DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LAERTE TELLES DE ABREU
AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

Processo: AIRR-33.680/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SANTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DABUL E SILVA

Processo: AIRR-34.437/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMATOGRÁFICA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO FIGUEIREDO ALVES
AGRAVADO(S) : WILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CORDEIRO DO N. BRITO FRANCO
AGRAVADO(S) : EMPRESA CINEMATOGRÁFICA CAIRO LTDA.

Processo: AIRR-34.444/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON LIMA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo: AIRR-34.718/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA LINHARES SAD
AGRAVADO(S) : GERSON GERD KLEISS
ADVOGADO : DR(A). KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA

Processo: AIRR-35.264/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA GIL DA FONSECA
AGRAVADO(S) : DANIEL CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-35.447/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SOARES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK
AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.

Processo: AIRR-35.684/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MARINHO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PEREIRA VIVA



Processo: AIRR-39.194/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GONÇALVES RESENDE
 ADVOGADA : DR(A). VILMA MALAGORI LEÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTEERRA
 ADVOGADO : DR(A). ZEMAR BOAVENTURA MENEZES

Processo: AIRR-40.677/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CUNEGUNDES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO P. GIMAIEL

Processo: AIRR-40.912/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL COSTA BARROS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA JURADO GARCIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : PÉRCIO JAIR DINATO
 ADVOGADO : DR(A). LÍVIO ENESCU

Processo: AIRR-41.198/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CELINA MARIA BORRI
 ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDITIO
 AGRAVADO(S) : BEZERRÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARMANDO DE CARVALHO

Processo: AIRR-41.748/2002-900-07-00-8 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : OLÍMPIO ALVES BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-43.870/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). CLAUBER DILVAN GUIMARAES LUIZ
 AGRAVADO(S) : MARIA SUELI MATOS LANÇANOVA
 ADVOGADA : DR(A). GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

Processo: AIRR-44.643/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
 AGRAVADO(S) : JULIANA DE BRITO BENVINDO SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BERNARDES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

Processo: AIRR-47.101/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KLUG
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COSTA POLETTO
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIERA CARVALHO

Processo: AIRR-48.641/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ
 ADVOGADO : DR(A). JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MIRIAN PEREIRA LIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE MARIA V. DA COSTA

Processo: AIRR-50.263/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

Processo: AIRR-63.150/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSEMILSON PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE GBR - ALVES E CIA. LTDA.

Processo: AIRR-64.165/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). KAREN PONTES RICHARDSON
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARNEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

Processo: AIRR-64.976/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO GUSTAVO ROSA PRADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo: AIRR-67.055/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN
 AGRAVADO(S) : CARLA VERÔNICA PINTO COUTO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR

Processo: AIRR-71.852/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VERATUR TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO(S) : ADEMIR MARQUES MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA

Processo: AIRR-73.991/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DE AZEVEDO MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-569.644/1999-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI
 AGRAVADO(S) : MARCOS MENDES
 ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI

Complemento: Corre Junto com RR - 569645/1999-0
 Processo: AIRR-641.837/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : VALCI BORGES LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA

Complemento: Corre Junto com RR - 641838/2000-7
 Processo: AIRR-668.966/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADA : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JERUZA MARIA ALMEIDA FERREGUETTI E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE SANTÓRIO FILHO

Processo: AIRR-684.071/2000-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : SORAYA MILITÃO BELLAVINHA
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO MORAES DE SENNA

Processo: AIRR-690.283/2000-9 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LOURIVAN DIAS DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-707.885/2000-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LENICE SARAIVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

Processo: AIRR-712.093/2000-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALTER OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Complemento: Corre Junto com RR - 712094/2000-9
 Processo: AIRR-712.849/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON

Processo: AIRR-726.630/2001-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ARMANDO LOPES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

Processo: AIRR-744.298/2001-6 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESCON - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
 AGRAVADO(S) : BYUNG DEUK PARK
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA

Processo: AIRR-747.280/2001-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NIVALDO MALDONADO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

Processo: AIRR-749.713/2001-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES PROFISSIONAIS DE CASCAVEL
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo: AIRR-757.991/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : WIDEN PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COYADO

Processo: AIRR-759.121/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

Processo: AIRR-759.343/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FREITAS MAZZONE
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY BOMBARDA

Processo: AIRR-765.081/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARQUES VIANA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SILVA DE MORAIS

Processo: AIRR-769.154/2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA REIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

Processo: AIRR-771.532/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS GERALDO BARROS DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

Processo: AIRR-771.673/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : QUALITY ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo: AIRR-772.747/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PRODUTOS PILAR
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : ROBERTSON NOVELINO FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PORTO ATAÍDE

Processo: AIRR-774.451/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CBPO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR

Processo: AIRR-774.453/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : JURACI MARIA DOS SANTOS

Processo: AIRR-775.837/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

Processo: AIRR-776.251/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGNELLO MAROJA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ SETUBAL REIS
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ

Processo: AIRR-776.276/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SUETKO STEVANOVITH
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGIANE ROSSI

Processo: AIRR-776.953/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGERIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AGRAVADO(S) : EPAL - EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRENNAND

Processo: AIRR-777.369/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO DEL RIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA

Processo: AIRR-777.377/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADAILZO PONTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR-778.358/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL VALENTE DOCE
ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

Processo: AIRR-778.375/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MILLAN DE ANDRADE

Processo: AIRR-778.391/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAXANGÁ GOLF & COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : OSVALDO COELHO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

Processo: AIRR-782.146/2001-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL RAMOS DA SILVA

Processo: AIRR-782.816/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALAOR MAGALHÃES JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

Processo: AIRR-783.580/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDGAR NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-786.077/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEROTTONI
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: AIRR-787.276/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARAPUÃ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JADILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA

Processo: AIRR-788.559/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : ROSÁRIA DE GODOI SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-788.602/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-791.840/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : "APM EEPG - PROFESSOR ALBERTO SALOTTI"

Processo: AIRR-791.844/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AUDÁLIO GADI
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA



Processo: AIRR-793.371/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RIBEIRO BASTOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

Processo: AIRR-794.394/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : EVERALDO NEVES SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ

Processo: AIRR-801.237/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DR(A). ROSANE REGINA FOURNET
 AGRAVADO(S) : DILVA MATHIAS BENÍCIO
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA PRADO

Processo: AIRR-801.571/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA SOUZA REIS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE SILVA PAZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS

Processo: AIRR-801.757/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : MARILDES DE LIMA LEMES
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-801.758/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : NAIR GONÇALVES BATISTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-801.759/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 AGRAVADO(S) : DIVINA DOS SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-801.760/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-801.798/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
 AGRAVADO(S) : EUNICE AMÂNCIO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES

Processo: AIRR-802.424/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 AGRAVADO(S) : WALTER ALVES CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). MILTON COSTA FARIAS

Processo: AIRR-803.045/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : OLEGA CHERBATE TARELHO
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-803.054/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE PAULA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-803.057/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADO(S) : EVA DO ROCIO MANOEL
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-803.322/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : AMARILDO DOS SANTOS COELHO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo: AIRR-804.685/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : ENIVALDO APARECIDO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Processo: AIRR-806.283/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FARAGE DA COSTA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE MELLO FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

Processo: AIRR-806.999/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 PROCURADOR : DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: AIRR-807.617/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : VILSON CARDOSO

Processo: AIRR-809.132/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 PROCURADOR : DR(A). MIGUEL CARLOS TESTAI
 AGRAVADO(S) : BERNARDINO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

Processo: AIRR-811.280/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SIDINALVA LUZIA DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUANAMBI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO

Processo: AIRR-812.393/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ JONAS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: AIRR-814.030/2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : DORALICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRE R. CALUMBY

Processo: AIRR-814.031/2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA FARIA DOS ANJOS
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRE R. CALUMBY

Processo: AIRR-814.468/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDRE VÍCTOR LEITE PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS FILHA
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRE R. CALUMBY

Processo: AIRR-815.520/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSIVÂNIO MOREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 AGRAVADO(S) : PROA ENGENHARIA LTDA.

Processo: RR-97/2000-043-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO SALLES NOGUEIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-535/1999-032-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EDNEY CORANDIN VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE ANDRADE NEVES

Processo: RR-2.425/1998-017-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ZENILDE PEREIRA DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GILBERTO PATRÍCIO ARROYO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

Processo: RR-2.818/1998-087-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CLARECINDO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE
 RECORRIDO(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA RODRIGUES GRASSI

Processo: RR-3.259/2000-022-12-00-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RANGEL EFFTING
 RECORRIDO(S) : FABIOLA SANTOS GAYA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: RR-9.464/2002-900-16-00-8 TRT da 16a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : IRISTELMA SANTOS ATAÍDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TAVARES LEITE

Processo: RR-11.486/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERREIRA MENDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÚTIL UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

Processo: RR-15.945/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JAIME RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 15950/2002-5
Processo: RR-49.433/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : MAURO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI

Processo: RR-51.258/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

Processo: RR-51.267/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CORREDORI
ADVOGADA : DR(A). MIRALVA APARECIDA MACHADO

Processo: RR-53.101/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ELIANA ORTIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DEMETRIUS GHEORGHU
RECORRIDO(S) : CENTRO DE RECREAÇÃO SANTA BÁRBARA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO RODRIGUES MARTO

Processo: RR-53.956/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERTÃO BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLENARTO SANTOS
RECORRIDO(S) : CLISSON VALÉRIO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

Processo: RR-53.983/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : SANDRA ISABEL HOFSETZ DE VARGAS
ADVOGADA : DR(A). NALA RODRIGUES DINIZ

Processo: RR-452.592/1998-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIRLENE DE JESUS DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). CRISTY HADDAD FIGUEIRA

Processo: RR-457.854/1998-6 TRT da 24a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAUDECIR BARROSO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA
RECORRIDO(S) : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR MOURA LEAL

Processo: RR-464.423/1998-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO SIKORSKI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-466.496/1998-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

RECORRENTE(S) : VICENTE AGUILAR TORO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
Processo: RR-484.246/1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
ADVOGADO : DR(A). AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : ABDIAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA
Processo: RR-489.366/1998-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DR(A). SELMA DE MOURA CASTRO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA XAVIER MILHON
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Processo: RR-507.317/1998-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : EVALDO MACEDO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIANO

Processo: RR-511.008/1998-5 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TATIANA MARIA BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

Processo: RR-515.866/1998-4 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIAÍRIOS
ADVOGADO : DR(A). ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

Processo: RR-527.298/1999-0 TRT da 16a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE JESUS MORAIS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JORGELLE MARIA REZENDE MATOS FREITAS

Processo: RR-527.603/1999-2 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA NUNES ARAÚJO DE MAGALHÃES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE SOUSA PRATES

Processo: RR-532.009/1999-7 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALCI DE CASTRO MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Processo: RR-535.495/1999-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FORMILINE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : DIDIER SOUZA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH BIZARRO

Processo: RR-536.590/1999-8 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : LEVY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: RR-538.593/1999-1 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA

Processo: RR-547.263/1999-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO TESSARIOLI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-547.443/1999-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo: RR-549.382/1999-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KVAERNER PULPING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRENTE(S) : DELMAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BIERNASKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-549.403/1999-9 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CECÍLIA FACAGNA FERRARI
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-550.242/1999-2 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : GELSON MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CELSO BILEK

Processo: RR-550.256/1999-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRENTE(S) : NÉLSON ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: RR-550.388/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ISSAO CINAGAWA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-550.390/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VILDÁSIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-552.055/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIEN-TO
 RECORRIDO(S) : JOCIVAL FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA

Processo: RR-553.931/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CÉSAR MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR-554.443/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA FREITAS E SOUZA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO BERNARDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR-555.463/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARGARIDA ISAAC

Processo: RR-555.488/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONÍCIO
 RECORRIDO(S) : IVONE VALIM DOMINGOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ BALDIN BARBOSA DA SILVA

Processo: RR-557.028/1999-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE SANEAMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO LTDA. - COOTESAN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DARCI COSTA FRAZÃO

Processo: RR-557.908/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ADEVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-559.768/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
 RECORRIDO(S) : JORGE DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS

Processo: RR-568.683/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : LÍDIA BENTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

Processo: RR-569.645/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARCOS MENDES
 ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
 RECORRIDO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 569644/1999-6

Processo: RR-572.764/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PAULO DOS REIS BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: RR-575.211/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA LUPPI
 ADVOGADO : DR(A). ADOLFO ALFONSO GARCIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-575.682/1999-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-575.905/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUIZ MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO AFONSO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA VIANA DIAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH CRISTELLI

Processo: RR-576.807/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
 RECORRENTE(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA ROSA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

Processo: RR-578.139/1999-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALCIR COUTINHO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BUTERS CHAVES
 RECORRIDO(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA

Processo: RR-580.895/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LINDINALVA ESTEVES BONILHA
 RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ERICSSON DE CASTRO

Processo: RR-589.971/1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
 PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BATISTA DE FREITAS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

Processo: RR-592.304/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : JOSELINA LOPES RUBIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

Processo: RR-596.096/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MATHEUS BENEDITO DIONIZIO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO TRACCI
 RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

Processo: RR-596.705/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES

Processo: RR-596.803/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : MARCELO RIBEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

Processo: RR-596.950/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : IZILDINHA VIEIRA DE FREITAS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

Processo: RR-610.786/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ANDERSON MARCOS VEIGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ITACIR JOAQUIM DA SILVA

Processo: RR-622.228/2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANÍZIO DIAS LEGUISOLMAN
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

Processo: RR-632.499/2000-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : CHRISTIANE WANDERLEY DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CUNHA NETO

Processo: RR-635.778/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : MARCOS FLÁVIO GAROFALO
ADVOGADO : DR(A). ANDREA PAULA VIESTI

Processo: RR-637.373/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MARCONDES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONDIM FALCÃO

Processo: RR-637.381/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUCIANO SANTOS DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI

Processo: RR-638.388/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : RUBENS INNOCENCIO
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO BRUNO DA SILVA

Processo: RR-638.406/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO BASTOS
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RECOBA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA RAMOS SIMÕES

Processo: RR-639.885/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : DANIEL SENRA DELGADO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

Processo: RR-640.259/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-640.260/2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FILOMENA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-640.789/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ UBIRATAN BRAGA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DIAS DA FRANÇA

Processo: RR-641.741/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : ERASMO LOIOLA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SILVA LEITE

Processo: RR-641.838/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALCI BORGES LOPES
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 641837/2000-3

Processo: RR-643.014/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : JACILDO GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDOLA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES
PROCURADOR : DR(A). JACKSON MENDONÇA BAHIA

Processo: RR-643.215/2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARLUCIA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASILEIRO

Processo: RR-643.274/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : VICENTE EMÍDIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

Processo: RR-646.123/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOEL SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JUGEND

Processo: RR-646.377/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CASA SÃO LUIZ PARA VELHICE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

Processo: RR-647.576/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA
RECORRIDO(S) : ELÍCIO MANOEL DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA

Processo: RR-650.036/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEFÉ
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRA

Processo: RR-653.171/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA ANDRÉ MATTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
RECORRIDO(S) : S.A. ALCYON INDÚSTRIA DE PESCA
ADVOGADO : DR(A). ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

Processo: RR-653.965/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GELAPE
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: RR-654.002/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
RECORRIDO(S) : ALBERTO CÉSAR DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: RR-654.330/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DIMAS LÚCIO PIRES
ADVOGADO : DR(A). RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: RR-654.473/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS AFONSO
ADVOGADO : DR(A). ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA

Processo: RR-654.508/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ASCENDINO EVANGELISTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-655.273/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO BARROS DO REGO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). CLEMILDO CORRÊA

Processo: RR-655.278/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : ELTIENE OLIVEIRA BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

Processo: RR-657.596/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA INÊS CARNEIRO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-657.816/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA



Processo: RR-657.817/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARISTÓTELES RODRIGUES DA SILVA FILHO

Processo: RR-659.413/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IÚNA
 RECORRIDO(S) : DEUCINÉIA GARCIA
 ADOVADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

Processo: RR-660.121/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : NILTON FRANCISCO PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-663.071/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES FOGAÇA
 ADOVADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: RR-663.239/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADOVADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: RR-663.267/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ELIANA NASCIMENTO MINICUCCI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIO DE MONGAGUÁ
 ADOVADO : DR(A). DURVAL DELGADO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : HÉRCULES LUIZ TORRES
 ADOVADO : DR(A). CICERO SOARES DE LIMA FILHO

Processo: RR-664.958/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : IZIDILNHA PAIVA PINTO

Processo: RR-664.959/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO NOGUEIRA DA COSTA

Processo: RR-664.960/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ORLANDO DA SILVA

Processo: RR-665.005/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ RAMOS CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIETE DA COSTA CARLOS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

Processo: RR-668.323/2000-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADÃO LORENO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JORGE RICARDO DECKER

Processo: RR-668.354/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOVADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE MEDEIROS
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MARCIANO

Processo: RR-669.335/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLITO STORCK VEDALETE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Processo: RR-675.220/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ZEILTON DE BRITO
 ADOVADO : DR(A). NELIETE GOMES PEREIRA ARAÚJO

Processo: RR-675.293/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA MOREIRA DA FONSECA
 ADOVADO : DR(A). JUAREZ TEIXEIRA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). IVAN BRANDI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-676.128/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LAERTES NARDELLI
 RECORRIDO(S) : IVONETE DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-689.222/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA
 ADOVADA : DR(A). RENATA SIMÕES GUIDOLIN
 RECORRIDO(S) : ASCENDINO BATISTA
 ADOVADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA

Processo: RR-692.038/2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ
 ADOVADO : DR(A). CESAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS
 RECORRIDO(S) : SILVANA LACERDA SANTOS
 ADOVADO : DR(A). LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA

Processo: RR-695.528/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÓA
 ADOVADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA FERREIRA
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO CAMPOS CORREA

Processo: RR-697.603/2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MARIA CASSEMIRA LAMIM
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-697.604/2000-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DÉBORA REGINA GONÇALVES MARTINS
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-697.605/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LEANDRA MARINA CARDOSO
 ADOVADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-697.623/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALLAGENS
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ADAIR MOREIRA

Processo: RR-701.061/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GERALDO VICENTE GONÇALVES
 ADOVADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

Processo: RR-705.214/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TÂNIA GONÇALVES DUDA DE ARAÚJO
 ADOVADA : DR(A). PATRÍCIA MERCADANTE
 RECORRIDO(S) : MODAS EM MALHARIA WF LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO BRAIDE LEITE

Processo: RR-706.725/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : POSTO DE GASOLINA 39 LTDA.
 ADOVADA : DR(A). DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO
 RECORRIDO(S) : JUCILENE DO RÓCIO DE SOUZA SLOGO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ADÃO MARQUES

Processo: RR-706.727/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO DE LIMA

Processo: RR-706.728/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDILSON GERALDO D'ASSUNÇÃO
 ADOVADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA

Processo: RR-707.564/2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NORTE SALINEIRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO OLAVO S. NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DEFE FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

Processo: RR-709.866/2000-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA PENHA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

Processo: RR-709.867/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : NERIZE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

Processo: RR-712.094/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALTER OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 712093/2000-5

Processo: RR-715.768/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MAVIEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ARLETE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA

Processo: RR-715.773/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BTC INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GAIATO

Processo: RR-715.974/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FLORÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

Processo: RR-718.309/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARDUINO ORLEY DE ALEN-CAR ZANGIROLAMI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS

Processo: RR-719.138/2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO ESPOSTI
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR-719.203/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FREDERICO GUILHERME MARINHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-720.002/2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BINDÁ

Processo: RR-723.016/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÔNICA ALMA HINKELMANN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-735.006/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUÍS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

Processo: RR-735.855/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : EDITE PEREIRA BUENO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ LUÍS ZAAR

Processo: RR-739.505/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CENTROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MATIAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

Processo: RR-758.940/2001-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). GOETHE VÉRAS FROTA

Processo: RR-785.656/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : LUDMILA HUBAR PATRIANI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Processo: AIRR e RR-1.268/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : CARLOS RENATO SILVA E OUTROS
RECORRIDO(S) : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-2.269/1998-002-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) E : SUELI BREDARIOL E OUTROS
RECORRENTE(S) : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH MARIANNA CAVALLO

Processo: AIRR e RR-683.907/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO LOCATELLI E OUTROS
RECORRIDO(S) : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) E : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RECORRENTE(S) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÁLIA G. G. NEVES CÂNDIDO
PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÁLIA G. G. NEVES CÂNDIDO

Processo: AIRR e RR-699.055/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : MARCELO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-727.526/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RECORRIDO(S) : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE(S) : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

Processo: AIRR e RR-739.141/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S) : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E : SÉRGIO ANDRADE LOURENÇO E OUTRO
RECORRIDO(S) : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR e RR-750.651/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E : CLÁUDIA SEVERO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DR(A). ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) E : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
ADVOGADA : DR(A). NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

Processo: AIRR e RR-762.536/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E : LOJAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : DR(A). EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E : DIOLINDO JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DR(A). OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLÓVIS PEREIRA DA SILVA
Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma
no Exercício da Direção da Secretaria



SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-774.952/2001.6 (P-87.163/2003.1)

REQUERENTE : TRANSPORTADORA VALE DO OURO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar e proceder à retificação do nome da parte recorrente para TRANSPORTADORA VALE DO OURO LTDA, conforme requerido.

2 - Publique-se.

Em, 8/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.Processo: AIRR 932/1994-044-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MANOEL MARQUES PEREIRA
 : AO DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

2.Processo: RR 115613/1994.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RIVALDO FERNANDES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

3.Processo: AIRR 491/1995-004-05-00.7 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES CAJADO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

4.Processo: RR 187945/1995.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SERGIO ANTÔNIO APPOLINARIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : À DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

5.Processo: RR 227293/1995.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HORST SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 : AO PROCURADOR DR. HERON GUIDO DE MOURA

6.Processo: AIRR e RR 4016/1996-001-12-00.3 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARZAN
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

7.Processo: RR 319258/1996.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ
 RECORRIDO(S) : EDISON FERREIRA TAKEMURA E OUTROS
 : AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

8.Processo: AIRR e RR 1191/1997-006-17-00.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : REGINALDO NEVES DE SOUZA
 : AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

9.Processo: RR 362120/1997.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : OSMAR SCHULTZ
 RECORRIDO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 : À DRA. LISIANE ANZZULIN

10.Processo: RR 370212/1997.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
 : AO DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITENCOURT

11.Processo: RR 371569/1997.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA E INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA.
 : À DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

12.Processo: RR 388272/1997.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : CELSO HEINECK
 : AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

13.Processo: RR 392613/1997.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST/RS
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

14.Processo: RR 393373/1997.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ITAMAR DA SILVA COUTO E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

15.Processo: RR 418330/1998.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SAMUEL MATSCHULAT
 RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

16.Processo: RR 419523/1998.6 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : ALDAIR ANTÔNIO CANTARELLI E OUTROS
 : AO DR. PAULO ROGÉRIO RIGHI DE OLIVEIRA

17.Processo: RR 420236/1998.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : ALZIBI TEODORO DE SOUZA
 : AO DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

18.Processo: RR 438085/1998.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
 RECORRIDO(S) : ELISEU JARDIM DOS SANTOS
 : À DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

19.Processo: RR 441302/1998.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 RECORRIDO(S) : WANDERCY DE PAULA
 : À DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

20.Processo: RR 457558/1998.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR

21.Processo: RR 458039/1998.8 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE LOPES DUARTE SILVA E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

22.Processo: RR 465629/1998.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARTINS DE LIMA
 : AO DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

23.Processo: RR 467254/1998.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CRISTALDO OSÓRIO RODRIGUES DA FONTOURA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUÍ
 : AO DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA

24.Processo: RR 467844/1998.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 RECORRIDO(S) : CLÍNICA PIERRO LTDA.
 : À RECORRIDA

25.Processo: RR 468434/1998.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CEDORLY SOARES SCHREIBER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 : À DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

26.Processo: RR 469714/1998.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AKZO LTDA. - DIVISÃO TINTAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 : AO DR. VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG

27.Processo: RR 472003/1998.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : ANAIRTON MARTINS E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 : AOS DRS. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

28.Processo: RR 475066/1998.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ELIZABETE JUSTINO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR

29.Processo: RR 486021/1998.3 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO LUIZ CORDEIRO CISNEIROS
 : AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

30.Processo: RR 488530/1998.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
 RECORRIDO(S) : TERESINHA DA SILVA CARVALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : À DRA. MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

31.Processo: RR 494521/1998.5 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : TERESINHA ALTIVA DE ARAÚJO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 : AO PROCURADOR

32.Processo: RR 495155/1998.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 RECORRIDO(S) : ARNALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

33.Processo: RR 495999/1998.4 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : MARLENE TEIXEIRA DA COSTA SILVA
 : AO DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

34.Processo: RR 497350/1998.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ONDINA MARIA MEIRELES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 : AO DR. NORMANDO AUGUSTO CALVANTI JÚNIOR

35.Processo: RR 499041/1998.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : JOANA YOSHIE WAKAI
 : AO DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA REZENDE

36.Processo: RR 503065/1998.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : MARINA MENDES DA SILVA
 : AO DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

37.Processo: RR 507307/1998.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : RENILZA COSTA MOREIRA
 : À DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

38.Processo: RR 508590/1998.1 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : GABRIEL SALES LOPES
 : À DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

39.Processo: RR 512144/1998.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LEONARDO DE SOUZA GOMES
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

40.Processo: RR 513677/1998.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PEDRO HERCULANO DE OLIVEIRA
: À DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI

41.Processo: RR 517034/1998.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
RECORRIDO(S) : VIVALDO DOS SANTOS
: AO DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

42.Processo: RR 519316/1998.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADIMAR DE SOUZA LIMA
: AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

43.Processo: RR 519410/1998.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : ULISSES CLEMENTES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. JOÃO MARMO MARTINS

44.Processo: AIRR 412/1999-032-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS S/C LTDA.
: À DRA. CRISTINA REGINATO HOFFMANN

45.Processo: AIRR 457/1999-047-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

46.Processo: AIRR 1180/1999-086-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ SEXTILIO LAUDISSE
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
: AO DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

47.Processo: AIRR 1419/1999-004-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : SINÉSIO LUIZ RIBEIRO DE PAULA
: AO DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

48.Processo: AIRR 1525/1999-071-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IRINEU CHOQUETA
RECORRIDO(S) : CERÂMICA LANZI LTDA.
: AO DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO

49.Processo: AIRR 2618/1999-003-19-00.3 - TRT 19ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : LUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS
: À DRA. RITA DE CÁSSIA LOPES DÓRIA FERREIRA

50.Processo: ROAR 40984/1999-000-05-00.8 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
RECORRIDO(S) : EDVALDO FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO
: AO DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

51.Processo: RR 526590/1999.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ELIANA GLORIA DE PAULA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
: AO DR. PAULO VALED PERRY FILHO

52.Processo: RR 532397/1999.7 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
: AO DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

53.Processo: RR 536521/1999.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TAVARES
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

54.Processo: RR 541128/1999.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ROSELANE LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO ZONA OESTE LTDA.
: À DRA. MARIA HELENA COTRIM

55.Processo: AIRR 546300/1999.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : MOYSES ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRAS
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

56.Processo: AIRR 546471/1999.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS
: À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

57.Processo: RR 547333/1999.4 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETH ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

58.Processo: RR 549657/1999.7 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : ADILSON CUNHA DA PURIFICAÇÃO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
: À PROCURADORA DRA. CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

59.Processo: RR 552153/1999.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ALCIDES BUSTILHOS VILAFAN E OUTROS
: À DRA. ARINILTA RIBEIRO CAETANO

60.Processo: ROAR 557618/1999.7 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRIDO(S) : JUÇARA PAGIORO CAVALCANTE DE ALMEIDA
: AO DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

61.Processo: AIRR 567500/1999.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MIRALVO FERRAZ
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

62.Processo: RR 570689/1999.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JUVERCIR ELIO DOHLER
: AO DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

63.Processo: RR 575659/1999.0 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

64.Processo: RR 575687/1999.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WAGNER DE OLIVEIRA GONTIJO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

65.Processo: RR 576621/1999.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DO AMARAL
: AO DR. RONALDO BRETAS

66.Processo: RR 577975/1999.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LIORIDES COSTRIUBA
: AO DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

67.Processo: RR 580057/1999.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : ADELSON NEGRÃO FRANÇA E OUTROS
: AO DR. WILSON DE OLIVEIRA

68.Processo: RR 580115/1999.6 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
RECORRIDO(S) : CARMELITA ALVES DE SOUZA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

69.Processo: RR 589160/1999.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO GIANCRISTOFORO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR

70.Processo: RR 592747/1999.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : UBIRAJARA MORAIS CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
: AO PROCURADOR DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

71.Processo: RR 593636/1999.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : AMADEU MOTA DA SILVA
: AO DR. EDUARDO RAYEÉ PARENTE

72.Processo: RR 596356/1999.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : CLEVER MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

73.Processo: ROAR 598208/1999.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ENES FABIANO REIS
: À DRA. TALINE DIAS MACIEL

74.Processo: RR 600902/1999.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VANDERLI EUSTÁQUIO DINIZ
: AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

75.Processo: AR 608091/1999.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RECORRIDO(S) : ANGELA MONNERAT HABERFELD E OUTROS
: AO DR. HEMANN ASSIS BAETA

76.Processo: RR 610644/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DOS REIS
: AO DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

77.Processo: AIRR 7/2000-058-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS (FAZENDA SANTA CECÍLIA)
RECORRIDO(S) : EDIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
: AO DR. EDSON ARTONI LEME

78.Processo: ROAR 168/2000-000-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERREIRA COUTO
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

79.Processo: AIRR 172/2000-011-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ ONIVALDO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

80.Processo: AIRR 319/2000-016-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JAIR FRANCISCO COSTA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
: AO DR. JOÃO ANTONIO SANCHES

81.Processo: AIRR 558/2000-001-13-00.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
RECORRIDO(S) : BENEDITO JOSÉ XAVIER, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
: AOS DRS. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS, ULYSSES MOREIRA FORMIGA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**82.Processo: AIRR 1279/2000-005-13-00.8 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 : AOS DRS. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA, ULYSSES MOREIRA FORMIGA, MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

83.Processo: AIRR 1644/2000-006-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 RECORRIDO(S) : VENÍCIUS RODRIGUES DE PAULA E OUTROS
 : À DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

84.Processo: ROAG 2144/2000-000-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : DANILO TIAGO TEODORO E OUTROS
 : AOS RECORRIDOS

85.Processo: ROMS 40801/2000-000-05-00.9 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 RECORRIDO(S) : EDSON TORRES DE SOUZA
 : AO DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

86.Processo: RR 620908/2000.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : DIRCE FRANCISCHETTI PETRONI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 : À DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

87.Processo: RR 622185/2000.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 RECORRIDO(S) : JOÃO NATALINO CORREIA DE MELO
 : À DRA. ROSE PAULA MARZINEK

88.Processo: RR 631170/2000.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : LENIBERTO OLIVEIRA E SILVA
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

89.Processo: RR 631296/2000.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE RODRIGUES SIQUEIRA
 : AO DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

90.Processo: AR 636194/2000.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GIOVANNI TONIATTI
 RECORRIDO(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALÚRGICA S.A.
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL

91.Processo: ROAR 638115/2000.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CRISTIANE NUNES MARTINS
 RECORRIDO(S) : INTER COSMETIC PERFUMARIA LTDA.
 : AO DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO

92.Processo: RR 647361/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURO DE SOUZA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

93.Processo: AIRR 648203/2000.7 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 : AOS DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E NILTON CORREIA

94.Processo: AIRR 649500/2000.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : RANULFO OLIVEIRA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. WILLIAM WELP

95.Processo: RR 650024/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MORAIS LIMA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

96.Processo: AIRR 650645/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : AMAURY LEOPOLDINO
 : AO DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

97.Processo: RR 654513/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MATOZALÉM AUGUSTO FÉLIX
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

98.Processo: RR 658336/2000.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : RAIÁ & CIA. LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BAURU E REGIÃO
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

99.Processo: AIRR e RR 659061/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : NEIDE DOS ANJOS DE SOUZA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AOS DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E ROGÉRIO AVELAR

100.Processo: AIRR 663972/2000.6 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 RECORRIDO(S) : ELISA BARBO RIBEIRO
 : AO DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

101.Processo: AIRR 664094/2000.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL

102.Processo: RR 668082/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROMUALDO CAZITA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

103.Processo: AIRR 670413/2000.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : HAMILTON SOUZA DE JESUS
 : AO DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

104.Processo: RR 675092/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS REIS DE OLIVEIRA
 : AO DR. MÁRIO MEDEIROS DE CARMARGOS

105.Processo: AR 679219/2000.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 RECORRIDO(S) : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS
 : AOS RECORRIDOS

106.Processo: AIRR 679451/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 RECORRIDO(S) : MARLY MARIA RODRIGUES
 : AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

107.Processo: RR 689357/2000.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : RITA GAMA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTROS
 : AO DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

108.Processo: RR 689413/2000.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 : AOS RECORRIDOS

109.Processo: RR 690406/2000.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

110.Processo: RR 691232/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

111.Processo: RR 693004/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

112.Processo: RR 694503/2000.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ÉDSON RAQUEL DOS SANTOS
 : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

113.Processo: AIRR 697865/2000.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 RECORRIDO(S) : ALAIR GOMES PEREIRA
 : AO DR. OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

114.Processo: AIRR 698145/2000.3 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO GOMES VIEIRA
 : AO DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

115.Processo: RR 698547/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : HÉLIO GOMES DA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

116.Processo: RR 698863/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MAIA BARBOSA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

117.Processo: ROAR 700617/2000.6 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : ANÍSIO GUILHERME DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
 : AO DR. NORIVAL FURLAN

118.Processo: AIRR 706418/2000.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO RUPEL
 : AO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

119.Processo: AIRR 706474/2000.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA
 : À DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

120.Processo: AIRR 707946/2000.7 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : JOSIAS DE DEUS MORAIS VIEIRA
 : AO DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

121.Processo: RR 708290/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : FORTUNATO MARGARIDA NASCIMENTO
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

122.Processo: AIRR 708825/2000.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CALIL MATUCK JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

123.Processo: RR 710732/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR MENDES DE OLIVEIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

124.Processo: RR 711506/2000.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA GONÇALVES
: À DRA. LILIANA PEREIRA

125.Processo: RR 711510/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO ANTÔNIO BARBOSA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

126.Processo: RR 712256/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ELIAS ROMUALDO DA SILVA
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHAL-
LEM

127.Processo: RR 714100/2000.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RAFAEL PINTO DE ASSIS FILHO
: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU
DE ALMEIDA

128.Processo: RR 714101/2000.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA CLARETE CLEMENTE
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

129.Processo: RR 715093/2000.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : VASTHI NASCIMENTO MENDONÇA
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUC-
CHESI RAMACCIOTTI

130.Processo: AIRR 715442/2000.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GORDILHO BA-
HIANA
: À DRA. HELENA SANTIAGO

131.Processo: RR 716029/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTINO DA COSTA
: À DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE-
DO

132.Processo: RR 716621/2000.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TERESA MARIA VILELA DE ANDRA-
DE SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. SÉRGIO AMALFI SOUZA
REIS E ROGÉRIO AVELAR

133.Processo: RR 717034/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DE MATOS DIAS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

134.Processo: RR 717172/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GENEIR ANTÔNIO MORAIS
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA
DE OLIVEIRA

135.Processo: RR 718254/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALTAMIR EUSTÁQUIO CORREIA
: AO DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

136.Processo: RR 719056/2000.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LÁZARO DONIZETE LEITE
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

137.Processo: ROAR 596/2001-000-13-00.6 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : EDMILSON MONTEIRO BATISTA E OU-
TROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE
LIMA

138.Processo: AIRR 774/2001-003-10-40.9 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-
PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-
RAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : MARIA SOUZA DOS SANTOS
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
MARTINS

139.Processo: AIRR 884/2001-079-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
RECORRIDO(S) : EDER ANTONIO POLLARI E OUTROS
: AO DR. ANTÔNIO LUIZ CICOLIN

140.Processo: AIRR 1101/2001-094-15-00.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
RECORRIDO(S) : CELINO SOARES DA SILVA
: À DRA. ANA CRISTINA ALVES TRO-
LEZE

141.Processo: ROAG 1250/2001-000-15-40.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL
: AO DR.

142.Processo: AIRR 1643/2001-005-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARETH IGLÉSIAS E FUN-
DAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF
: AOS DRS. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI
REIS E VIVIANI BUENO MARTINIA-
NO

143.Processo: AIRR 2101/2001-041-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
RECORRIDO(S) : EDILSON CARLOS DA CRUZ
: AO DR. EDSON ABRAHÃO PEREIRA
GUIMARÃES

144.Processo: RXOFROMS 40319/2001-000-05-00.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CEZAR PITANGA CAVAL-
CANTE
: AO DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGA-
LHÃES DE NÓVOA

145.Processo: RR 722222/2001.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JÚLIO JOSÉ DA SILVA
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA
LOPES

146.Processo: RR 723838/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SANDRO ADRIANO ANDRÉ
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA
DE OLIVEIRA

147.Processo: RR 725696/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARTINHO SÉRGIO DE OLIVEIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

148.Processo: ROMS 726810/2001.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO CAMPARINI
: À DRA. ANA PAULA CAMPARINI

149.Processo: RR 728045/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES
: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

150.Processo: ROAR 728502/2001.0 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
S.A.
RECORRIDO(S) : OTÁCILIA GONÇALVES LIMA E OU-
TRO
: À DRA. ALICE EMILIANA RIBEIRO
BRITO

151.Processo: RR 729108/2001.7 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ALCIDES MARQUES FILHO E OU-
TROS
: AO DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREI-
RA DE OLIVEIRA

152.Processo: RR 739573/2001.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ERNESTO AROZI E OUTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
: À DRA. ALINE HAUSER

153.Processo: RXOFROAR 740578/2001.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CARLOS GERALDO DA SILVA E OU-
TROS
: AO DR. INEMAR BAPTISTA PENNA
MARINHO

154.Processo: RR 742409/2001.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTA-
CAZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA PENHA BARROS E
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO
: À DRA. INÊS BENSE DA SILVA E À
PROCURADORA DRA. SANDRA LIA
SIMÓN

155.Processo: AIRR 742583/2001.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES
DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : CIA. NEVADA SUPER LANCHES
: À DRA. ALCINA R. H. GAMA

156.Processo: RR 743958/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO MANO HORTA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

157.Processo: RR 744888/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DANIEL DE SOUZA GOMES
: À DRA. HELENA SÁ

158.Processo: RR 744934/2001.2 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFI-
CAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
RECORRIDO(S) : ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS E
OUTROS
: AO DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA
FARIAS

159.Processo: RR 745141/2001.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DIAS
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
: AO DR. LEONARDO KACELNIK

160.Processo: AIRR 745581/2001.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CÉLIA CRISTINA DORIGAN DOS SAN-
TOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
CIANO

161.Processo: AIRR 746098/2001.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL
RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SOARES DOS SANTOS
(ESPÓLIO DE)
: AO DR. PAULO CÉSAR DA ROSA SIL-
VA

162.Processo: RR 746701/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS SÁ
: À DRA. MARISTELA AVELINO

163.Processo: RR 746716/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DE ANDRADE
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

164.Processo: AIRR 750859/2001.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E
FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL

165.Processo: AIRR 751499/2001.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO VIANA DIAS E OUTRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
: À DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACIN

166.Processo: RR 751787/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO AGUIAR
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

167.Processo: AIRR 756017/2001.5 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA DE ARA-
GÃO
: AO DR. CARLOS A ARAGAO



- 168.Processo: AIRR 757144/2001.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIANA DE CARVALHO
 : AO DR. JOAQUIM MOREIRA BRAN-
 DÃO FILHO
- 169.Processo: RR 757542/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADILSON BATISTA RAMOS
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA
 DE OLIVEIRA
- 170.Processo: RR 757564/2001.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOZA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 171.Processo: AIRR 758406/2001.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -
 CENIBRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS
 : AO DR. MAURO ROBERTO JÚNIOR
- 172.Processo: RR 760141/2001.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MAURO DE CASTRO LOPES BARBO-
 SA
 : AO DR. JAIRO COELHO MORAES
- 173.Processo: RR 763633/2001.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ FERREIRA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHA-
 DO
- 174.Processo: AIRR 765676/2001.2 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : GELCI ZANCANARO
 RECORRIDO(S) : VABENIL LUIZ DA SILVA
 : AO DR. IRAMÁ LINS DE JESUS
- 175.Processo: AIRR 765744/2001.7 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVI-
 MENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 RECORRIDO(S) : ADELAIDE MAIA SOUZA
 : À DRA. MARLETE CARVALHO SAM-
 PAIO
- 176.Processo: AIRR 766141/2001.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : JUDITH SOARES DE LIMA E OUTROS
 : AO DR. VICENTE DE PAULA MENDES
- 177.Processo: AIRR 766413/2001.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DIBENS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA GOMES PEREIRA
 : AO DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA
- 178.Processo: AIRR 769231/2001.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO
 S.A.
 RECORRIDO(S) : LUCIANA DE SOUZA EDUARDO
 : AO DR. RODRIGO FERNANDEZ ALCO-
 BA
- 179.Processo: AIRR 770783/2001.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ANTONIO LOPES
 : À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO
 ARMANDO
- 180.Processo: AIRR 770797/2001.6 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ADILSON JOSÉ CHAVES E OUTRO
 RECORRIDO(S) : DOÇES CHAVES INDÚSTRIA E CO-
 MÉRCIO LTDA. E JOSÉ CLÁUDIO FER-
 NANDES
 : AO DR. ALDO JOSÉ BARBOZA DA SIL-
 VA
- 181.Processo: AIRR 771080/2001.4 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
 LORES
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-
 RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
 S.A. É WALDOMIRO MANOEL DE OLI-
 VEIRA
 : À DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
- 182.Processo: RR 771289/2001.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE EUSTÁQUIO FAGUNDES
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA
 DE OLIVEIRA
- 183.Processo: AIRR 773926/2001.0 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-
 NHÃO S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : DIMAS DIAS DA SILVEIRA
 : AO DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARE-
 NHAS
- 184.Processo: AIRR 773935/2001.1 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL
 RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : MARY LUCI DE OLIVEIRA BARBOSA
 : AO DR. ANNIBAL FERREIRA
- 185.Processo: AIRR 774734/2001.3 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NERCI DE MORAES
 : AO DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA
- 186.Processo: AIRR 774952/2001.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA VALE DO OURO
 LTDA.
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA
 : À DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE
 LIMA
- 187.Processo: AC 777117/2001.1 - TST**
 RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FARIA LEAL
 RECORRIDO(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL
 LTDA.
 : À DRA. CARLA RODRIGUES DA CU-
 NHA LÔBO
- 188.Processo: AIRR 779267/2001.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : ELSON MIGUEL DA SILVA
 : AO DR. HAMILTON FIRPE
- 189.Processo: AIRR 781201/2001.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTONIO BENINI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
 CIANO
- 190.Processo: AR 782458/2001.5 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : LUIZ DA SILVA RAMOS
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO
 REAL S.A.)
 : AO DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
- 191.Processo: AIRR 783896/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
 RANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : EBERT JENEIRO FILHO
 : AO DR. ANTÔNIO DE LOURDES
 BLANCO
- 192.Processo: AIRR 784376/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
 RANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ALVES
 : AO DR. ALEXANDRE TRANCHO
- 193.Processo: AIRR 787002/2001.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA APARECIDA TORRES
 BORGHI E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESP
 : AO DR. GUILHERME MIGNONE GOR-
 DO
- 194.Processo: AIRR 787677/2001.3 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
 CO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA
 E ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS
 C. ALVES)
 : AO DR. LUIS CLARINDO ALVES
- 195.Processo: AIRR 791869/2001.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
 E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : RINALDI JESUS DA ROCHA E OU-
 TROS
 : À DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ
- 196.Processo: AIRR 793633/2001.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
 RAIS S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : LÚCIO HORTA TEIXEIRA
 : AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
- 197.Processo: AIRR 793750/2001.6 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A.
 RECORRIDO(S) : ROBSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
 : AO DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
- 198.Processo: AIRR 795367/2001.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
 FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES
 DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : DIMAS DONIZETTI AMARAL PINHEI-
 RO
 : AO DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
- 199.Processo: AIRR 796337/2001.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : YURY VAGNER PEIXOTO ARIAS
 : AO DR. ALCINDO APARECIDO LEAN-
 DRO
- 200.Processo: AIRR 796481/2001.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : DALTON GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA NETO E CHA-
 MA FOGÕES LTDA.
 : AOS DRS. FLAVIO MARCIO RANIERI
 ALBUQUERQUE E : AO DR. FERNAN-
 DO GUILHERME DE OLIVEIRA
- 201.Processo: AIRR 796604/2001.5 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO
 : À DRA. GLÍCIA O. AMORIM NASCI-
 MENTO
- 202.Processo: AIRR 796613/2001.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPREITEIRA LG S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BOTELHO SENA
 : AO DR. JOSÉ EDILSON CICOTE
- 203.Processo: AIRR 808173/2001.8 - TRT 7ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARNALDO RODRIGUES
 DE SOUSA E OUTROS E CONAB -
 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
 CIMENTO
 : AO DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SO-
 BREIRA
- 204.Processo: AIRR 801440/2001.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO
 ABC
 : AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO
 CALDAS
- 205.Processo: AIRR 802136/2001.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS
 E ADMINISTRATIVOS
 RECORRIDO(S) : VALTER ANTÔNIO MUNIZ VASQUES E
 BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 : AOS DRS. PAULO DA ROCHA SOARES
 E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 206.Processo: AIRR 802243/2001.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
 FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
 CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
 CHONETES, SORVETERIAS, CONFEI-
 TARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-
 FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO
 PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MORALES BAR E LANCHES LTDA
 : À DRA. ANARLETE MARTINS
- 207.Processo: AIRR 807650/2001.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL
 S.A. - INB
 RECORRIDO(S) : ANGIER BARBOSA
 : À DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEI-
 ROZ FUNCHAL
- 208.Processo: AIRR 807916/2001.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA MIURIM MELLO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
 CIANO
- 209.Processo: AIRR 808372/2001.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : MAURO MARTINS
 RECORRIDO(S) : IVONETE OLIVEIRA ALVES E CASA
 DE CARNE ARARENSE
 : AO DR. ARI RIBERTO SIVIERO

- 210.Processo: AIRR 809351/2001.9 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
RECORRIDO(S) : MAYSIA MARIA TORRES SANJUAN
: À DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
- 211.Processo: AIRR 810014/2001.5 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO(S) : EDNALDA TARGINO DA SILVA
: AO DR. JOÃO ALBERTO AFONSO
- 212.Processo: AIRR 810029/2001.8 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : CARLO MELONI
RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.
: AO DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA
- 213.Processo: AIRR 810092/2001.4 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
: AO DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
- 214.Processo: AIRR 810221/2001.0 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : ADILSON MONSORES
: À DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
- 215.Processo: RR 810426/2001.9 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO IVO
: AO DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
- 216.Processo: RR 810514/2001.2 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : VALDIZA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 217.Processo: RXOFAR 810894/2001.5 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SONIA ANTUNES DOS REIS E OUTROS
: AO DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
- 218.Processo: AIRR 811257/2001.1 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : FRUTOS NORTE LTDA. E IRENE MARIANA DA SILVA
: AOS RECORRIDOS
- 219.Processo: AIRR 812246/2001.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : ADALCI RODRIGUES ROSA DE SOUZA GOUVEIA
: À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 220.Processo: AIRR 812564/2001.8 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB
: AO DR. JOÃO BRAGA DE LIMA
- 221.Processo: AIRR 812778/2001.8 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ADÉRICO FERREIRA
: AO DR. NELSON CÂMARA
- 222.Processo: AIRR 813168/2001.7 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : POÇO VERDE AGRÍCOLA S.A. E MARIÁ FRANCISCA DA SILVA E OUTROS
: AOS RECORRIDOS
- 223.Processo: ROAR 813826/2001.0 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS ATLÂNTICA LTDA.
: AO DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
- 224.Processo: AIRR 813866/2001.8 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : AYMAR COSTA RABELLO BRANT E BANCO DO BRASIL S.A.
: AOS DRS. EDUARDO VICENTE RABELLO AMORIM E JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
- 225.Processo: AIRR 816388/2001.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA) E JOSÉ CRESO DE OLIVEIRA
: AOS DRS. ALEXANDRE TRANCHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 226.Processo: AIRR 105/2002-013-03-00.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO REGINALDO DE FIGUEIREDO
: AO DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
- 227.Processo: AIRR 115/2002-008-13-00.4 - TRT 13ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : FÁBIO DE FARIAS SOUTO
: AO DR. FRANCISCO JOSÉ NEGÓCIO
- 228.Processo: AIRR 319/2002-011-10-00.4 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : DIMAS VITAL SIQUEIRA RESCK E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
: AO DR. NEWTON RAMOS CHAVES
- 229.Processo: AIRR 399/2002-026-12-00.6 - TRT 12ª Região**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VARDÂNEGA
: AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 230.Processo: AIRR 521/2002-035-12-00.5 - TRT 12ª Região**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
RECORRIDO(S) : JORGINA LUCI VIEIRA VERAS
: AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 231.Processo: AIRO 733/2002-000-17-41.9 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : CLEOMIR OLÍVIO MARCHESI
: AO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
- 232.Processo: AIRR 815/2002-009-03-00.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : AMANDA ROCHA FERREIRA DE SOUZA
: AO DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
- 233.Processo: AIRR 1029/2002-900-09-00.3 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SITTA
: AO DR. MALVER GERMANO DE PAULA
- 234.Processo: AIRR 1992/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : LÚCIA ROSANE ELTZ SILVA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. GERALDO TSCHOEPKE MILLER E PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
- 235.Processo: AIRR 2642/2002-900-00-00.7 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENÍCIO DA SILVA E OUTROS
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 236.Processo: AIRR 2735/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO BARBOSA
: AO DR. SÉRGIO LUIZ DA SILVA
- 237.Processo: AIRR 2896/2002-001-11-40.2 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : LOJAS POPULARES LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARNEIRO DOS SANTOS
: AO DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA
- 238.Processo: AIRR 3818/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO A. J. RENNER S.A.
RECORRIDO(S) : WALTER FRANCISCO STANK
: AO DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
- 239.Processo: ROAR 5073/2002-900-05-00.4 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 240.Processo: AIRR 6496/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ROBERTO ALEXANDRE
: AO DR. WILSON ROBERTO GUIMARAES
- 241.Processo: AIRR 7197/2002-900-01-00.6 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
RECORRIDO(S) : MPC DE SOUZA PADARIA E CONFEITARIA
: À RECORRIDA
- 242.Processo: AIRR 7609/2002-900-13-00.2 - TRT 13ª Região**
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE ANDRADE BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- 243.Processo: AIRR 7784/2002-900-21-00.6 - TRT 21ª Região**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA
: À DRA. CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES
- 244.Processo: AIRR 14891/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S) : EDGARD FARAH
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
- 245.Processo: AIRR 16756/2002-900-15-00.2 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : ADEMAR BELÉM
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 246.Processo: AIRR 17015/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : ARMINDO PEREIRA CAETANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
- 247.Processo: AIRR 17252/2002-900-21-00.7 - TRT 21ª Região**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA ARAÚJO
: AO DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
- 248.Processo: AIRR 20992/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE MAGALHÃES
: AO DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
- 249.Processo: AIRR 22750/2002-900-22-00.6 - TRT 22ª Região**
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
: À DRA. IANA LÍDIA ROCHA TORRES
- 250.Processo: AIRR 22831/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : SÁVIO LAGE DE OLIVEIRA
: AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY



- 251.Processo: AIRR 23258/2002-900-10-00.3 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : RICARDO LUIS MORENO CALIXTO : AO DR. HUDSON DE FARIA
- 252.Processo: AIRR 23276/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO DIAS DA ROCHA : AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
- 253.Processo: AIRR 23438/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP : AO DR. SÉRGIO QUINTERO
- 254.Processo: AIRR 24559/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : TEREZA BARBADO DOS SANTOS : AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
- 255.Processo: AIRR 24568/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
 RECORRIDO(S) : JOSÉ KALIL SALLES : AO DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
- 256.Processo: AIRR 25656/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : PASTEUR MÉRIEUX SOROS E VACINAS S.A. : AO DR. DAVI DAVID
- 257.Processo: AIRR 25886/2002-900-10-00.3 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : VERONALDO TAVARES DE CARVALHO : AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
- 258.Processo: AIRR 25889/2002-900-10-00.7 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTA LEITE DE MORAIS : À DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
- 259.Processo: AIRR 26305/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO AGUIAR DE LIMA
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 260.Processo: ROAR 26422/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : NIZARDO CLEODON DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA. : À DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
- 261.Processo: AIRR 26424/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARIA FERREIRA FONSECA FRANKLIN E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : ÀS DRAS. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
- 262.Processo: AIRR 26524/2002-900-16-00.7 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MURILO MURTA MESSEDER : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 263.Processo: AIRR 26530/2002-900-16-00.4 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCELO COSME FERREIRA MOREIRA : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 264.Processo: AIRR 26531/2002-900-16-00.9 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA BRANDÃO : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 265.Processo: AIRR 27586/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : REINALDO DE JESUS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : AO DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
- 266.Processo: AIRR 27762/2002-900-06-00.4 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ENGENHO VÁRZEA VELHA (USINA FREI CANECA S.A.) : AO PROCURADOR DR. SILVIO R. MACIEL FREIRE
- 267.Processo: AIRR 29474/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA DA SILVA SOARES : À DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
- 268.Processo: AIRR 29508/2002-900-06-00.0 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA : À DRA. MARIZA MAIA FERREIRA TAVARES
- 269.Processo: AIRR 30085/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GENOVEVA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MOTEL SULMAN LTDA. : AO DR. PAULO DE TARSO GOMES
- 270.Processo: AIRR 30240/2002-900-07-00.4 - TRT 7ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON NOGUEIRA DOS SANTOS : À DRA. ELIANE CARDOSO DA SILVA
- 271.Processo: AIRR 32220/2002-900-21-00.1 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : WILSON DE SOUZA CORREIA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN : AO DR. ESTÊNIO CAMPELO
- 272.Processo: ROAR 33020/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : LUIZ BORGES DA SILVA : À DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO
- 273.Processo: AIRR 33153/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DE SENA E OUTROS : AO DR. MANOEL HABERKORN
- 274.Processo: AIRR 34505/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CENTRAL DE MASSAS PASTELÂNDIA LTDA. : AO DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
- 275.Processo: RR 35617/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ELIAS CARDOSO : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 276.Processo: RR 35620/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS IVANILTON MOREIRA : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 277.Processo: AIRR e RR 37309/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : AMADEU FALZONI E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF : AOS DRS. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- 278.Processo: AIRR 38645/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : SIMONE MACHADO SIVIERO LEITÃO : À DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA
- 279.Processo: AIRR 40691/2002-900-11-00.8 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ENGEGAB LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMILSON ALVES : AO DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA
- 280.Processo: RR 40728/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ERNANI RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS : AO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
- 281.Processo: RXOFROAR 41224/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ADALTO HÉLIO DE CARVALHO E OUTROS : AO DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
- 282.Processo: AIRR 42577/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MÔNICA FIGUEIREDO FELICORI FRANCO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF : ÀS DRAS. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES E VIVIANI BUENO MARTINIANO
- 283.Processo: ROAR 47257/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA MARINS FRANÇA (ESPÓLIO DE)
 RECORRIDO(S) : OSWALDO LOURENÇO DOS REIS : À DRA. SÔNIA ARANTES SALES VARGAS
- 284.Processo: AIRR 52237/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR EUSTÁQUIO DO CARMO (ESPÓLIO DE) : À DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
- 285.Processo: ROAR 56806/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ISOAR LTDA.
 RECORRIDO(S) : NILTON MASSAFELLI : AO DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV
- 286.Processo: ROAR 60270/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM BANDEIRA : AO DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO
- 287.Processo: ROMS 61539/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FIDELIS RÉGIS : AO DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
- 288.Processo: ROAR 62726/2002-900-12-00.4 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : WILSON MÁRIO MAFRA
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
- 289.Processo: AIRR 64995/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 RECORRIDO(S) : SANDRO VEIEIRA MACEDO : AO DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
- 290.Processo: ROMS 66331/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ELY CRISPIM DE AGUIAR E OUTRO : AO DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA
- 291.Processo: AIRR 67225/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MOACIR VALERIANO DE MESQUITA
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO CENTER PARAISO LTDA. : AO DR. CELSO EMILIO TORMENA

292.Processo: RODC 67480/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP

RECORRIDO(S)

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP; COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON; SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON; SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON; SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ; SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVARAPIDO E ESTACIONAMENTOS DE SANTOS E REGIÃO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA; ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO; SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP; PLAYCENTER S.A.; SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO BÁSICO DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DOS EMPREGADORES DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS; SINDICATO DAS EMPRESAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS DE SANTOS E REGIÃO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS DE SÃO PAULO; SINDICATO REV. COM. VAREJ. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO; SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA; SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA; SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK; TELECO-

MUNICIPAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO; SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AERVIÁRIAS - SNEA; SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS; COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP; E EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

AOS DRS. MANOEL LUIZ ZUANELLA, FLÁVIO MAZZEU, PRISCILA ANGELA BARBOSA, SÉRGIO SZNIFER, JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO, LEANDRO AGUIAR PICCINO, DANIELLA FERREIRA BARBUY, JOSÉ ANGELO GURZONI, CELESTINO VENÂNCIO RAMOS, MARCO ANTONIO OLIVA, ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM, PAULO SÉRGIO JOÃO, DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL, ALENCAR NAUL ROSSI, CRISTINA APARECIDA POLANCHINI, RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES, CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR, MARIA LUÍZA DIAS MUKAI, ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR, ANTÔNIO JORGE FARAH, VÍCTOR RUSOMANO JÚNIOR, CRISTINA SOARES DA SILVA E ELIANE SANTOS BARROS E SILVA

293.Processo: AIRR 67877/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.

RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA GOMES DE SOUZA
: À DRA. JUDITE AZEVEDO MARQUES

294.Processo: ROAR 68984/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES MENDES
: AO DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

295.Processo: AC 71238/2002-000-00-00.0 - TRT 14ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
: AO RECORRIDO

296.Processo: ROMS 72723/2003-900-08-00.1 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA HIDAKA E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

297.Processo: AIRR 79779/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : WOLMAR PINTO HERINGER
: AO DR. FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA

298.Processo: RODC 85488/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
: AO DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

299.Processo: AR 86912/2003-000-00-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AMARA CARLOS DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: AO PROCURADOR

300.Processo: RR 323857/1996.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EDENIR CORTICEIRO

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
: À DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

301.Processo: RR 412224/1997.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : NAURO DOS SANTOS BARRETO
: À DRA. SIDONIA SAVI MORO

302.Processo: RR 446206/1998.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO MACHADO GERMANO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
: À DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

303.Processo: RR 451174/1998.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

RECORRIDO(S) : DIVINO FERREIRA BRETAS
: À DRA. ROSE PAULA MARZINEK

304.Processo: RR 451326/1998.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA ESTAQUIOTI RIZO
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

305.Processo: RR 463804/1998.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : EVA FRANCISCO DE SOUZA
: AO DR. JOSÉ ADOLFO MELO

306.Processo: RR 468391/1998.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LUIS GLÊNIO CARDOZO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

307.Processo: RR 468420/1998.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO(S) : AFONSO HENRIQUE COSTA, ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AOS DRS. MÁRCIO GONTIJO, RICARDO MENDES CALLADO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

308.Processo: RR 478482/1998.1 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA

RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
: AO DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

309.Processo: RR 484196/1998.6 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : EVANDRO FREITAS DE MELLO, SERTE - SOCIEDADE ESPÍRITA DE RECUPERAÇÃO, TRABALHO E EDUCAÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
: AOS DRS. GIANKA HELENA TOMAZINE, JOÃO LEONEL MACHADO PEREIRA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

310.Processo: RR 491978/1998.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

RECORRIDO(S) : ABEL NASCIMENTO MAIA E OUTROS
: À DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES

311.Processo: RR 511666/1998.8 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

RECORRIDO(S) : JORGE JOVANELLI DE OLIVEIRA
: AO DR. ROBSON FREITAS MELO



- 312.Processo: RR 511900/1998.5 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO NEVES VIANA
 À recorrida
- 313.Processo: RR 514076/1998.9 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : LEONARDO FERREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
- 314.Processo: RR 518720/1998.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCÍLIO NETO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 315.Processo: RR 520627/1998.4 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA SOUZA E OUTRO
 : AO DR. FLÁVIO DE ANDRADE CAMERANO
- 316.Processo: RR 552177/1999.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 RECORRIDO(S) : MARIA OLINDA DE OLIVEIRA
 : AO DR. JOSEY DE LARA CARVALHO
- 317.Processo: RR 577971/1999.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : CLEONICE MEIRELLES MARQUETTI
 RECORRIDO(S) : ARNO S.A.
 : AO DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
- 318.Processo: RR 597106/1999.7 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 RECORRIDO(S) : ANIBAL LEANDRO
 : AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
- 319.Processo: RR 653432/2000.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DANTAS E OUTROS
 : AO DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
- 320.Processo: RODC 670593/2000.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E OURIVES DE LIMEIRA E REGIÃO
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 321.Processo: RR 699459/2000.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WELBERTH DOS ANJOS
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 322.Processo: RR 699461/2000.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HEITOR DE AMORIM
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 323.Processo: AIRR 704573/2000.9 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL PARÁ
 RECORRIDO(S) : ALDA ADÉLIA PINA E OUTROS
 : AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
- 324.Processo: RR 705234/2000.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA
 : AO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- 325.Processo: AIRR 719805/2000.0 - TRT 24ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S) : IVALDO XAVIER DA SILVA
 : À DRA. SONIA VIEIRA MARQUES
- 326.Processo: AIRR 736883/2001.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : NEULZA MARTINS SOUZA SANTOS
 : AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
- 327.Processo: AIRR 748054/2001.8 - TRT 20ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TERTULIANO OLIVEIRA MORAES E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
- 328.Processo: AIRR 765890/2001.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCOS MACHADO E BARROS
 : AO DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES
- 329.Processo: AIRR 767298/2001.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : EDSON TRAJANO VIEIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : FUSAM - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
 : AO DR. BENEDITO DE PAULA BARROS FILHO
- 330.Processo: AIRR 768958/2001.6 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
- 331.Processo: AIRR 776706/2001.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL "PROFESSORA ALCINA DANTAS FEIJÃO"
 RECORRIDO(S) : NIZI VOLTARELI MORSELLI E OUTROS
 : À DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA
- 332.Processo: AIRR 797498/2001.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS BACCARELLI S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINEZ PARDINES
 : À DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEZAS
- 333.Processo: AIRR 799669/2001.6 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : PAULO RENATO VIEIRA
 : AO RECORRIDO
- 334.Processo: AIRR 805818/2001.8 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : MARCELO MELO CARDOSO
 : AO DR. VALMIR VITAL CARDOSO
- 335.Processo: AIRR 810173/2001.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.
 RECORRIDO(S) : CLEUZA GONÇALVES
 : AO DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
- 336.Processo: AIRR 3282/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : DAVID ALVES GOUVEA
 : AO RECORRIDO
- 337.Processo: AIRR e RR 3819/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRIDO(S) : CÉLIA CASIMIRO DOS SANTOS E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AOS DRS. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA E ROGÉRIO AVELAR
- 338.Processo: AIRR 28036/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
 RECORRIDO(S) : MARIA SALETE DE OLIVEIRA REIS
 : AO DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART
- 339.Processo: RXOFROAR 57100/2002-900-01-00.6 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 RECORRIDO(S) : ÁVILA RIBEIRO ATAB E OUTROS
 : À DRA. MARIA DA GRAÇA SERZELLO AREIAS NETTO
- 340.Processo: AIRR e RR 73781/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : MANOEL JUSTINO DE ARRUDA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : AO DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN